

Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal

Delcídio do Amaral Gomez, brasileiro, [REDACTED], engenheiro, Cédula de Identidade RG n. [REDACTED], CPF/MF n. [REDACTED], com endereço na [REDACTED]
[REDACTED] CEP.: [REDACTED]
[REDACTED] e-mail: [REDACTED] vem, por seu advogado,
respeitosamente, à presença desse Conselho oferecer o presente

Pedido de Revisão

da

Resolução n. 21

com pedido de concessão liminar de

Efeito Suspensivo “parcial”

para o fim de afastar os efeitos da inelegibilidade que dela decorrem, até o julgamento final da revisão, nos termos e pelos fundamentos a seguir deduzidos.

I – Cabimento da Revisão dos Atos Sancionatórios Administrativos

Dispõe a Lei do Processo Administrativo, no seu artigo 65, que “os **processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos**, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de **justificar a inadequação da sanção aplicada**”.

A Resolução n. 20/93 desse Senado Federal dispõe, no seu Capítulo VI-B, sobre as nulidades ocorridas no processo sancionatório de Senador da República, como se pode ver da disciplina contida nos artigos 17-J a 17-N:

CAPÍTULO VI-B(**)

Das Nulidades**

Art. 17-J. Quando esta Resolução, o Regimento Interno do Senado Federal ou norma subsidiária prescreverem determinada forma, sob pena de nulidade, sua decretação não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Parágrafo único. Quando houver forma prescrita, sem cominação de nulidade, o Conselho considerará válido o ato se, realizado de outro modo, atingir a sua finalidade.

Art. 17-L. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam.

Art. 17-M. O Conselho, ao pronunciar a nulidade, declarará quais atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.**

§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar o representado ou denunciado.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor do representado ou denunciado, o Conselho não pronunciará a nulidade nem mandará repetir o ato declarado nulo, ou suprir-lhe a falta.

Art. 17-N. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários, a fim de se observarem as disposições legais.

Foi o que ocorreu no caso sob exame, uma vez que os mesmos fatos analisados por esse Conselho de Ética, que resultou na condenação do requerente, foram objeto de exame pelo Poder Judiciário, que por meio de sentença criminal absolutória, considerou ter ocorrido a nulidade de provas qualificadas como “flagrante preparado”.

Cumpre, então, ao ex-Senador que foi apenado pelo Senado Federal, em razão da proposta desse Conselho de Ética, apresentar ao mesmo Conselho a pretensão de Revisão da Resolução, uma vez que se mostra necessária a instalação de procedimento próprio para essa finalidade.

Compreende o requerente que a forma processual a ser observada é a mesma adotada para o processamento da representação que resultou na sua condenação, a saber, as normas dos artigos 12 a 15 e seguintes:

Art. 12. A sanção de que trata o art. 10 será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de partido político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15, excetuada a hipótese do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Quando se tratar de infração ao inciso V do art. 10, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 13. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de partido político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15 (Constituição Federal, art. 55, § 2º).

Parágrafo único. Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 55 da Constituição, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 14. A representação contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário do Senado, na qual, se for o caso, sob pena de preclusão, deverá constar o rol de testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), os documentos que a instruem e a especificação das demais provas que se pretende produzir, será oferecida diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pela Mesa ou por partido político com representação no Congresso Nacional.

§ 1º Apresentada a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I – se faltar legitimidade ao seu autor;

II – se a representação não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;

III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

§ 2º Da decisão que determine o arquivamento da representação caberá recurso ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis contado de sua publicação, subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros.

Art. 15. Admitida a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar determinará as seguintes providências:

I – registro e autuação da representação;

II – notificação do Senador, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruíram, para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da intimação, pessoal ou por intermédio de seu gabinete no Senado Federal, observando-se o seguinte:

a) a defesa prévia deverá, se for o caso, estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), sob pena de preclusão;

b) transcorrido o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo, ressalvado o direito do representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, sem abertura de novo prazo para defesa;

III – designação de relator, mediante sorteio, a ser realizado em até 3 (três) dias úteis, entre os membros do Conselho, sempre que possível, não filiados ao partido político representante ou ao partido político do representado.

Diante desse procedimento, poderá esse Conselho reexaminar a sanção que foi imposta ao ex-Senador Delcídio, uma vez que surgiu fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção que lhe foi aplicada.

Conforme demonstrará nos capítulos seguintes, foi proferida sentença criminal absolutória em face da mesma conduta do ex-Senador que foi considerada, por esse Conselho, como capaz de configurar a quebra do decoro parlamentar.

II – A decisão que resultou na cassação do mandato precisa ser revista em razão do fato novo que surgiu: a sentença absolutória criminal que considerou ilícita (flagrante preparado) a prova examinada por esse Conselho de Ética

Como é do conhecimento desse Senado Federal e, em especial, desse Conselho de Ética, os mesmos fatos apreciados no processo que resultou na cassação do mandato do ora requerente foram apreciados também pelo Poder Judiciário em sede de ação penal.

Ocorre que, ao contrário do que supunha esse Conselho à época em que o julgou a representação por quebra de decorro parlamentar, amparado na existência da ação penal, o Poder Judiciário, ao final, absolveu o ora requerente.

Vê-se, da sentença criminal absolutória proferida em processo criminal que apreciou rigorosamente os mesmos fatos apreciados por essa Conselho -- que resultou na punição do requerente ---, que o Juízo Criminal considerou a prova produzida como sendo típica de “flagrante preparado”, razão pela qual considerou-a nula.

Exatamente a prova que se afirmou no processo ético disciplinar que seria válida por ter sido utilizada pelo Ministério Público Federal, no pedido de prisão formulado à época em face do ora requerente, é que foi considerada pelo Juízo Criminal como nula.

Com efeito, ao apreciar a pretensão do Ministério Público, de que fosse anulada a colaboração premiada do requerente, o Juízo Criminal **reconheceu e proclamou a nulidade da prova obtida mediante gravação -- não por ter sido feita por um interlocutor -- e sim por ter sido feita como “flagrante preparado”**. Veja-se os trechos:

Fl. 28:

"A coação ou chantagem, pela dinâmica dos fatos, pode ter ocorrido por parte da família Cerveró. De um lado, conforme mencionado, queriam a ajuda de DELCÍDIO, e sem dúvida necessitavam de apoio financeiro, já que o próprio Cerveró admitiu que seus bens foram bloqueados pelo juiz Sérgio Moro e enfrentavam graves problemas financeiros. Entretanto, como não obtiveram êxito na liberdade de Nestor, houve a mudança do eixo estratégico. A delação, mesmo havendo a resistência de EDSON começa a despontar como uma opção viável.

(...)"

Fl. 29:

"Realizando o ajuste da conduta de DELCÍDIO à previsão normativa insculpida pelo artigo 17 do Código Penal, há clara atuação do agente provocador (no caso Bernardo). Houve a "indução de alguém à prática de determinado ilícito, sem que esta pessoa tivesse previamente tal propósito, hipótese na qual se viola o direito fundamental de não se autoacusar e o da amplitude de defesa, comprometidos pelo engano provocado pelo agente infiltrado" (Renato Marcão, curso de processo penal ed Juspodivm, 38 edição, pág.839).

Assim, houve o que se denomina na doutrina de preparação do flagrante, concluindo-se pela inexistência do crime de obstrução da justiça. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou diversas vezes a respeito do tema, conforme o seguinte precedente:"

Fl. 30:

*"Cumpre registrar, neste ponto, por relevante, que a análise da alegada ocorrência de "delito de ensaio" não se mostra superável com a mera prolação da sentença penal condenatória, mesmo porque a eventual constatação do "flagrante preparado" terá como consequência a própria invalidação da *littereturatio criminis*" (Súmula 145/STF). A jurisprudência desta Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que a comprovada ocorrência de "flagrante preparado" constitui situação apta a ensejar a nulidade radical do processo penal (RTJ 130/666, Rel. Min. Carlos Madeira - RTJ 140/936, Rel. Min. Ilimar Galvão - RTJ 153/614, Rel. Min. PAULO BROSSARD, v.g.) HC 84723, rel. mino Celso de Mello, 2º T.j. 21-2-2006, DJE 238 de 4-12-2013.]*

O referido entendimento, desde a edição da súmula, sempre foi aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo falar em revogação pelo item 237 que trata da repercussão geral. Uma coisa é a captação de crime por um dos interlocutores que está ocorrendo, e que não deu causa, o que é permitido. Outra, diversa, seria o próprio instigador valer-se desta gravação, havendo provocado a realização do crime para obter alguma vantagem probatória, que, no caso concreto, lhe rendeu a celebração de uma colaboração premiada."

Fl. 42

"XI - Conclusão"

Assim, o áudio captado não constitui prova válida para ensejar qualquer decreto condenatório. Há suspeitas também de ocultação de fatos por Bernardo e Cerveró. Causa estranheza a afirmação de DELCÍDIO no sentido de se referir a André Esteves como "nossa amigo lá, de São Paulo". O ponto é nebuloso, tendo Bernardo e Nestor não detalhado esta situação. Aliás, negaram qualquer menção a André Esteves anterior, o que contraria o áudio captado."

A sentença criminal está absolutamente correta e de acordo com a jurisprudência dos Tribunais brasileiros, ao considerar que o áudio captado NÃO constitui prova válida, porque decorrente de “flagrante preparado”. Veja-se os precedentes:

"PRISÃO. FLAGRANTE DELITO. FLAGRANTE PREPARADO E FLAGRANTE ESPERADO. DISTINÇÃO."

1 – **Crime de corrupção ativa.** Hipótese em que o delito se desenvolveu, por etapas, com participação de pessoas diferentes. Sondagem inicial junto ao funcionário, confirmação e verificação, por outra pessoa, do resultado dessa sondagem, concretização da oferta e pagamento da propina (ocasião do flagrante). **Flagrante esperado**, caracterizado na consumação da última etapa, já que, no caso, não houve provocação ou instigação da autoridade, que se limitou a não opor residência ao desenrolar dos acontecimentos, isto é, as investigadas espontâneas dos corruptores.

2 – **Flagrante preparado e flagrante esperado. Distinção.** No flagrante “preparado” há instigação, participação ou colaboração da autoridade. No “esperado”, a autoridade aguarda, vigilante, o desenrolar dos fatos até o momento mais oportuno ou conveniente para a prisão. Na primeira hipótese, o flagrante é nulo, na segunda, não.

3 – Excesso de prazo não caracterizado e negativa de fiança apoiada no art. 324, IC, do Código de Processo Penal. Habeas corpus indeferido.”

(5^a. T^a, HC 2467/RJ, Min. Assis Toledo, RSTJ 82/279)

EMENTA: RECURSO EM "HABEAS-CORPUS". CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. FLAGRANTE: concretização da oferta na modalidade "exibir". Flagrante preparado e flagrante esperado. Prazo para instrução. Prisão cautelar. Oferta de vantagem indevida ocorrida durante um almoço em 24.10.93; concretização da oferta de U\$ 7.000,00, na modalidade "exibir", nas dependências da Secretaria de Estado da Polícia Civil em 4.11.93. Prisão em flagrante em 4.11.93, pelo delito praticado nesta data. Situação de flagrância configurada. Há nulidade quando se verifica que a autoridade policial induziu, criou ou forjou o flagrante preparado. Flagrante esperado: nulidade inexistente. Prazo para instrução. Produção de prova testemunhal da acusação dentro do prazo legal. O excesso de prazo na fase de diligências complementares para atender solicitação da defesa não implica em ilegalidade. Prisão preventiva para garantia da ordem pública. O delito não ofende à ordem pública pelo que permite que se veja, mas pelo que gravemente conspurca, vicia, aniquila, em ação de contra- valores. Recurso de "habeas-corpus" não provido.

(RHC 71350, Relator: Min. Paulo Brossard, 2^a Ta., julg. 14/06/1994, DJ 06-12-1996)

Diante dessa conclusão do Juízo Criminal, não há como aceitar a validade da Resolução n. 21/2016 desse Senado Federal, porque ela está baseada na prova nula.

Então, tanto o processo ético disciplinar como a decisão nele proferida está contaminada pela prova ilícita decorrente do “flagrante preparado”. É preciso, NO MÍNIMO, que seja anulado o ato aqui impugnado para o fim de ser renovado o processo, extraindo dos autos a prova decorrente desse “flagrante preparado”.

E aí já se tem fundamento suficiente para o fim de ser deferido pedido de concessão de efeito suspensivo a essa revisão ética-disciplinar, porque não se pode admitir que subsistam os efeitos da decisão antes de o processo ser concluído.

III – A sentença criminal absolutória e a necessidade de ser considerada para o fim de permitir a revisão da pena imposta e o afastamento da inelegibilidade

No caso sob exame o Ministério Público propôs a ação penal, mas o Poder Judiciário -- 1º grau da Justiça Federal -- examinando os mesmos fatos chegou a conclusão não apenas de que a conduta NÃO ERA CRIMINOSA mas até mesmo que se tratava de CRIME IMPOSSÍVEL tal a inocuidade da conduta do ex-Senador.

E não parou por aí. Considerou que teria havido o denominado “flagrante preparado”, amplamente rejeitado pela jurisprudência dos Tribunais, que contamina de nulidade as provas em face das quais o Senado realizou o seu julgamento.

Dir-se-á, contra a pretensão do ex-Senador, que somente na hipótese em que a sentença criminal apoiar-se na inexistência do fato ou de inexistência de autoria, haveria reflexo na instância administrativa e, portanto, igualmente, na instância político-administrativa, como assinalado em algumas decisões dos Tribunais:

“AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. ART. 386, III, DO CPP. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SÚMULA 279 DO STF. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido seria necessário o reexame das provas dos autos, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, as esferas penal e administrativa são independentes, somente havendo repercussão da primeira na segunda nos casos de inexistência material do fato ou negativa de autoria. Agravo regimental a que se nega provimento.”
(AI 856.126-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa)

Esse entendimento -- repercussão da sentença absolutória criminal, por inexistência material do fato ou negativa de autoria, nas demais instâncias, como administrativa e política -- é obrigatório nessas hipóteses. Afinal, uma vez afastada, no processo criminal, a autoria e a materialidade, não se pode mesmo admitir no processo disciplinar ou político-disciplinar, qualquer condenação.

O fato de ser obrigatória a repercussão, no âmbito do processo administrativo ou administrativo-penal, da sentença penal absolutória, por inexistência do fato ou de autoria, não pode fazer com que não se possa fazer o exame, caso a caso, da repercussão da sentença penal absolutória em casos como o presente, no qual a absolvição se deu com base no reconhecimento da inexistência do crime ante o exame da mesma conduta no processo político-administrativo.

O princípio da independência da instância não pode impedir que se faça, pelo menos o exame ou cotejo, da sentença penal absolutória, com a decisão administrativa condenatória, para o fim de verificar eventual reflexo que possa existir.

No caso sob exame, quanto o ex-Senador tenha sido absolvido no processo criminal, com base no inciso III, do art. 386 do CPP (“*O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça*” ... “*não constituir o fato infração penal*”) está claro na sentença absolutória que ela chegou à conclusão da absolvição afirmando, primeiro, que ocorreu um “flagrante preparado” que tornaria nulo o fato ocorrido, uma vez que a parte fora induzida a praticá-lo e, segundo, por compreender que estava diante de um “crime impossível”, o que leva necessariamente à conclusão de que se tratou de uma conduta lícita e não antijurídica.

Acresce que, no caso sob exame, a conduta apontada como típica da quebra do decoro parlamentar decorria da sua prévia qualificação perante o Senado Federal como uma conduta criminosa (achava-se que a prisão determinada pelo STF estava correta) para justificar a existência de uma “irregularidade **grave** no desempenho do mandato” ou o “abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional” (inciso I e III, do art. 5º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar).

Logo, uma vez afirmando o Juízo Criminal na sentença penal absolutória que a conduta não configura crime, **restará afastada, no mínimo, a natureza “grave” da eventual irregularidade no desempenho do mandato, assim como o “abuso” das prerrogativas dos membros do Congresso Nacional**, para justificar a anulação do ato do Senado Federal que lhe impôs a perda do mandato.

Por essa razão, não há como negar que a sentença penal absolutória, tal como proferida, com os fundamentos que a embasaram, haverá de repercutir necessariamente sobre a condenação político-administrativa imposta ao ex-Senador no presente pedido de revisão do ato sancionatório.

IV – A acusação feita nesse Senado Federal e a decisão que fundamentou a Resolução n. 21/2016 para considerar presente a conduta de quebra de decoro parlamentar por “irregularidade grave no desempenho do mandato” ou de “abuso” das prerrogativas de membro do Parlamento

Por mais que o ato impugnado nesse pedido de revisão seja a Resolução n 21/2016, que materializa a condenação imposta por esse Senado Federal ao ex-Senador Delcídio, a fundamentação da referida resolução está posta no voto do relator, que sugeriu a condenação, e que, por sua vez, está vinculada à acusação anteriormente formulada.

O exame da representação revela que o ex-Senador Delcídio teria se aproveitado da sua condição de político e, desrespeitando o dever de probidade, solicitado de terceiros valores em troca de favorecimento de potenciais agentes criminosos (CP, art. 317, “corrupção passiva”), bem ainda teria oferecido a concessão de liberdade a presos cautelarmente, mediante tráfico de influência junto a autoridades judiciais (CP, art. 349) para favorecimento pessoal (CP, art. 332).

Vinculou, de forma expressa, a conduta supostamente criminosa à conduta supostamente contrária ao decoro parlamentar, prevista nos incisos I e III, do art. 5º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar:

Art. 5º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II - a percepção de vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º) tais como doações, ressalvados brindes sem valor econômico;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

(...)

Veja-se, então, o que foi que constou do voto do Relator do processo, que contém 44 páginas. Após o relator e rejeitar as preliminares, esclareceu, à fl. 31, que dividiria a análise do mérito em 3 etapas:

A análise do mérito será dividida em três etapas. Primeiro, verificaremos se de fato o Senador Delcídio do Amaral participou das conversas gravadas por Bernardo Cerveró, sobretudo dos diálogos em que é proposto auxílio para a soltura e fuga de Nestor Cerveró, nos termos da degravação colacionada ao feito. Em seguida, apresentaremos um breve resumo do arcabouço jurídico que autoriza e regula o processo de quebra de decoro parlamentar. Por fim, examinaremos se o teor das conversas de fato atentou contra a ética e o decoro parlamentar.

Importa, para o presente pedido de revisão da pena imposta, a terceira etapa, na qual examinou “*SE o teor das conversas de fato atentou contra a ética e o decoro parlamentar*”.

Esse exame está contido apenas nas páginas 40 a 42, sendo necessário reproduzir para proceder-se ao exame e cotejo com a sentença absolutória:

2.2.4. Da conduta do Representado frente aos deveres e vedações dispostas no Código de Ética e Decoro Parlamentar

O Representado alegou em sua defesa prévia que a conversa registrada por Bernardo Cerveró não guardaria relação com o desempenho do mandato. Os diálogos seriam restritos à sua pessoa e teriam sido feitos na condição de amigo, pois envolveriam a proximidade das famílias. Esse contexto, o Senador Delcídio defendeu que não houve infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal. Já em sede de alegações finais, argumentou que a conduta do Senador Delcídio do Amaral não passou de uma tentativa inidônea de obstrução da justiça, que jamais chegaria à consumação.

Entendemos que tais alegações e argumentos da defesa são frágeis e não se sustentam.

A especial proteção que a nossa Carta Política conferiu ao exercício do mandato parlamentar busca preservar o voto popular e, em última análise, a democracia representativa. O exercício do mandato eletivo, contudo, está sujeito a determinadas formas de controle, que não serão exercidas pelos eleitores, mas pelo próprio parlamento, por meio do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, colegiado criado especificamente para essa finalidade.

O art. 55 da Constituição Federal prevê os casos em que o Senador ou Deputado poderá perder o mandato, e somente nesses casos – em *numerus clausus*, pois o mandato popular é protegido pela Constituição, e qualquer limitação a seu exercício deve estar necessariamente expressa no texto constitucional –, entre os quais se incluem o abuso de prerrogativas e a quebra do decoro parlamentar (art. 55, inciso II, § 1º) que, necessariamente, decorrem do exercício do mandato parlamentar, conforme podemos concluir do disposto no citado art. 5º da Resolução nº 20, de 1993, *verbis*:

Feitas essas considerações, faz-se necessário analisar se as conversas feitas pelo Representado caracterizaram a prática de ato atentatório ao decoro parlamentar.

Como já dito acima, o Representado confirmou ter se reunido com Bernardo Cerveró, o advogado Edson Ribeiro e o assessor Diogo Ferreira, a fim de oferecer ajuda financeira, bem como auxílio na soltura e posterior fuga de Nestor Cerveró. Foi oferecida ajuda para a obtenção de *habeas corpus* no STF, inclusive com a utilização de suposta influência junto aos Ministros daquela Corte, e também se planejou detalhadamente a fuga de Nestor Cerveró. Todas essas tratativas tinham por objetivo evitar que Nestor Cerveró firmasse acordo de colaboração com a Justiça.

A nosso sentir, não há qualquer dúvida de que o Senador Delcídio do Amaral abusou de suas prerrogativas constitucionais, pois realizou conversa incompatível com a conduta de um parlamentar.

Quando um Senador da República se propõe a auxiliar na fuga de um criminoso e a intervir no escorreito funcionamento de um tribunal, ele não só atinge o decoro parlamentar, como também macula a imagem do

próprio Senado. Com efeito, a um Senador não só lhe aplica estritamente o princípio republicano da igualdade de todos perante a lei, mas também o dever de servir de modelo de comportamento, dada a missão de ser a voz de seus eleitores e guardião das instituições e leis do País, sendo especialmente responsável por assegurar a credibilidade de sua Casa Parlamentar – o Senado Federal.

O Senador, como agente político que ocupa o ápice da hierarquia do Poder Político nacional, não estando, por conseguinte, subordinado a qualquer outra autoridade, deve estar permanentemente vigilante no sentido de evitar comportamento inadequado que venha a respingar e contaminar negativamente a imagem do Poder Legislativo e, especificamente, neste caso, do Senado Federal. O Representado, no entanto, ignorou seus deveres institucionais e colocou seus interesses privados em primeiro lugar.

Encerrada a instrução probatória, com todas as suas ocorrências detalhadas na parte descritiva que antecede esta análise, não houve qualquer informação substancial nova ou fato superveniente que viesse alargar, alterar ou reduzir a extensão da nossa avaliação quanto à denúncia de quebra de decoro parlamentar contra o Representado.

Extrai-se desse trecho quais as conclusões a que chegou esse Senado Federal no exame dos fatos, para concluir que o ex-Senador Delcídio, teria incorrido em “irregularidade grave no desempenho do mandato” e “abusado” das prerrogativas de membro do Parlamento:

Afirmou inicialmente que:

“Feitas essas considerações, faz-se necessário analisar se as conversas feitas pelo Representado caracterizam a prática de ato atentatório ao decoro parlamentar.”

Em seguida que:

“Como já dito acima, o Representado confirmou ter se reunido com Bernardo Cerveró, o advogado Edson Ribeiro e o assessor Diogo Ferreira, a fim de oferecer ajuda financeira, bem como auxílio na soltura e posterior fuga de Nestor Cerveró. Foi oferecida ajuda para a obtenção de habeas corpus no STF, inclusive com a utilização de suposta influência junto aos Ministros daquela Corte, e também se planejou detalhadamente a fuga de Nestor Cerveró. Todas essas tratativas tinham por objetivo evitar que Nestor Cerveró firmasse acordo de colaboração com a Justiça.”

Afirmou ainda a esse Senado Federal, a partir do exame do diálogo havido entre o autor, Bernardo Cerveró, Edson Ribeiro e Diogo Ferreira, que:

"quando um Senador da República se propõe a auxiliar na fuga de um criminoso e a intervir no escorreito funcionamento de um tribunal, ele não só atinge o decoro parlamentar, como também macula a imagem do próprio Senado."

E concluiu:

"O Senador, como agente político que ocupa o ápice da hierarquia do Poder Político Nacional, não estando, por conseguinte, subordinado a qualquer outra autoridade, deve estar permanentemente vigilante no sentido de evitar comportamento inadequado que venha a respingar e contaminar negativamente a imagem do Poder legislativo e, especificamente, neste caso, do Senado Federal. O Representado, no entanto, ignorou seus deveres institucionais e colocou seus interesses privados em primeiro lugar"

Conforme será demonstrado no capítulo seguinte, a partir do cotejo entre o voto do relator do processo ético a sentença absolutória, a qualificação dos fatos dada pelo Senado Federal não pode subsistir e, portanto, também a condenação imposta não poderá subsistir.

É que o Juízo criminal chegou a conclusão RADICALMENTE OPOSTA. O ex-Senador Delcídio, NEM se propôs a auxiliar a fuga de um criminoso, nem se propôs a intervir -- de forma ilícita -- no funcionamento de um tribunal.

Como será demonstrado, o fato em si, considerado pelo Senado Federal não existiu.

V – A sentença penal absolutória e a desqualificação da conduta do Senador, não apenas dos tipos penais, como também de qualquer抗juridicidade, capaz de afastar a conclusão de que teria incorrido em irregularidade “grave”

Com efeito, a sentença penal absolutória, desconstrói completamente a fundamentação fática e jurídica do voto do relator da Resolução n. 21/2016 do Senado Federal, ainda que não tivesse essa intenção.

Permite-se o ex-Senador Delcídio fazer a seguinte analogia: imagine-se um parlamentar que vem a praticar um aparente homicídio, e, no calor dos fatos, fosse cassado por quebra do decoro parlamentar.

Posteriormente, no entanto, no processo criminal, viesse a ser provado que o homicídio decorrera de uma legítima defesa. A sentença proferida seria absolutória e haveria, necessariamente, de se prestar para desconstituir o ato de cassação.

É o que ocorreu aqui, d.v.

Quanto a ajuda financeira realizada por “intermédio” do ex-Senador Delcídio à família de Nestor Cerveró -- que em um primeiro momento, no calor dos fatos, fez com que o STF determinasse sua prisão e esse Senado Federal cassasse seu mandato -- a sentença penal, após a devida instrução, chegou à conclusão **que era uma ajuda financeira descompromissada, sem pretensão de alguma contraprestação, e realizada em razão da amizade existente com ela.** São inúmeras as passagens da sentença sobre a questão:

Tratando de Diogo Ferreira Rodrigues (fl. 31):

“A tese de DELCÍDIO também é respaldada pela versão de DIOGO. Isto porque, sendo o assessor mais próximo de DELCÍDIO, revela que o intuito do ex-Senador foi inicialmente de ajudar financeiramente a família de Cerveró. Não desmente a movimentação política para a concessão da ordem de habeas corpus em favor de Nestor.”

Tratando de Edson Siqueira (fl. 34):

“Outro ponto que merece atenção foi que DELCÍDIO sempre se mostrou amigo da família Cerveró. Mesmo que tivesse interesse, parece que realmente se importava com a família. Está registrado na gravação que seria melhor dar tranquilidade para o Nestor no Brasil, enquanto Bernardo insiste na fuga. Este elemento é importante e foi confirmado por DIGO em seu interrogatório. DELCÍDIO nunca mencionou o fato da ajuda estar condicionada a retaliação por parte da família. Ao contrário, em seu diálogo, revela que a “temperatura” para fazer a deleção é de “vocês”, ou seja, da família.

Quanto à ajuda, e o suposto conluio de EDSON com DELCÍDIO para que este intercedesse em favor do pagamento dos honorários, entendo que este fato não restou comprovado. DELCÍDIO, pela gravação, realmente buscou verificar a situação, mas não agiu de forma ilícita. Mencionou as dificuldades com a seguradora da Petrobrás e não foi verificado situação de

ilicitude em sua atuação. Apenas conseguiu uma reunião com o antigo Presidente da Petrobrás Aldemir Bendine, sem que este valor tivesse uma contrapartida. Na própria gravação, já é relatada a dificuldade no pagamento, mas sem qualquer menção a qualquer interferência indevida. Sobre o contrato fictício, o campo está na especulação. Nada de concreto restou evidenciado, até pela desconfiança de ANDRÉ ESTEVES da postura de Nestor, conforme revelado por DELCÍDIO na gravação.”

Tratando de Maurício Bumlai (fl. 40):

“Aliás, a gravação não demonstra uma contraprestação. Há pergunta se houve citação de Delcídio, assim como de André Esteves, mas não a contrapartida. Ao contrário, parece que DELCÍDIO não se importa com esta citação, ao mencionar que “quem sabe a temperatura das coisas são vocês”, “por isto nós nos afastamos”. Não há indícios desta coação ou compra de silêncio, embora tenha sido conveniente a DELCÍDIO, e a quem ele representava, ou melhor, quem tinha interesse na delação de Cerveró, saber o que estava sendo mencionado nas colaborações.”

Fl. 18:

“Pelo que consta do interrogatório de DELCÍDIO, a primeira abordagem feita a ele foi para que intercedesse junto à Petrobrás para quitação ou, pelo menos, adimplemento parcial de honorários em favor do denunciado Edson. Entretanto, não houve atuação ilícita ou, pelo menos, nada ficou comprovado pela gravação realizada ou pela instrução processual.

(...)”

Fl. 26:

“Conforme aponta a defesa de DELCÍDIO, o próprio Bernardo confessa que recebeu a primeira parcela depois de seu pai já ter mencionado DELCÍDIO na colaboração. Neste caso, há reforço da tese de que a entrega do dinheiro não gerou repercussão na colaboração. Aliás, o então Senador menciona isto, quando, nas gravações de Bernardo, revela seu afastamento, se assim decidir a família, embora no diálogo DELCÍDIO indique as tratativas com ANDRÉ ESTEVES, mas outorgando inteira liberdade à família Cerveró. O trecho é bastante elucidativo no sentido de registrar como os fatos se passavam, tendo Nestor e Bernardo ampla possibilidade de ação, sem qualquer coação por parte de DELCÍDIO. O problema é que tanto Bernardo quanto Nestor tencionavam o melhor dos cenários: o recebimento de ajuda financeira. Merece transcrição o trecho do diálogo:

(...)”

Fl. 27:

“Não há dúvida de que Bernardo fazia então jogo duplo. Queria receber a quantia financeira, já que passava por dificuldades, mas se a estratégia jurídica não tivesse resultados, faria a colaboração em todos os termos, conforme fora estimulado por Alessi Brandão e seu irmão Beno. (...)"

Fl. 13:

“II - primeira imputação: Impedimento ou embaraço às investigações que envolvam organização criminosa (artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 12.850/2013).

A instrução processual comprovou a situação fática descrita na peça acusatória de pagamentos no valor mensal de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) em favor de Bernardo Cerveró. Os pagamentos, conforme detalha o memorial apresentado pelo MPF, ocorreram em 22/05/2015, 12/06/2015, 04/07/2015 e 17/08/2015 e 25/09/2015. Com exceção do mês de setembro, os pagamentos foram efetuados pela família Bumlai, mais especificamente por Maurício Bumlai, após o contato feito por Delcídio do Amaral. A quebra de sigilo da conta de José Carlos Bumlai e o relato de Diogo são provas incontestes desta circunstância fática.

Entretanto, há necessidade de se verificar o contexto que antecede estes pagamentos, incluindo o que ficou apurado pela instrução, além da necessária incursão do que foi captado pela gravação ambiental feita por Bernardo, bem como o que o áudio captado sugere como hipóteses.

Após a prisão de Nestor Cerveró no âmbito da chamada operação Lava Jato, **Bernardo inicia um movimento de aproximação de DELCÍDIO DO AMARAL. Este fato é confirmado tanto por ele (Bernardo), quanto por Nestor. Este expressamente indica que Bernardo deverá procurar Delcídio para ajudá-lo com sua influência.** Até aqui, segundo consta de Nestor e Bernardo, há somente uma procura por auxílio político.

(...)"

Fl. 15:

“Foi neste contexto que DELCÍDIO saiu a procura de outros interessados, no caso, JOSÉ CARLOS BUMLAI (através de seu filho MAURÍCIO BUMLAI), e obteve êxito em seu desiderato de em obter auxílio financeiro à família de Cerveró. Após a cessação desta ajuda financeira, DELCÍDIO tentou cooptar André Esteves, que estava disposto a financiar o silêncio de Cerveró (segundo as palavras de DELCÍDIO). Só não o fez porque desconfiava que Cerveró iria delatá-lo, o que impediu a liberação dos recursos financeiros. Esta circunstância é discutida na gravação realizada por Bernardo.

(...)"

Fl. 16:

“Quanto a JOSÉ CARLOS BUMLAI e MAURÍCIO BUMLAI, o mesmo raciocínio empregado à conduta de DELCÍDIO pode ser utilizado. A provocação de Bernardo deflagrou a iniciativa de DELCÍDIO em buscar ajuda financeira para a família de Cerveró, já que poderiam ter interesse na delação.

Bernardo somente avisou que não mais aceitaria as quantias após realizar a gravação e, mesmo assim, com pleno assentimento de DELCÍDIO, que não criou problemas ou esboçou qualquer contrariedade.

(...)"

Fl. 17:

“III- Crime de exploração de prestígio e patrocínio infiel”

Fl. 21:

“(...)

Pela prova dos autos, a ajuda também se referia ao pagamento de honorários advocatícios. Nestor Cerveró, diante de sua prisão, estava debilitado financeiramente, sendo certo que buscou ajuda para o pagamento de honorários. Até aqui, a meu sentir, os áudios não revelam nada ilegal, porquanto Delcídio apenas marca encontro com o então Presidente da Petrobrás.”

Ao contrário, portanto, da conclusão a que chegou o Relatório desse Conselho de Ética -- que resultou na cassação do mandato do ex-Senador Delcídio -- o juízo criminal, após ampla instrução probatória (que não ocorreu nesse Senado Federal), pode chegar a conclusão diametralmente oposta à que chegou esse Conselho de Ética.

A ajuda financeira ocorrida fora efetivamente descompromissada, sem pretensão de alguma contraprestação, e realizada em razão da amizade existente com ela.

Não há como considerar a ajuda financeira como uma conduta reprovável e imoral para permitir a cassação do mandado de um membro do parlamento, d.v.

* * *

Em seguida, a sentença penal absolutória, examinando a totalidade dos diálogos e não apenas parte deles, afirmou que **não houve auxílio na soltura ou em posterior fuga de Nestor Cerveró**. Nada. Nenhuma conduta de Delcídio nesse sentido. Sequer do diálogo era possível extrair essa conclusão, a que chegou o Relator do processo disciplinar no Senado Federal. Veja-se, novamente, os trechos da sentença desqualificando tal acusação ao ex-Senador Delcídio de forma cabal:

Fl. 23:

“IV - DEFESA DE DELCÍDIO DO AMARAL”

Fl. 25:

“Também relevante a menção da defesa de DELCÍDIO de que a conversa sobre a suposta fuga de Cerveró não teve nenhum ato de execução como, por exemplo, “locar um avião para a fuga de Nerstor”. Realmente, aplicável então o entendimento consolidado pela Procuradoria Geral da República e referendado pelo STF no INQ 4367, que por sua aplicação a este caso, há necessidade de sua transcrição:

Notícias STF

Terça-feira, 10 de outubro de 2017

Ministro acolhe pedido do MPF e arquiva inquérito que investigava Renan, Jucá e Sarney

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), acolheu requerimento do Ministério Público Federal (MPF) e determinou o arquivamento do Inquérito (INQ) 4367, instaurado a partir de acordo de colaboração do ex-presidente da Transpetro Sérgio Machado, para investigar os senadores Renan Calheiros (AL) e Romero Jucá (RR), além do ex-senador e ex-presidente da República, José Sarney (MA), todos do PMDB. A inquérito apurava a suposta prática de crimes de obstrução a investigação de organização criminosa, previsto no artigo 2º, parágrafo Iº, da Lei 12.850/2013.

O então procurador-geral da República, Rodrigo Janot, requereu o arquivamento dos autos, considerando que as conversas gravadas entre o colaborador e os investigados não foram materializadas em atos concretos para embaracar ou impedir o trâmite regular das investigações na ação Lava-Jato. Assim, segundo o MPF, apesar de considerados graves os fatos narrados, somente seria possível incidir o direito penal em caso de comprovação de atos executórios pertinentes ao plano de obstruir ou prejudicar as investigações. (grifei)

(...)"

Fl. 15:

"A gravação resulta em clima de harmonia de esforços, tendo DELCÍDIO revelado que a intenção era de que Nestor permanecesse aqui e tivesse tranquilidade. Bernardo e EDSON são os que mais abordam a possível fuga de Nestor, enquanto DELCÍDIO parece tergiversar, mas depois adere a esta sugestão. Seu escopo inicial era de que Nestor tivesse tranquilidade aqui."

Fl. 31

"Adiro à conclusão da defesa de DELCÍDIO no sentido de que a realização da colaboração premiada envolve custo e benefício em sua instrumentalização. A medida que as investigações avançam e diferentes opiniões são ouvidas, a formação de vontade do potencial colaborador se realiza.

Aliás, DELCÍDIO manteve-se inerte e apenas aderiu ao intento criminoso de Bernardo, preocupado apenas na liberdade de seu genitor, e cogitando inclusive sua fuga. O áudio, inclusive, mostra DELCÍDIO inicialmente reticente a esta fuga ao exterior."

Ora, se efetivamente **não houve auxílio na soltura ou em posterior fuga de Nestor Cerveró**, não se pode admitir como válida a decisão desse Senado Federal, porque ela **não configura conduta irregular**, quando mais de **natureza grave**, nem, muito menos, qualquer **abuso** de prerrogativa de membro do Congresso Nacional.

* * *

Não é só. Na parte que toca à acusação de tráfico de influência, por suposta interferência junto a Ministros do STF para obter a soltura do Nestor Cerveró, a sentença afirmou igualmente que a conversa era anódina, sem qualquer repercussão no mundo dos fatos, porque pedidos formulados a juízes não constituem conduta ilícita ou imoral.

Vejam-se os trechos da sentença:

Fl. 17:

"III - Crime de exploração de prestígio e patrocínio infiel

Observo que neste ponto, assiste razão ao membro do Ministério Público Federal em suas alegações finais. Isto porque em nenhum momento da instrução processual ficou comprovada a suposta influência exercida sobre Ministros de Tribunais Superiores.

Na doutrina, há o esclarecimento de que simples anúncio de possível influência não tem o condão de consumar este delito. Neste sentido:

"Se o sujeito não solicita a vantagem ou não a recebe, apenas anunciando que pode influir nas pessoas indicadas, inexiste delito" (Código Penal anotado, Damásio, Ed. Saraiva, 2012, pág.943)

A gravação revestiu-se então de único meio idôneo para garantir uma possível liberação de seu genitor. Entretanto, Bernardo inverteu a lógica dos fatos: esperou para verificar se o esforço jurídico de Edson teria êxito. **No próprio áudio em comento, EDSON descreve sua estratégia jurídica** e, tanto Nestor quanto Alessi Brandão, **descreveram o trabalho judicial sério dispensido na defesa de Nestor**. Como não houve sucesso na restituição da liberdade, Nestor e Bernardo decidiram delatar o crime de obstrução de Justiça que **haviam instigado Delcídio** e os outros denunciados a praticarem.

A gravação continua trazendo fatos que também afetam a credibilidade da colaboração de Nestor Cerveró. Em certo momento, EDSON reclama da tortura sofrida pelo colaborador (que pelo contexto seria uma pessoa presa, no caso Nestor), ao que Delcídio responde que também contra "uns troços", afirmando que não há correspondência fática com o que fora revelado, mais especificamente de que ele (DELCÍDIO) não se reuniu com Silas Rondeau em 2006/2007. Há, então, indícios de certo exagero fático nas delações, segundo os termos mencionados por DELCÍDIO e EDSON, e que deve ser levado em conta, já que a principal prova (aliás, única prova) para que a colaboração de Cerveró fosse aceita foi a gravação efetuada por seu filho Bernardo."

Fl. 18:

"Ademais, a simples conversa de Senador com magistrado não pode ser considerada crime. Não há menção de qualquer vantagem a ser oferecida aos julgadores na gravação realizada. Isto, em nenhum momento, ficou consignado ou sequer cogitado neste processo. O Código da Magistratura não proíbe que pessoas procurem o magistrado para expor suas razões. Ademais, o encontro alardeado pelo então Senador e réu DELCÍDIO DO AMARAL sequer teve existência. Deve prevalecer, então, a tese de que DELCÍDIO realmente queria dar esperanças à família de Nestor Cerveró.

Pelo que consta do interrogatório de DELCÍDIO, a primeira abordagem feita a ele foi para que intercedesse junto à Petrobrás para quitação ou, pelo menos, adimplemento parcial de honorários em favor do denunciado Edson. Entretanto, **não houve atuação ilícita ou, pelo menos, nada ficou comprovado pela gravação realizada ou pela instrução processual.**
(...)"

Fl. 13:

"Neste sentido, o próprio Bernardo menciona que já havia constituído o advogado EDSON antes deste pedido de auxílio. Até então, e é necessário que se frise este ponto, **havia uma inércia de DELCÍDIO ante a prisão de Nestor Cerveró e sua possível delação premiada.** Pelos autos, DELCÍDIO sempre foi instado por Bernardo Cerveró a exercer sua influência.

Bernardo, inclusive, coloca EDSON(seu advogado) a disposição de DELCÍDIO para que possam empreender ações coordenadas, tanto jurídicas quanto políticas (entendidas estas como influência em Ministros de Tribunais Superiores). A gravação feita por Bernardo registra este fato, bastando verificar a dinâmica das conversas.
(...)"

Fl. 20:

"O réu EDSON, diante da aproximação de DELCÍDIO, feita por Bernardo, permaneceu em situação delicada, já que seu cliente **pediu uma interferência ou uma ajuda para DELCÍDIO.** Neste caso, buscou uma alternativa viável, conjugar sua atuação jurídica com outra de natureza política. **Poderia, como no máximo admitiu em seu interrogatório, conversar com Ministros de Tribunais Superiores para que realmente examinassem com boa vontade a tese por ele defendida.**

Não há qualquer comprovação de coação ou atitude ativa por parte de DELCÍDIO. O embaraço, assim como o patrocínio infiel, necessita, além de uma intervenção ativa, certo temor do colaborador e não sua instigação e sua anuênciam."

Ora, se não houve injunção alguma junto a Ministros do STF para obter a soltura de Nestor Cerveró, tendo ainda a sentença afirmado que, se houvesse, não constituiria conduta reprovável, não há como aceitar a validade da decisão desse Senado Federal.

Como resta evidente, a sentença absolutória qualificou a conduta do ex-Senador Delcídio como lícita, em qualquer aspecto que se olhe.

Não houve, assim, uma “prática de irregularidade no desempenho do mandato”, quando mais de natureza grave, ou qualquer “abuso” de prerrogativa de membro do Congresso Nacional, para justificar sanção de tamanha gravidade como a de cassação do mandato do ex-Senador Delcídio.

VI – A recentíssima decisão do STF que suspendeu os efeitos da inelegibilidade decorrente da Resolução n. 20/2012 desse Senado Federal pertinente ao ex-Senador Demóstenes Torres

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, diante do julgamento do ex-Senador Demóstenes Torres, que resultou na anulação do processo criminal porque utilizada prova ilícita -- gravações telefônicas sem autorização judicial da autoridade judiciária competente -- deferiu medida cautelar para SUSPENDER a eficácia da Resolução do Senado, apenas quanto aos efeitos da inelegibilidade.

A liminar foi deferida em sede de Reclamação no STF por suposto ato omissivo do Senado Federal de NÃO REVER o processo administrativo disciplinar, após o STF ter proclamado, no processo criminal, a nulidade das provas que foram também utilizadas pelo Senado Federal para cassar o mandato do então Senador.

Veja-se os trechos do voto do Min. Dias Toffoli que prevaleceu no julgamento:

VOTO DO MINISTRO DIAS TOFFOLI I – Da atuação cautelar monocrática Desde logo, consigno que concluí pela necessidade de atuação cautelar monocrática nos autos pelo risco de perecimento do direito reivindicado, tendo em vista a jurisprudência da Corte Superior da Justiça Eleitoral acerca da elegibilidade de membro de Ministério Público ingresso na carreira anteriormente à Constituição Federal de 1988 em face do art. 1º, II, j, da LC nº 64/1990. Em atenção à sensibilidade da controvérsia decidida no RHC nº 135.683/GO, assentei, em sede provisória, a viabilidade do instrumento reclamatório com fundamento nas decisões vinculantes desta Suprema Corte nas ADI nºs 1.371/DF e 1.377/DF, entendendo pertinente a manifestação colegiada acerca do precedente subjetivo, razão pela qual consignei, já na decisão monocrática, a intenção de submeter a pretensão cautelar à apreciação da Segunda Turma. Com esses fundamentos, e a fim de viabilizar tempo hábil para que Demóstenes Torres se licenciasse de seu cargo como membro do Parquet do Estado de Goiás e procedesse à filiação em partido político, concluí pela legitimidade da atuação cautelar singular, tendo em vista o disposto no art. 64, § 4º, da Lei nº 13.105/2015 (CPC), in verbis: “Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. [...] § 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.” Porque a questão relativa à viabilidade do pleito reclamatório com paradigma no RHC nº 135.683/GO confunde-se com a preliminar de subversão da competência do Plenário do STF para julgar ação originária contra ato do Senado

Federal (art. 102, I, c, CF/88 e art. 5º, V, do RISTF), procedo à apreciação das alegações do Parquet Federal ao mesmo tempo que submeto a referendo do colegiado competente desta Suprema Corte a decisão cautelar por mim proferida, explicitando, nesta oportunidade, as razões pelas quais concluo pelo cabimento da reclamação também com supedâneo no RHC nº 135.683/GO, o qual atrai a disciplina do art. 70, caput, do RISTF, in verbis: "Art. 70. Será distribuída ao Relator do feito principal a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de decisão cujos efeitos sejam restritos às partes." II – Da moldura fático-jurídica subjacente ao objeto da reclamação Inicialmente, ressalto que é incontrovertido nos autos que: a) a Representação nº 1/2012 foi apresentada no Senado Federal em face de **Demóstenes** Lázaro Xavier Torres em razão da veiculação, "por órgãos de imprensa", de "matérias acerca das investigações realizadas pela Polícia Federal no âmbito da assim denominada 'Operação Monte Carlo'" (eDoc. 17, p.2), bem como por meio da 'Operação Las Vegas', na qual "a Polícia Federal teria novamente encontrado vínculo entre [Demóstenes Torres] e [Carlos Augusto Ramos – também conhecido como Carlinhos] Cacheira" (eDoc. 17, p.4); b) com a publicação da Resolução nº 20/2012 do Senado Federal, no DOU de 12/7/2012, concretizou-se a perda do mandato de senador por **Demóstenes** Torres, decorrente do exercício da atribuição censória pela respectiva Casa Parlamentar; c) posteriormente à publicação da Resolução nº 20/2012 do Senado Federal, o STF declarou nulas - por violação do princípio do juiz natural (CF/88, art. 5º, LIII) e da competência constitucional do STF para processar e julgar criminalmente o titular de prerrogativa de foro e, nessa medida, autorizar medidas de interceptação de comunicações telefônicas relacionadas a essas autoridades (CF/88, art. 102, I, b e c) - as provas autorizadas em primeiro grau de jurisdição nas Operações "Vegas" e "Monte Carlo" relativamente a **Demóstenes** Torres

Passo à apreciação do pedido cautelar em capítulos, divididos a partir dos efeitos almejados com a procedência da presente reclamação. III – Retorno de **Demóstenes** Torres ao exercício do mandato eletivo na 55ª Legislatura do Senado Federal (1º/2/2015 a 31/1/2019) Quando proferida a decisão no RHC nº 135.683/GO (DJe de 3/4/2017), o juízo censório atribuído ao Senado Federal já havia se esgotado há quase 5 (cinco) anos, razão pela qual não conheço da reclamação proposta contra a decisão do Senado Federal que declarou a perda do mandato de senador para o qual **Demóstenes** Torres foi eleito em 2010. Tendo em vista que as razões apresentadas pela PGR no recurso de agravo não impugnam quaisquer dos fundamentos por que assentei a inadmissibilidade de reclamação que tenha como objeto assegurar o retorno de **Demóstenes** Torres ao cargo de senador da República no mandato para o qual fora eleito nas Eleições de 2010, reitero a decisão monocrática: "Embora reconheça que se cuide de jurisdição censória substancialmente diferente do processo disciplinar instaurado no âmbito da Administração Pública, entendo que, no caso, se aplica a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte acerca da independência entre as instâncias para afirmar a legitimidade da instauração do processo pelo Senado Federal antes de finalizado o processo penal em que apurados os mesmo fatos.

Ante a independência entre as instâncias penal e política, entendo que o óbice ao exercício do mandato de senador por **Demóstenes** Torres passível de ser atribuído ao Senado Federal decorre do exercício da jurisdição censória pela casa parlamentar (CF/88, art. 55, II e §2º), cujos efeitos se exauriram com a publicação da Resolução nº 20/2012 no DOU de 12/7/2012 (eDoc. 27), in verbis: 'O Senado Federal resolve: Art. 1º É decretada a perda do mandato do Senador **Demóstenes** Lázaro Xavier Torres, nos termos do art. 55, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, incisos II e III, e o art. 11, inciso II, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.' Tendo a jurisdição censória do Senado Federal exaurido seus efeitos em 12/7/2012, anteriormente, portanto, à decisão do STF no RHC nº 135.683/GO (DJe de 3/4/2017), não subsiste plausibilidade jurídica na tese de procedência da reclamação em face do Senado Federal, a fim de assegurar o retorno de **Demóstenes** Torres ao cargo de Senador da República.

N

Estou convencido de que as interceptações e as provas diretamente delas derivadas - que subsidiaram a conclusão quanto à perda do mandato de **Demóstenes** Torres no Senado - não podem amparar os efeitos prospectivos da Resolução nº 20/2012 do Senado Federal – a dizer, a inelegibilidade com fundamento no art. 1º, I, b, da LC nº 64/1990 -, tendo em vista constituírem elementos probatórios ilicitamente obtidos, nos termos do julgado no HC nº 135.638/GO.

Nesse contexto, a teor do disposto no art. 11, caput e § 10, da Lei nº 9.504/97, ressalto que os candidatos têm o registro de sua candidatura submetido à Justiça Eleitoral previamente à realização das eleições, quando, então, o Poder Judiciário procede à aferição “[das] condições de elegibilidade e [das] causas de inelegibilidade”. Repare-se que a decisão na presente reclamatória é consentânea com o que tem decidido o TSE ao se deparar com a incidência ou não da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, k, da LC 64/90 nos casos de posterior absolvição de parlamentar na esfera criminal e de posterior arquivamento pela Casa Legislativa de representação por quebra de decoro parlamentar lastreados nos mesmos fundamentos da representação anterior que tenha levado à renúncia do mandato.

A ratio que se extrai do referido julgado do TSE é no sentido de que o critério legal de inelegibilidade não pode ser operado de maneira automática. Portanto, diante de aparente conflito entre as decisões censórias nas instâncias política e jurisdicional acerca dos elementos que informam a capacidade eleitoral passiva (elegibilidade – art. 14, § 3º, da CF) e o ato que consubstancia o critério eleito pelo legislador para a preservação da probidade administrativa e da moralidade para o exercício de mandato eletivo (CF/88, art. 14, § 9º), deve-se proceder ao ajuste dos postulados de proteção do direito político fundamental a partir da realidade fática submetida ao Poder Judiciário em registro de candidatura, quando é “permits[ido] diferenciar os pressupostos fáticos [...] nos casos presentes e futuros” (voto do Min. Luiz Fux, com referência às ponderações do Professor de Harvard Cass Sunstein).

Assim, entendo que a concessão da presente reclamação tem o condão de conferir segurança jurídica ao Processo Eleitoral de 2018, da perspectiva de que a capacidade eleitoral passiva de **Demóstenes** Torres não será apreciada por órgão do Poder Judiciário hierarquicamente submetido à competência do STF prevista no art. 102, I, b e c da CF (RHC nº 135.683/GO), não podendo um tal órgão declarar sua inelegibilidade, com fundamento no art. 1º, I, b, da LC nº 64/1990, em decorrência de jurisdição censória do Senado Federal, exaurida com a publicação da Resolução nº 20/2012, por quanto iniciada, de maneira incontrovertida nesses autos, em razão de fatos divulgados em matérias jornalísticas produzidas a partir de informações obtidas por interceptações telefônicas e provas delas derivadas com a violação do direito de **Demóstenes** Torres de ter essas medidas autorizadas contra si somente por esta Suprema Corte, o qual foi reconhecido por título judicial transitado em julgado pelo STF no RHC nº 135.638/GO.

Com essas premissas, entendo que o conhecimento da presente reclamação para resguardar **Demóstenes** Torres de ter sua capacidade eleitoral passiva nas eleições de 2018 afastada por órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 1º, I, b, da LC nº 64/1990, com fundamento na Resolução nº 20/2012 do Senado Federal resulta da eficácia possível da decisão paradigmática favorável ao patrimônio jurídico do reclamante (RHC nº 135.638/GO, transitado em julgado em 11/4/2017), pois, preservando a eficácia política da atribuição censória plena exaurida pelo Senado Federal sobre a representatividade de um de seus membros (CF/88, art. 55, II e §2º), explicita a vinculação hierárquica dos demais órgãos do Poder Judiciário à competência constitucional do STF para autorizar medidas de quebra de sigilo de comunicações telefônicas de titular de prerrogativa de foro (CF/88, art. 102, I, b e c), restaurando ao povo, nas Eleições de 2018, o exercício censório direto sobre a conduta de **Demóstenes** Torres no âmbito político, observada a máxima eficácia da regra do parágrafo único do art. 1º da CF/88: “Art. 1º [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” Ressalto, por fim, que a decisão nesta

reclamatória não impede a Justiça Eleitoral de apreciar eventuais outras causas de inelegibilidade previstas na LC nº 64/1990. V - Dispositivo

Com essas razões, voto pelo não conhecimento da reclamação proposta por Demóstenes Torres quanto a ser reconduzido ao exercício do mandato eletivo na 55ª Legislatura do Senado Federal (1º/2/2015 a 31/1/2019).

Quanto à parte da reclamação de que conheço, voto pelo referendo da concessão da tutela de urgência pleiteada e pelo não provimento do agravo regimental da dnota PGR, resguardando Demóstenes Torres de ter sua capacidade eleitoral passiva nas eleições de 2018 afastada por órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 1º, I, b, da LC nº 64/1990, com fundamento na Resolução nº 20/2012 do Senado Federal.

Pois bem. O ex-Senador Delcídio está formulando perante esse Senado Federal pedido idêntico, de revisão da sanção que lhe foi imposta, razão pela qual haverá o Conselho de Ética de instaurar o processo revisional para julgar novamente a representação, desta feita sem a prova considerada ilícita no processo penal.

É certo que no caso sob exame a sentença penal absolutória não é definitiva, mas, conforme demonstrado anteriormente, ela há prestar pelo menos para o fim de justificar a concessão do efeito suspensivo com relação à causa de inelegibilidade que dela decorre.

No precedente do STF referente ao ex-Senador Demóstenes, aplicável ao caso sob exame, o que se mostra relevante é a fundamentação utilizada para afastar os efeitos da inelegibilidade da Resolução do Senado Federal.

A decisão demonstra, a mais não poder, que havendo sentença criminal afastando prova essencial do processo criminal, que veiculou os mesmos fatos objeto da representação para fins de cassação do mandato, no parlamento, restará configurado *fumus boni juris* necessário e suficiente para suspender o ato de cassação, pelo menos em face dos efeitos de inelegibilidade.

A similaridade é por demais evidente, razão pela qual está a se impor aqui a mesma solução dada pelo STF, cautelarmente, em favor do ex-Senador Demóstenes, agora para o ex-Senador Delcídio.

VI – A nulidade decorrente de “flagrante preparado” SEM ordem judicial é mais relevante, d.v., do que a nulidade decorrente de gravação realizada por ordem judicial de autoridade incompetente

Cumpre registrar, ainda, que o vício reconhecido no paradigma do ex-Senador Demóstenes (fora declarada a nulidade da totalidade da prova porque obtida por meio de ordem judicial ilegal, de juízo incompetente) é de gravidade inferior à do vício reconhecido no processo criminal do ex Senador Delcídio.

Ora, no caso do ex-Senador Delcídio, a nulidade reconhecida pelo juízo criminal, de “flagrante preparado” decorreu de um “flagrante preparado” SEM qualquer ordem judicial.

A sentença criminal chegou a reconhecer que o Ministério Público não teria participado ou induzido os agentes que realizaram a gravação do “flagrante preparado”, mas é certo que tal flagrante NÃO foi realizado por “agentes do estado”. Isso está à fl. 29 da sentença criminal:

“Realizando o ajuste da conduta de DELCÍDIO à previsão normativa insculpida pelo artigo 17 do Código Penal, há clara atuação do agente provocador (no caso Bernardo). Houve a "indução de alguém à prática de determinado ilícito, sem que esta pessoa tivesse previamente tal propósito, hipótese na qual se viola o direito fundamental de não se autoacusar e o da amplitude de defesa, comprometidos pelo engano provocado pelo agente infiltrado" (Renato Marcão, curso de processo penal ed Juspodivm, 38 edição, pág.839).

Assim, houve o que se denomina na doutrina de preparação do flagrante, concluindo-se pela inexistência do crime de obstrução da justiça. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou diversas vezes a respeito do tema, conforme o seguinte precedente:

O que pode ser mais grave, em termos de nulidade da prova ? um “flagrante preparado” que não decorreu de ordem judicial alguma ? ou uma gravação realizada por autoridade judicial incompetente ?

É evidente assim que a prova decorrente do “flagrante preparado” por agentes “não” estatais, se fosse possível estabelecer uma ordenação de graus de nulidade, estaria no topo da nulidade.

VII – Efeito suspensivo ao pedido de revisão para suspender “parte” dos efeitos da Resolução n. 21/2016 do Senado Federal: a causa de inelegibilidade

Dispõe a lei do processo administrativo, no seu artigo 61, que o recurso não tem efeito suspensivo, porém, no seu parágrafo único, que tal efeito pode ser concedido quando houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão impugnada:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

Conforme demonstrado é necessária a revisão da decisão que foi tomada pelo Conselho de Ética e igualmente pelo Senado Federal.

Sendo necessária essa revisão sem que o Conselho possa examinar a prova decorrente do “flagrante preparado” restará praticamente impossível a imposição da pena mais grave de cassação do mandato.

Terá o Conselho de Ética e o Senado Federal, necessariamente, ou de absolver o ex-Senador Delcídio ou aplicar sanção menos grave.

Nessa hipótese, da nova decisão não surgirá qualquer causa de inelegibilidade.

Então está a se impor a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de revisão de ato sancionatório, para afastar, desde logo, a causa de inelegibilidade que dele decorre, para que o ex-Senador Delcídio possa concorrer no pleito eleitoral de 2018.

Se for concedido o efeito suspensivo, poderá o ex-Senador vir a substituir qualquer candidato até o dia 17 de setembro e a decisão que suspender os efeitos da Resolução n. 21 do Senado terá de ser considerada pela Justiça Eleitoral para admitir o registro do ex-Senador.

Não se pode admitir, assim, que o ex-Senador, diante da evidência de que o presente pedido de revisão será ao final julgado procedente, para anular a Resolução n. 21/2016 do Senado Federal, não possa promover o seu registro para candidatura a algum cargo nas eleições de 2018.

O dano será irreparável, d.v. Não haverá como voltar no tempo. **É preciso dar a consequência jurídica necessária à sentença criminal absolutória.**

Afinal, está claro que esse Conselho de Ética e o Senado Federal somente cassou o mandato do ex-Senador porque julgou no “calor dos fatos”.

Todas as medidas judiciais e questionamentos apresentados pelo ex-Senador, no curso do processo que aqui tramitou, acaso tivessem sido acolhidas, teriam permitido o julgamento menos contaminado pela pressão da mídia.

VIII – Pedido de concessão de efeito suspensivo e de procedência da revisão ético-disciplinar

Diante do exposto, requer o ex Senador Delcídio que o Presidente do Conselho de Ética do Senado Federal, ou o Senador que estiver respondendo pela Presidência do Conselho, ao receber o presente pedido de revisão do processo e da Resolução n. 21/2016 do Senado Federal, defira liminarmente o pedido de concessão de efeito suspensivo **APENAS PARA SUSPENDER os efeitos da Resolução n. 21/2016 que configuram a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “a”, da LC n. 64/90** (sem se cogitar do retorno ao cargo) até o julgamento final do presente pedido de revisão disciplinar.

Deferido o pedido, requer seja anotado nos seus registros a suspensão da eficácia da Resolução n. 21/2016 para esse fim específico, assim como para expedir certidão ao ex-Senador no mesmo sentido, para que possa apresentar perante a Justiça Eleitoral.

Conquanto a matéria seja exclusivamente de direito e de provas documentais, requer o ex-Senador a produção de toda e qualquer prova admissível em direito que se faça necessário.

Ao final, requer o ex-Senador seja julgado procedente o pedido de revisão disciplinar para declarar a nulidade da Resolução n. 21/2016, de sorte a afastar a sanção mais grave que lhe foi imposta, quer para absolve-lo, quer para impor sanção menos grave, que não acarretará causa de inelegibilidade, caso em que estará praticando mais um ato de justiça.

Brasília, 14 de setembro de 2018.

P.p.



Alberto Pavie Ribeiro
(OAB-DF, nº 7.077)

Documentos que instruem essa ação declaratória:

- Doc. 2 - procuraçāo
- Doc. 3 – Cédula de Identidade
- Doc. 4 - CFP
- Doc. 5 – Resolução n. 21/2016 – Ato de Cassaçāo
- Doc. 6 – Parecer-Relatorio-Voto-Debates-Votaçāo-ProcessodeCassaçāo
- Doc. 7 – Sentença da 10^a Vara Criminal absolutória
- Doc. 8 - Representaçāo
- Doc. 9 - Defesa Prévia
- Doc. 10 – Decisão do Min. Dias Toffoli

(Delcidio-Revisao-Senado-inicial)

PROCURAÇÃO

Outorgante:

Delcídio do Amaral Gomez, brasileiro, [REDACTED], engenheiro, Cédula de Identidade RG n. [REDACTED] CPF/MF n. [REDACTED] com endereço na [REDACTED]
[REDACTED] CEP.: [REDACTED]
[REDACTED] e-mail: [REDACTED]

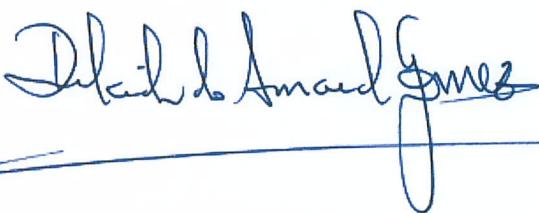
Outorgados:

Pedro Gordilho, Alberto Pavie Ribeiro e Emiliano Aguiar, brasileiros, inscritos na OAB/DF, respectivamente, sob os ns. 138, 7.077 e 24.628, sócios integrantes da GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS, sociedade civil de advogados inscrita na OAB/DF sob o nº. 85/87, CNPJ sob Nº 02.708.691/0001-08, estabelecida nesta capital, no SCN, Ed. Brasília Trade Center, 13o. andar, sala 1.312, Brasília-DF., CEP.: 70.711-902, telefone 61-3326-1458 e fax-símile 61-3326-3849; e-mail: gpa@gpaadvogados.adv.br; Site: www.gpaadvogados.adv.br;

Poderes:

Os da cláusula *ad et extra judicia* para realizar a defesa dos direitos do outorgante perante o Senado Federal, assim como perante o Supremo Tribunal Federal, inclusive o de pedir a revisão administrativa da sanção imposta pela Resolução n. 21/2016 que cassou o mandato de Senador da República, bem ainda questionar os atos do Senado Federal perante o STF, podendo, ainda, desistir e substabelecer.

Campo Grande, 6 de agosto de 2018.



DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: [REDACTED]

Nome: DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ

Data de Nascimento: [REDACTED]

Situação Cadastral: REGULAR

Data da Inscrição: [REDACTED]

Dígito Verificador: [REDACTED]

Comprovante emitido às: 12:13:31 do dia 06/08/2018 (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: 554F.6E0B.88C5.6BD4



Este documento não substitui o "[Comprovante de Inscrição no CPF](#)".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)



Art. 37. Aplicam-se aos Jogos, no que couber, as disposições da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor).

§ 1º Exceta-se da aplicação supletiva constante do *caput* o disposto nos Capítulos III, VIII, IX e X, nos arts. 13-A a 21, no § 2º do art. 23 e nos arts. 24, 25, 27 e 37 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor).

§ 2º Para fins de realização das competições, a aplicação do disposto nos arts. 2º-A, 39-A e 39-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), é restrita às pessoas jurídicas de direito privado ou existentes de fato, constituidas ou sediadas no Brasil.

Art. 38. A Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 2º A permanência no território nacional na condição estabelecida neste artigo será restrita ao período compreendendo entre 5 de maio de 2016 e 5 de novembro de 2016, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) dias, mediante requerimento formal, acompanhado de manifestação emitida pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, dirigido à autoridade competente e por ela aceito." (NR)

"Art. 13.

§ 2º Durante o período a que se refere o *caput* e para a finalidade de organização e realização dos Jogos Rio 2016, o uso de radiofrequências pelas instituições e pessoas físicas enumeradas no § 1º será isento do pagamento de preços públicos e taxas ordinariamente devidos.

§ 3º A disponibilização do espectro de frequência de radiodifusão prevista no *caput* e a isenção de pagamento referida no § 2º poderá ser estendidas para os eventos-teste, desde que solicitada à autoridade competente com prazo mínimo de 90 (noventa) dias de antecedência.

§ 4º A disponibilização do espectro de frequência de radiodifusão prevista no *caput* e no § 3º não incluirá as faixas de uso militar e aeronáutico." (NR)

Art. 39. Durante a realização dos eventos oficiais, os aeroportos poderão operar em tempo integral, sem restrição de horário, observadas normas da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, do Comando da Aeronáutica e da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac).

Art. 40. Revoga-se o art. 6º da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Eugenio José Guilherme de Aragão
Fernando Magalhães Furlan
Valdir Moysés Simão
André Peixoto Figueiredo Lima
Ricardo Leyser Gonçalves
Inácio da Silva Magalhães
José Eduardo Cardozo

LEI Nº 13.285, DE 10 DE MAIO DE 2016

Acrescenta o art. 394-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 394-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a fim de dispor sobre a preferência de julgamento dos processos concernentes a crimes hediondos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 394-A:

"Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 10 de maio de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Eugenio José Guilherme de Aragão

LEI Nº 13.286, DE 10 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a responsabilidade de tabeliões e registradores.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreverem que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Eugenio José Guilherme de Aragão

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 21, DE 2016

Decreta a perda do mandato do Senador Delcídio do Amaral Gómez.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É decretada a perda do mandato do Senador Delcídio do Amaral Gómez, nos termos do art. 55, inciso II, da Constituição Federal, combinado com os arts. 5º, incisos I e III, e 11, inciso II, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2016
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

DECRETO N° 8.753, DE 10 DE MAIO DE 2016

Altera o Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre a implantação do SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 223 da Constituição, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. O Ministério das Comunicações estabelecerá cronograma de transição da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão para o SBTVD-T.

§ 3º As entidades outorgadas a executar os serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão poderão efetuar o desligamento voluntário do sinal analógico, nos termos previstos em ato do Ministro de Estado das Comunicações.

§ 4º O encerramento da transmissão analógica ocorrerá até 31 de dezembro de 2018 nas localidades nas quais seja necessária a viabilização da implantação das redes de telefonia móvel de quarta geração na faixa de radiofrequências de 698 MHz a 806 MHz." (NR)

"Art. 11. Não serão concedidas novas outorgas para a exploração de serviços em tecnologia analógica." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e II do *caput* do art. 11 do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

DILMA ROUSSEFF
André Peixoto Figueiredo Lima

DECRETO N° 8.754, DE 10 DE MAIO DE 2016

Altera o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e curtos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

Parágrafo único. No âmbito do Ministério da Educação, além do Ministro de Estado da Educação, desempenhará as funções regidas por este Decreto a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme estabelecido em regulamento." (NR)

"Art. 10.

§ 8º O protocolo de pedido de credenciamento de instituição de educação superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade do ato autoritativo até a conclusão do processo.

§ 10. Os pedidos de ato autoritativo serão decididos com base no relatório de avaliação, nos índices e indicadores de qualidade e no conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.

§ 11. A criação de universidade ou instituto federal dispensa a edição do ato autoritativo prévio para funcionamento e oferta de cursos, nos termos de sua lei de criação." (NR)

"Art. 13.

§ 4º O primeiro credenciamento terá prazo máximo de cinco anos, para faculdades e centros universitários, e de dez anos, para universidades, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação." (NR)

"Art. 17. A Secretaria competente receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

"Art. 22.

§ 1º A Secretaria competente considerará, para fins regulatórios, relatório de avaliação, índices e indicadores de qualidade e conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N^o 2^º, DE 2016

Decreta a perda do mandato do Senador Delcídio
do Amaral Gomez.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É decretada a perda do mandato do Senador Delcídio do Amaral Gomez, nos termos do art. 55, inciso II, da Constituição Federal, combinado com os arts. 5º, incisos I e III, e 11, inciso II, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala do Conselho,



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

André de Freitas

, Relator

J. Dutra

Almeida

Washington

Brej

Mário
Perelló

Gen.

Jo
PRESIDENTE



SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Reunião: 10ª Reunião do CEDP

Data: 03 de maio de 2016 (terça-feira), às 14h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR - CEDP

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)	
José Pimentel (PT) <i>[Signature]</i>	1. Angéla Portela (PT)
Regina Sousa (PT) <i>[Signature]</i>	2. VAGO
Lasier Martins (PDT) <i>[Signature]</i>	3. Acir Gurgacz (PDT)
Paulo Rocha (PT) <i>[Signature]</i>	4. VAGO
Maioria (PMDB)	
João Alberto Souza (PMDB) <i>[Signature]</i>	1. Omar Aziz (PSD)
Romero Jucá (PMDB) <i>[Signature]</i>	2. Raimundo Lira (PMDB)
Otto Alencar (PSD) <i>[Signature]</i>	3. VAGO
Sérgio Petecão (PSD) <i>[Signature]</i>	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)	
Davi Alcolumbre (DEM) <i>[Signature]</i>	1. Ricardo Franco (DEM)
Ataídes Oliveira (PSDB) <i>[Signature]</i>	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <i>[Signature]</i>	3. Dalláio Beber (PSDB)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
Randolfe Rodrigues (REDE) <i>[Signature]</i>	1. Fernando Bezerra Coelho (PSB)
João Capiberibe (PSB) <i>[Signature]</i>	2. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Bloco Maderador(PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	
Douglas Cintra (PTB) <i>[Signature]</i>	1. VAGO
Telmário Mota (PDT) <i>[Signature]</i>	2. VAGO
Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93)	
	1. VAGO

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Apreciação do parecer do relator.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL (PT)	*			1. ANGELA FORTESCA (PT)			
REGINA SÓUSA (PT)	*			2. VAGO			
LAMER MARTINS (PDT)	*			3. ACIR GURGACZ (PDT)			
PAULO ROCHA (PT)	*			4. VAGO			
TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Maioria (PMDB)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)			*	1. OMAR AZIZ (PSD)			
ROMERO JUCÁ (PMDB)				2. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
OTTO ALENCAR (PSD)	*			3. YAGO			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	*			4. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
DAYV ALCOL UMBRE (DEM)	*			1. RICARDO FRANCO (DEM)			
ATAIDES OLIVEIRA (PSDB)	*			2. CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)			
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)				3. DALIRIO BEBER (PSDB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)	*			1. FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)			
JOÃO CARIBERIBE (PSB)	*			2. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)			
TITULARES – Bloco Moderador (PTC, PTB, PNC, PR, PRB)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Moderador (PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
DOUGLAS CINTRA (PTB)	*			1. VAGO			
TELMÁRIO MOTA (PDT)	*			2. VAGO			
TITULARES – Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
				1. VAGO			

Quadram:
Votação: TOTAL 14 SIM 13 NÃO 0 ABS 1
Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 3, EM 03/05/2016

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA
Presidente



SENADO FEDERAL

PARECER N° 476, DE 2016

De CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, sobre a Representação nº 1, de 2015, da Rede Sustentabilidade (Rede) e do Partido Popular Socialista (PPS), que *requer a instauração de procedimento disciplinar para a verificação de quebra de Decoro Parlamentar, em face do Senador Delcídio do Amaral.*

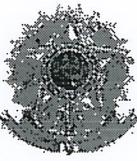
Relator: Senador TELMÁRIO MOTA

1. RELATÓRIO

Em 15 de dezembro de 2015, foi protocolada neste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) a Representação nº 1, de 2015, ofertada pela Rede Sustentabilidade (Rede) e pelo Partido Popular Socialista (PPS), pessoas jurídicas de direito privado, devidamente qualificadas nos autos, em desfavor do **Senador Delcídio do Amaral Gomez** (atualmente sem partido/MS), para averiguar quebra de decoro por esse parlamentar.

A alegada quebra de decoro decorreria dos fatos que resultaram na prisão em flagrante do Representado, em 25 de novembro de 2015, evento amplamente divulgado pela imprensa, em que o Senador Delcídio do Amaral é acusado de obstrução das investigações da “Operação Lava Jato”, conduzida pela Polícia Federal, além de formação de organização criminosa. A Representação amparou-se no art. 55, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e no art. 13 e seguintes da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal, que institui o “Código de Ética e Decoro Parlamentar” no âmbito desta Casa.

¹ Recebido no SAOP,
em 03/05/2016
as 11h45
[Assinatura]



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

Aduziu-se na Representação que a gravidade das acusações contra o Senador Deloídio do Amaral, de amplo conhecimento da sociedade brasileira, caracterizou procedimento incompatível com o decoro parlamentar, por abuso de prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional, ao valer-se *do seu cargo público, sua envergadura institucional e sua influência e trânsito sobre as estruturas de Estado para favorecer-se, obstar a sua própria responsabilização criminal e de terceiros*, concluindo, ademais, que a *torpeza da conduta salta aos olhos e merece a condenação diante do mais frouxo parâmetro de probidade que se tenha em conta*.

Nesses termos, sustentou-se que os fatos imputados ao Representado o sujeitam à pena de perda do mandato, por quebra de decoro parlamentar, conforme dispõe o art. 55, inciso II, da Constituição Federal, pelo que foi requerido o recebimento da Representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e a competente instauração do Processo Disciplinar, *com a finalidade de apurar a violação disciplinar deflagrada por parte do REPRESENTADO, com vistas à cassação do seu mandato, nos termos do art. 7, "d", do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 20, de 1993)*.

A Representação foi recebida e autuada, estando instruída com cópias da degravação das conversas que ensejaram a decretação da prisão do Representado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Admitida a Representação pelo Presidente deste Conselho de Ética, nos termos do arts. 14, § 1º, e 15, da Resolução nº 20, de 1993, procedeu-se à notificação do Representado, no dia 22 de dezembro de 2015, para apresentar defesa prévia. Em reunião realizada no dia 2 de março do corrente ano, fui designado relator, por sorteio, tudo nos termos do que dispõe o art. 15, incisos I, II e III, da Resolução nº 20, de 1993, com a redação dada pela Resolução nº 25, de 2008.

No dia 18/02/2016 a defesa prévia do Representado foi apresentada. Nessa oportunidade alegou-se, inicialmente, que *as acusações de conduta ofensiva à ética formuladas na Representação só poderiam ser fundadas em condutas criminosas se e quando estas estivessem suficientemente descritas, evidenciadas univocamente e, sobretudo,*



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

amparadas por indícios claros, certos e objetivos, além de estarem cabalmente provadas no momento correspondente.

Também foi ponderado que as imputações se baseariam em conversa ilícita gravada entre terceiros e o Senador Delcídio, sem o conhecimento do parlamentar. A gravação teria sido feita por Bernardo Cerveró, filho de Nestor Cerveró, investigado na operação Lava Jato, e seria direcionada à produção probatória. Bernardo Cerveró, valendo-se de sua proximidade com o Representado, buscou provocar o parlamentar a *pronunciar declarações comprometedoras, mediante falsa representação da realidade, para, mais tarde, utilizar-se da gravação como trunfo, a fim de entabular o acordo de colaboração com seu pai [...].*

Demais disso, a defesa posicionou-se sobre cada uma das imputações feitas ao Representado.

Quanto ao crime de embarazar ou impedir investigação relacionada à organização criminosa, argumentou que a descrição desse delito não passou de mera tentativa e salientou a necessidade de se descrever os seus elementos e circunstâncias com maior rigor, conforme determina o Código de Processo Penal (CPP). Da mesma forma, seria necessário comprovar a formação da organização criminosa para se atribuir ao Representado eventual crime de obstrução à justiça.

Ainda segundo a defesa, a acusação de patrocínio infiel seria improcedente, visto que não seria procurador de Nestor Cerveró, sendo que esse crime seria personalíssimo, não admitindo coautoria ou participação. Quanto à exploração de prestígio, alegou que não teria poder institucional junto ao STF, e que tampouco essa Corte se sujeitaria a tal influência. Com relação às demais acusações contidas na representação (corrupção passiva, favorecimento pessoal e tráfico de influência), afirma que sequer foram descritas na denúncia da Procuradoria Geral da República (PGR).

Em seguida, a defesa passou a examinar a conduta do Representado frente aos deveres e vedações dispostas no Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, em especial, à conduta disposta em seu inciso III, do art. 5º (“*a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes*”).



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

Aduziu que o registro das gravações não revelou que a suposta irregularidade tenha sido praticada no desempenho do mandato. A conversa feita com Bernardo Cerveró (pessoa alheia à atividade parlamentar) seria restrita à pessoa do Senador e teria sido feita na condição de amigo, pois envolveria a proximidade das famílias, o que deixaria margem a grandes dúvidas se constituíram atos no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

O Representado também contestou os fundamentos da decisão do STF que decretou a sua prisão, reputando-a preventiva e, portanto, inconstitucional.

Ao final, asseverou que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderia afastar essa investigação precária, pondo termo à injustiça praticada, enquanto não finalizada a instrução criminal, ou encerrando, desde logo, o processado, haja vista que os alegados delitos não se amoldam às limitações éticas mencionadas na representação. Ressaltou que eventual cassação do mandato traria prejuízos irreparáveis ao Representado, que, mesmo demonstrando sua inocência oportunamente, não poderá ser reinvestido no cargo.

Em 09/03/2016, durante a 3ª Reunião do CEDP, o relatório preliminar foi apresentado, tendo este Relator entendido pela existência de indícios de prática de atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, quando me posicionei pela admissibilidade da Representação, pelo seu recebimento e pela imediata instauração de processo disciplinar contra o Senador Delcídio do Amaral Gomez, por inciso no art. 55, inciso II e § 2º da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 23, de 1993.

Na 4ª Reunião, realizada em 16/03/2016, o CEDP aprovou o relatório preliminar.

As reuniões seguintes se destinaram à instrução do feito.

A 5ª Reunião, realizada em 23 de março de 2016, teve a finalidade de ouvir o Senador Delcídio do Amaral, contudo, a oitiva não ocorreu em razão da prorrogação da licença médica do Representado. De qualquer forma, foram aprovados requerimentos deste Relator, solicitando a



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

juntada de cópias das entrevistas concedidas pelo Senador Delcídio ao Jornal Nacional e à Revista VEJA em 19 e 23 de março de 2016, respectivamente, bem como a convocação do Representado para ser ouvido no dia 07/04/2016 e, não sendo possível o interrogatório presencial, a coleta do depoimento por meio de videoconferência ou no local em que o Representado se encontrasse.

A 6ª Reunião, ocorrida em 29 de março de 2016, seria destinada à oitiva de Bernardo Cerveró, Edson Ribeiro e Diogo Ferreira. Entretanto, mas essas testemunhas não compareceram. A primeira, porque estava fora do País. As duas últimas, porque se encontram em prisão domiciliar e entenderam que somente poderiam comparecer ao CEDP se autorizados pelo STF. Assim, a oitiva das testemunhas foi dispensada por deliberação do CEDP.

Nessa reunião, foram ainda aprovados dois pedidos da defesa, a fim de que se oficialasse o STF para encaminhar cópia integral dos autos do Inquérito nº 4.170 e da mídia contendo a gravação encartada aos autos. Por fim, foi confirmada a convocação de reunião para o dia 07/04/2016, com o propósito de colher o depoimento pessoal do Representado, quando a defesa foi novamente informada de que o interrogatório poderia ser realizado presencialmente, por videoconferência, por meio de uma Comissão (que iria ouvi-lo no local em que ele estivesse) ou por escrito.

Com a realização da 7ª Reunião, em 7 de abril de 2016, pretendia-se ouvir o Representado, mas o depoimento não foi colhido, pois foi apresentado novo atestado médico, informando que o Senador Delcídio do Amaral realizou cirurgia para a retirada de vesícula e estaria internado em hospital. Nessa oportunidade e em função do ocorrido, a defesa alegou que nenhuma das alternativas apresentadas pelo Conselho (videoconferência etc.) permitiria superar a contingência médica da qual padeceria o Representado.

A defesa aduziu, ainda, que, antes de se ouvir o Representado, seria necessário aguardar a resposta das diligências aprovadas na última reunião, ou seja, o encaminhamento das cópias dos autos do Inquérito nº 4.170 e da mídia com as conversas gravadas. Além disso, seria preciso conceder prazo à defesa para que se manifestasse sobre o conteúdo desses documentos, uma vez que a análise dessas provas deveria anteceder o interrogatório.



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

Nessa mesma reunião o Conselho também aprovou requerimento para juntar aos autos da Representação cópia da entrevista concedida pelo Representado ao jornal "The New York Times", no dia 04/04/2016. Ao final, foi designado o dia 19/04/2016 para a coleta do depoimento pessoal do Senador Delcídio do Amaral na forma presencial, por videoconferência, por escrito ou perante uma comissão *in loco*.

Por ocasião da 8ª Reunião, aprovou-se, inicialmente, o requerimento desta Relatoria para que fosse dispensada a juntada dos documentos (cópia integral dos autos do Inquérito no 4.170 e da mídia com as conversas gravadas por Bernardo Cerveró) requeridos pela defesa na 6ª Reunião do Colegiado. Nessa oportunidade, na qualidade de Relator, ressaltei que a defesa teria autonomia para requerer os referidos documentos.

Em seguida, foi indeferido o pedido formulado pela defesa para a suspensão da reunião em curso. O fundamento trazido pela defesa para justificar esse pedido foi a suspensão da tramitação do Inquérito nº 4.170 perante o STF, em razão de pedido de realização de diligências complementares e possível aditamento da denúncia pelo Ministério Públíco Federal.

Por fim, a defesa formulou requerimento oral, o qual foi deferido pelo Conselho, solicitando a convocação do Senador Delcídio do Amaral para prestar depoimento pessoal na 9ª Reunião, a ser realizada no dia 26/04/2016, às 14h30.

Na 9ª Reunião – a última realizada durante a instrução probatória –, não houve o comparecimento do Representado ao CEDP, razão pela qual o seu depoimento pessoal não foi colhido. Nessa oportunidade, o Presidente do CEDP informou aos demais membros que, no dia 20/04/2016, a defesa protocolou petição requerendo, por decisão monocrática: *i*) a suspensão dos efeitos da decisão prolatada na 8ª reunião do Conselho, realizada em 19/4/2016; *ii*) a suspensão da oitiva do Representado; e *iii*) a

manutenção da sessão, exclusivamente, para que o Conselho pudesse apreciar o mérito do referido petitório da defesa e, assim, reavaliar a decisão ora contestada, no sentido de se evitarem nulidades no presente feito.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Em seguida, o Presidente informou que indeferiu o referido pedido da defesa e que os advogados do Representado protocolaram, no STF, em 22/4/2016, o mandado de segurança MS nº 34.155. Esse processo foi distribuído ao Ministro Celso de Mello, que indeferiu o pedido liminar para a suspensão do andamento da Representação nº 1, de 2015, nos termos da seguinte decisão: “*Sendo assim, e por não vislumbrar, ao menos em sede de sumária cognição, a ocorrência de ofensa ao direito de defesa do ora imputante, indefiro o pedido de medida cautelar*”.

Ainda foi provado o Requerimento nº 12, de 2016, apresentado por este Relator, solicitando a juntada, aos autos da Representação, da reportagem intitulada “a estratégia do governo, segundo Delcídio”, concedida pelo Representado, à revista ISTOÉ, datada de 27 de abril de 2016.

Por fim, esta Relatoria declarou encerrada a fase de instrução probatória no âmbito da Representação nº 1, de 2015, com a concordância dos membros do Conselho, e, na sequência, o representado, por meio de seus procuradores, foi intimado para apresentar suas alegações finais, no prazo de três dias úteis.

No dia 29/04/2016, o Representado apresentou suas alegações finais, oportunidade em que levantou doze preliminares e, posteriormente, atacou o mérito da Representação. Também apresentou uma tese alternativa de defesa, em que pleiteou a aplicação de medida disciplinar mais branda que a cassação do mandato.

Preliminares arguidas

O Representado apresentou as suas alegações finais em um longo texto de 158 páginas, composto de 16 itens, assim intitulados:

I – Histórico Fático e Processual;

II – Preliminarmente: Inépcia da Representação;

III – Preliminarmente: Nulidade da Prova Anônima;



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

IV – Preliminarmente: Suspeição do Relator e de Parte do Conselho;

V – Preliminarmente: Nulidade da Gravação; Meio Enganoso de Prova;

VI – Preliminarmente: Do Necessário Encaminhamento do Feito à CCJC;

VII – Preliminarmente: Tramitação do Feito sob Licença Médica;

VIII – Preliminarmente: Negativa de Oitiva de Testemunhas;

IX – Preliminarmente: Revogação de Direito Adquirido;

X – Preliminarmente: Indeferimento de Prova Pericial;

XI – Preliminarmente: Supressão do Interrogatório;

XII – Preliminarmente: Inversão Tumultuária do Procedimento;

XIII – Preliminarmente: Falta de Acesso Prévio ao Iminente Aditamento;

XIV – Mérito: Da Improcedência das Imputações;

XV – Alternativamente: Da Eventual Aplicação de Sanção Disciplinar;

XVI – Do Pedido

Em linhas gerais, os fundamentos das preliminares foram os seguintes:

i) Inépcia da Representação



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Segundo a defesa, “*a Representação não indica em qual das hipóteses de quebra de decoro teria incorrido o Senador DELCÍDIO DO AMARAL*”, ao argumento de que a aplicação do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 20, de 1993, deve se restringir aos casos de *irregularidades graves* previstas no parágrafo único do referido artigo. Sustenta que a peça acusatória “*não aponta em qual das hipóteses de quebra de decoro teria incorrido o Senador Delcídio do Amaral*” e “*quando se trata de amoldar tecnicamente em qual hipótese de tipicidade concreta teria incorrido a sua conduta, a Representação deixa um vazio, sintomático da sua inépcia*”.

Não obstante, a defesa reconhece que a Representação, em sua parte final, aponta que houve ofensa à vedação disposta no art. 5º, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar. A defesa segue criticando a redação do referido art. 5º, reputando-a vaga e imprecisa, e ainda aduz que “*a partir do brocardo latino, ‘narra mihi factum, dabo tibi jus’, que se consubstancia a garantia de defesa, na performance do direito de conhecer as definições da acusação que pesa contra o indivíduo*”.

Também alega que, em se tratando de tipicidade, o princípio da legalidade estrita exige interpretação restritiva da norma incriminadora. E, para que se considere típica a conduta, é necessária norma escrita, estrita e clara, não se podendo adotar uma interpretação extensiva com a finalidade de ampliar o espectro incriminador da norma.

ii) Nulidade da prova anônima

Aponta que o único documento que lastreia a Representação seria apócrifo e anônimo, que é denominado pela acusação como degravação. A defesa alega que “*o anonimato do aludido documento ganha contornos de clandestinidade quando se considera que a base empírica do diálogo gravada não está acostada aos autos. Não se tem a gravação nos autos!*”. Ao final, conclui que a prova é imprestável para subsidiar a Representação.

iii) Suspeição do Relator e de parte do Conselho

O presente Relator e o Senador Randolfe Rodrigues são apontados como suspeitos.



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

Esta Relatoria, porque teria antecipado juízo meritório. Nesse ponto, alega que deve ser observada a garantia de um julgador imparcial. Com a finalidade de sustentar a suspeição do Relator, juntou precedente do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a suspeição de um desembargador, em sede de processo administrativo, porque funcionou como Relator na sindicância que lhe deu origem.

Já a suspeição do Senador Randolfe Rodrigues decorreria do fato de ter assinado uma moção de apoio à Representação, situação que, segundo a defesa, o colocaria na condição equiparada a de advogado ou na do juiz que aconselha qualquer das partes.

iv) Nulidade da gravação: meio enganoso de prova

A defesa sustenta que a utilização como meio de prova de gravação ambiental feita por um dos interlocutores não é aceita de forma absoluta pelo STJ e o STF.

Demais disso, no caso do Senador Delcídio do Amaral, como as conversas não foram extraídas de forma consciente e voluntária, mas por meio de falsa representação da realidade, houve ofensa à garantia contra a autoincriminação. Sustenta-se que “*o pai de Bernardo, Nestor Cerveró, vinha entabulando as tratativas preliminares de acordo de colaboração premiada. Portanto, o seu papel, no diálogo gravado, assemelhou-se do caráter de verdadeiro agente infiltrado, quando não provocador das declarações captadas*”.

A defesa ainda argumenta que a maior parte dos diálogos ocorreu entre o Representado e o Advogado Edson, de modo que Bernardo não era um dos interlocutores, atuou como um terceiro, não se aplicando a fórmula que prevê ser válida a gravação ambiental feita por um dos interlocutores.

v) Necessidade de encaminhamento do feito à CCJ

Sustenta que, como na defesa prévia foram levantadas questões constitucionais, antes de seguir para o CEDP, a Representação deveria ter sido encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

(CCJ), para análise. Como essa etapa não foi observada, deve ser declarado nulo todo o procedimento, a fim de se encaminhar, desde o início, o feito à CCJ. Argumenta que o § 4º do art. 32 do RISF estabelece que a representação seja encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania [CCJ], para proferir o seu parecer em quinze dias úteis.

vi) Tramitação do feito sob licença médica

Para a defesa, como o Representado formalizou pedido de licença médica para se afastar temporariamente das atividades do Senado Federal, a defesa defende que a tramitação de processo disciplinar perante o CEDP deveria ter sido sobreposta, uma vez que o art. 56 da CF prevê que não perderá o mandato o Senador “*licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa*”. Sustenta que o Representado não pôde comparecer pessoalmente a diversos atos processuais, e o prosseguimento dos trabalhos contrariou seu direito de presença, comprometendo severamente a sua defesa perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

vii) Negativa de oitiva de testemunhas

A defesa alegou que a Relatoria, quando da apresentação do Relatório preliminar, ao se referir à suposta proximidade entre as famílias, optou por não analisar esse ponto, “a fim de se evitar um exame aprofundado das provas”. Assim, seria incoerente admitir que “a tese de defesa depende de ‘exame aprofundado de provas’”, mas, ao mesmo tempo indeferir a oitiva de testemunhas.

Mesmo admitindo que a fase para arrolar testemunhas restou preclusa, a defesa sustentou que o Conselho arrolou testemunhas, mas dispensou suas oitivas somente para frustrar o pedido da defesa em inquirir as testemunhas que pretendia. Segundo consta das alegações finais, à fl. 67, *“as notas taquigráficas não deixam margem à dúvida de que o cancelamento da oitiva das testemunhas teve o propósito deliberado de frustrar o direito da defesa”*. Argumenta que, com essa providência, o CEDP não buscou galgar a verdade, mas impedir o acesso da defesa à prova.



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

O rito adotado pelo CEDP também é questionado, ao argumento de que, por analogia deveria ser observado o procedimento aplicável aos crimes contra a administração pública. E nessa toada, após a admissibilidade da Representação, “*deveria ter sido franqueada a oportunidade de indicar provas a serem produzidas*”. E, segundo a redação do art. 15 do Código de Ética, essa interpretação seria possível.

viii) Revogação de direito adquirido

A defesa do Senador Delcídio do Amaral argumenta que a reanálise, pelo CEDP, do pleito defensivo de traslado das cópias do Inquérito Policial no 4.170, em trâmite perante o STF, e posterior abertura de vista à defesa, feriu não apenas um direito já adquirido pela defesa, mas, muito mais do que isto, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Isso porque, na visão da defesa, haveria um direito adquirido a essa prova.

Teria ocorrido revogação do direito adquirido do Representado quando o Conselho, ao reanalisar *o pleito defensivo de traslado das cópias do Inquérito Policial nº 4.170, em trâmite perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*. Voltando atrás do que já tinha decidido, o Conselho de Ética acabou por indeferir referido pedido. Tal decisão fere não apenas um direito já adquirido pela defesa, mas, muito mais do que isto, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Pondera, também, que solicitou a este Conselho, em 20 de abril do corrente, a reavaliação da decisão que dispensou o acostamento dos documentos relativos ao Inquérito nº 4170, solicitados ao STF, a fim de se evitar nulidades no presente processo. Naquela oportunidade, ponderou-se que a decisão prolatada na última sessão é nula por três razões: *a uma*, ela fere um direito já adquirido pela defesa, pois revoga requerimento de produção probatória formulada pela defesa e já deferido por esse conselho; *a duas*, porque ela desrespeita a preclusão consumativa ‘pro iudicato’, vez

que o Conselho já tinha analisado tal questão; a três, porque ela faz menoscabo dos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois altera a liturgia processual até então estabelecida, à qual colocava o interrogatório como último ato de instrução do presente feito; a quatro, porque deve-se aguardar a retomada do andamento do feito em juízo, com o iminente aditamento da denúncia.



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

ix) Indeferimento de prova pericial

Para a defesa, o indeferimento da prova pericial, sob o argumento de preclusão, implica cerceamento de defesa, pois com essa prova se pretendia “*verificar eventuais edições ou cortes que porventura pudessem existir na mídia que contém o indigitado diálogo*”. E no caso, segundo a defesa, não haveria que se falar em preclusão, pois fazendo uma interpretação sistemática dos arts. 17-E e 17-F, ambos do Código de Ética, a prova pericial poderia ser requerida “*em qualquer fase do processo*”.

x) Supressão do interrogatório

Mesmo tendo o CEDP permitido que o Representado fosse ouvido presencialmente, por videoconferência, por meio de uma Comissão que se deslocaria para ouvi-lo no local onde ele estive, alega que o interrogatório do Senador Delcídio do Amaral não poderia ser realizado “*à mingua do exaurimento da instrução e das diligências a serem superadas*”. Isso porque o interrogatório deve ser o último ato da instrução. A falta do interrogatório, segundo se argumenta, constituiu cerceamento de defesa.

xi) Inversão tumultuária do procedimento

Sustenta que a possível votação do parecer do Relator na reunião marcada para o dia 3 de maio do corrente ano malfere dispositivos regimentais. Isso porque, segundo interpretação conferida pela defesa ao § 1º do art. 17-I do Código de Ética, primeiramente o relatório deve ser cedido, para, em seguida, dar conhecimento da parte descritiva do relatório aos demais membros do CEDP. Após, deve-se abrir a oportunidade para a defesa distribuir memoriais aos Senadores que compõem o Conselho. Por fim, após dez dias úteis, submete-se à votação o relatório definitivo.

Segundo a defesa, a Reunião marcada para o dia 03 de maio parece carecer de objeto específico, porque a ata de deliberação do Conselho não apontou, oficialmente, qual seria o objeto dessa reunião. Simplesmente mencionou que “foi convocada a 10ª reunião de 2016 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para o dia 03 de maio, às 14h30”, observando, entretanto, que *tudo indica que a reunião pretenda ter por objeto o que restou veiculado na imprensa: a votação do parecer de sua Excelência, o Senador Relator.*



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

xii) Falta de acesso prévio ao iminente aditamento

Alega cerceamento de defesa em razão da falta de acesso a um suposto aditamento da denúncia do processo que tramita no STF contra o Representado. Segundo expos, “não se ignora que o princípio da independência das esferas define que a solução administrativa perante o Parlamento esteja imune do deslinde perante o Poder Judiciário”, mas “haveria uma imbricação inextrincável entre uma esfera e outra”.

Defesa do Mérito

No que toca ao mérito, a defesa primeiramente faz um histórico dos acontecimentos que antecederam os fatos em apuração, especificamente, no que diz respeito à intenção de Nestor Cerveró e Fernando Soares de realizarem acordo de colaboração premiada.

Aduz que foi o próprio MPF que optou por não celebrar acordo de colaboração premiada com Nestor Cerveró, sendo que o órgão ministerial omitiu esse fato ao STF e fez crer que o Representado seria o responsável pela resistência de Nestor Cerveró em realizar referido acordo. Nesse contexto, afirma que “a indigitada reunião tratava de verdadeiros devaneios estimulados por truques cênicos, em uma armadilha engendrada contra o investigado Delcídio do Amaral”.

Argumenta que foram os mesmos os documentos entregues por Nestor Cerveró, quando tentou realizar colaboração premiada pela primeira vez e quando de fato realizou o acordo com o MPF em novembro de 2015. A única diferença seria que, nesse segundo momento, haveria um elemento externo, qual seja, a gravação feita por Bernardo Cerveró. Esse teria sido o evento que fez com que o MPF aceitasse fazer acordo com Nestor Cerveró.

Após esse breve escorço histórico, a defesa conclui que a conduta do Senador Delcídio do Amaral não passou de uma tentativa inidônea de obstrução da justiça, que jamais chegaria à consumação. A defesa ainda assevera que:

“A partir do momento em que NESTOR CERVERÓ se decide irreversivelmente pelo acordo, contratando novos advogados, qualquer tentativa de obstrução processual resta inócuia, porque o



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

método exigiria bilateralidade. A obstrução só ocorreria se NESTOR aceitasse; mas, como já estava previamente rejeitada tal hipótese, tratou-se, apenas, de induzir o Senador em erro, para cair numa cilada, planejada”.

Com base nesses fundamentos, sustenta que Bernardo Cerveró agiu como verdadeiro agente provocador e que o Senador Delcídio do Amaral teria sido iludido, mediante falsa representação da realidade. Demais disso, argumenta que “*o conteúdo da gravação feita ao arrepio da lei é na mais abjeta clandestinidade é delirante e fantasioso*”, e concluiu afirmando que o Representado jamais pretendeu obstruir ou embaraçar a investigação.

A defesa também afirma que o Senador Delcídio do Amaral, a pedido do ex-presidente Lula, aceitou interceder em favor da família Cerveró, que recebeu R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) pagos pela família Bumlai, a pedido do ex-presidente Lula. Registra, ainda, que o traslado do processo que tramita perante o STF para o CEDP demonstraria que o Representado jamais foi o articulador disso tudo.

Conclui afirmado que “*pela absoluta debilidade instrutória do procedimento, outra solução não resta senão a de proclamar a absolvição do ora representado! Com efeito, o ônus da prova incumbe a quem alega. Num sistema acusatório de base demoerática, se a acusação não demonstra cabalmente a hipótese eleita na exordial, impõe-se a absolvição*”.

Pedido alternativo: Da eventual aplicação de sanção disciplinar

A defesa sustenta que ”*o Senador DELCÍDIO DO AMARAL não foi surpreendido em ato de corrupção, nem se locupletou de dinheiro público ou algo do gênero. Sua conduta, ainda que pudesse ser tida como inadequada, não pode chegar a ponto de ensejar a cassação de seu mandato, por quebra do decoro*” e que, por essa razão, caberia punição “*menos gravosas, ser aplicada tais como a advertência, a censura ou até a perda temporária do exercício do mandato, que poderiam se substituir à medida extrema de perda do mandato*”.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Argumenta que “existem alternativas menos gravosas, tais como a advertência, a censura ou até a perda temporária do exercício do mandato, que poderiam se substituir à medida extrema de perda do mandato” e que “o Senador DELCÍDIO DO AMARAL não foi surpreendido em ato de corrupção, nem se locupletou de dinheiro público ou algo do gênero. Sua conduta, ainda que pudesse ser tida como inadequada, não pode chegar a ponto de ensejar a cassação de seu mandato, por quebra do decoro”.

A handwritten signature in black ink, enclosed within a large oval outline. The signature appears to read "Telmário Mota".



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

17



RELATÓRIO FINAL – ANÁLISE E VOTO DO RELATOR

Do CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, sobre a Representação nº 1, de 2015, da Rede Sustentabilidade (Rede) e do Partido Popular Socialista (PPS), que *requer a instauração de procedimento disciplinar para a verificação de quebra de Decoro Parlamentar, em face do Senador Delcídio do Amaral.*

Relator: Senador TELMÁRIO MOTA

2. ANÁLISE

2.1. Considerações iniciais

De toda a argumentação confida nas alegações finais sobressaem dois aspectos que nos chamaram a atenção:

i) tornou-se exposta e visível a estratégia da defesa de procurar invalidar os atos do Conselho por meio de filigranas jurídicas fundadas, principalmente, em normas de processo penal que devem ser aplicadas apenas subsidiariamente ao processo disciplinar parlamentar, *ex vi* do art. 26-B da Resolução nº 20, de 1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), deixando de cumprir as decisões do Conselho ao erguer obstáculos ao comparecimento do Representado para apresentar a sua autodefesa e pedindo a juntada de documentos relativos ao Inquérito nº 4.170 do STF, que nada acrescentariam para a instrução do feito; caso tais documentos trouxessem benefícios à sua defesa, não temos dúvida, que isso teria sido trazido a lume pelos seus advogados que têm, obviamente, total acesso



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

àquele Inquérito; trata-se, portanto de mera manobra com objetivos de tumultuar a apreciação do processo disciplinar parlamentar por este Conselho;

ii) não obstante tratar-se aqui de julgamento de quebra de decoro parlamentar, a defesa, em suas alegações finais, praticamente não abordou o assunto. O vocábulo “decoro” aparece 54 vezes nessa peça defensiva, das quais, em 47 vezes ocorre incorporado à denominação “Conselho – ou Código – de Ética e Decoro Parlamentar”, e nas demais não entra no mérito do assunto “quebra de decoro”, aparecendo 4 vezes (às fls. 8 – duas vezes – 9 e 10) no item *II – Preliminarmente: Inépcia da Representação*; uma vez (à fl. 21) no item *IV – Preliminarmente: Suspeição do Relator e de Parte do Conselho*; uma vez (à fl. 50) no item *VI – Preliminarmente: Do Necessário Encaminhamento do Feito à CCJC*; e, por último, uma vez (à fl. 59) no item *VII – Preliminarmente: Tramitação do Feito sob Licença Médica*; daí em diante, por mais cem páginas, praticamente dois terços do documento, a acusação de quebra de decoro parlamentar – acusação central em julgamento por este Conselho – deixa de ser abordada, tornando-se velada, como se fosse uma questão secundária (ou seria de defesa extremamente difícil?); em face da estratégia de defesa de não discutir a acusação ao Representado de quebra de decoro parlamentar, transparece na leitura das “Alegações Finais”, mostrando que se trata de uma peça que já estava esboçada desde o início dos trabalhos deste Conselho, com o claro objetivo de desconhecer a acusação e espremer os aspectos processuais, para daí extrair algum sumo de uma difícil defesa.

2.2. Análise das preliminares

2.2.1. Inépcia da Representação

A defesa alega que a Representação não indica em qual das hipóteses de quebra de decoro teria incorrido o Senador DELCÍDIO DO AMARAL, ao argumentar que a aplicação do disposto no art. 5º, inciso III, da Resolução nº 20, de 1993, deve se restringir aos casos de irregularidades graves previstas no parágrafo único do referido artigo.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA



Ora, essa interpretação é claramente equivocada, pois o parágrafo único do art. 5º não exaure os casos de *irregularidades graves* previstos no seu inciso III, ao revés, a expressão “*incluem-se*”, existente no *caput* do parágrafo único, indica que, entre todas as irregularidades graves que possam ser consideradas incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, *incluem-se, especialmente*, as previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 5º. Neste caso, o legislador deu especial atenção a esses dois tipos de irregularidades graves, não excluindo as demais. Seria um raciocínio raso entender que no âmbito do comportamento de Senador, no exercício do seu mandato, não poderia cometer outros tipos de irregularidade grave.

Lembramos, ainda, que o Representado não se defende da tipificação contida na peça acusatória, mas dos fatos que lhe são apresentados. Até por essa razão é que no curso das apurações, na forma do que dispõe o § 5º do art. 15-A do Código de Ética, é possível que, no momento da apresentação do relatório preliminar, se conclua pela inexistência de indícios da prática de ato que possa ensejar a perda do mandato.

No caso em apuração, os fatos atribuídos ao Representado foram expostos detalhadamente na peça acusatória. Em síntese, o Senador Delcídio do Amaral é acusado de ter obstruído os trabalhos da Justiça, ao se oferecer para influenciar junto ao STF para a obtenção de um *habeas corpus* favorável a Nestor Cerveró, bem como para auxiliar no planejamento de sua fuga.

Mesmo afirmando inicialmente que a Representação não indicou precisamente o fato que a ensejou, a própria defesa reconhece que a Representação informa, ao final, que houve ofensa à vedação disposta no art. 5º, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, dispositivo esse que estabelece ser incompatível com a ética e o decoro parlamentar “*a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes*”.

Quanto à necessidade de que o tipo que prevê a conduta incompatível com a ética e o decoro seja claro e estrito, lembramos que



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

estamos apurando uma falta de ética, um atentado ao decoro parlamentar. Esse tipo de conduta indesejada pode ser praticado por diversos comportamentos, daí porque a opção pela redação aberta contida no art. 5º, III, do Código de Ética. Inúmeras são as condutas, criminosas ou imorais, que podem ferir o decoro parlamentar e a imagem do Senado Federal.

Por fim, a defesa menciona que, segundo o brocado latino *narra mihi factum, dabo tibi jus*, se consubstanciaria o direito de conhecer as definições da acusação que recaem sobre um indivíduo. Nesse ponto, vale esclarecer, primeiro, que esse brocado é essencialmente dirigido ao julgador, e, segundo, que o sentido do brocado é quase o oposto do pretendido pela defesa, já que ao proclamar “*narra-me os fatos que eu te darei o direito*”, pretende-se dizer que ao julgador o essencial são os fatos trazidos à análise e não os dispositivos de lei mencionados, até por que *iura novit curia* (o juiz conhece o direito).

2.1.2. Nulidade da Prova Anônima

A defesa sustenta que a degravação colacionada aos autos é prova anônima, ou seja, que “*o único elemento de prova que pretende lastrear a malsinada imputação vertida na confusa e fantasiosa representação é um documento apócrifo – mais do que apócrifo, anônimo – que se autodenomina de ‘degravação’*”.

Primeiramente, é preciso assinalar que a degravação trazida aos autos é de conhecimento público e notório, bem como é a mesma que serviu ao MPF para instruir o pedido de prisão do Representado. Além disso, lembramos, que quando da apresentação da defesa prévia, nada se alegou quanto à origem dessa prova, o que torna a presente alegação preclusa.

É importante ressaltar que das alegações finais extraem-se as seguintes frases: a primeira, *Note-se que, no final do minuto 05:00, às fls. 07 do termo de degravação confeccionado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL* (à fl. 43), e a segunda, *Tanto é que no minuto 27:14, do Termo de Degravação feito pelo Ministério Público Federal consta* (à fl. 148) [...].



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Ora, como ousa a defesa do Representado usar documento que reputa "apócrifo e anônimo", aceito como sendo confeccionado pelo Ministério Público Federal? É crível, então, a sua afirmação de que *não há mínima credibilidade ou verossimilhança no documento anônimo e apócrifo que se autodenomina de "degravação", sem que haja a respectiva "gravação" que lhe confira de lastro de materialidade* (à fl 16)?

Não é demais lembrar que a própria defesa utilizou a degravação em sua peça defensiva para tentar demonstrar que o Senador Delcídio do Amaral somente proferiu declarações comprometedoras porque era muito próximo à família Cerveró. Nessa oportunidade, foi transcrita o seguinte diálogo:

"DELCIDIO – Bernardo como é que você tá?

BERNARDO – tô bem, hoje a minha filha foi lá no...em Curitiba.

DELCIDIO – foi visitar o.

BERNARDO – foi visitar

DELCIDIO – o avô.

BERNARDO – é, ai foi com minha mulher, tava falando com ela agora no, no , mas parece que foi bom.

DELCIDIO – foi bom.

BERNARDO – foi bom

DELCIDIO – ele tem paixão por ela

BERNARDO – é

DELCIDIO – e sua mãe como é que ta?

BERNARDO – e tava um ano já sem ver,

DELCIDIO – tava um ano sem ver.

BERNARDO – porque ele foi pra Inglaterra... a Anita tava viajando, ai ficou lá um mês e meio, voltou já foi direto para Curitiba, deve ter quase um ano, porra nessa idade só cada, cada semana é uma novidade né.

DELCIDIO- com quantos anos que ela tá?

BERNARDO – é, vai fazer nove 28 de novembro.



SENADO FEDERAL
Senador TEÍMÁRIO MOTA

DELCIDIO – puta que pariu rapaz, eu vi ela pequeninha.

BERNARDO – ela é demais.

DELCIDIO - tá com 9 anos já?

BERNARDO – quebra tudo, ai tem um grupinho no whatsapp pra, a minha, a tia dela fala que ela é sargitariana não vai mudar, é assim mesmo, chega no restaurante derruba tudo, quebra copo ai ela falou, em vez de brigar com ela tira uma foto me manda que aí você se acalma, rsss, é engraçado.”

Assim, fica a pergunta: a alegada prova anônima pode ser utilizada pela defesa, mas não pela acusação? A defesa sustenta que poderia se valer desse artifício em razão do princípio da eventualidade, que lhe asseguraria a apresentação de teses alternativas incompatíveis. Porém, esta Relatoria, como já assinalado acima, entendendo que a transcrição é válida e que o momento para a sua impugnação restou precluso, responde negativamente à pergunta acima. As transcrições colacionadas aos autos são válidas para a acusação e para defesa!

Alega-se, ademais, “*falsa representação da realidade*” (à fl. 36) e “*que a produção de prova contra si, mediante falsas representações, é equiparada à confissão obtida sob coação*”. A defesa, porém, não esclarece como se deu a coação. No diálogo que consta da Representação não há qualquer momento que se possa inferir que houve coação para que o Senador Delcídio do Amaral fizesse alguma declaração contra a sua livre vontade. Tudo que há nesse diálogo denota espontaneidade em suas intervenções, sendo mesmo ele o protagonista que detinha o interesse dos demais interlocutores secundários.

2.1.3. Suspeição do Relator e de Parte do Conselho

A defesa levanta a suspeição do Relator e de membros do Conselho em razão de manifestação pública, por meio da imprensa, e da participação do Senador Randolfe Rodrigues no julgamento da Representação neste Conselho, em razão de alegar ser ele subscritor de endosso à petição inicial.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA



Inicialmente, esclarecemos que ao julgamento de quebra de decoro parlamentar não se aplicam todas as normas processuais penais, sendo aplicáveis, essencialmente, aquelas que dizem respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nesse ponto, lembramos que o STF, no julgamento do MS 21.623/DF, destacou que aos procedimentos de natureza político-administrativo, como o presente feito, por possuírem forte componente político, não incidem as regras de impedimento ou suspeição contidas no direito processual comum.

Além disso, não se pode olvidar que o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), prevê, em seu art. 306, que o parlamentar somente não deverá votar quando se tratar de assunto de seu interesse pessoal.

Em relação a este Relator, sustenta-se que houve antecipação de voto, pois em entrevista concedidas a diversos meios de comunicação teria antecipado um juízo de mérito de que o Representado seria "réu confesso". Pelo que já foi ponderado inicialmente, não há como acolher tais alegações. De qualquer forma, observa-se que embora a defesa informe que o Código de Processo Penal (CPP) é aplicado subsidiariamente à apuração em exame, não aponta em qual das situações de suspeição previstas no referido estatuto processual incidiu o comportamento do Relator.

As condutas atribuídas a esta Relatoria não se encaixam em nenhuma das situações de suspeição elencadas no CPP, as quais estão previstas em seu art. 254, *in verbis*:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I – se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II – se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III – se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV – se tiver aconselhado qualquer das partes;



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA.

V – se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI – se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.”

O outro argumento apresentado é o de que há jurisprudência no sentido de que um desembargador não pode participar de um processo administrativo, quando figurou como relator na respectiva sindicância. Entendemos que a jurisprudência trazida não guarda qualquer relação com o processo de cassação de mandato parlamentar, que não depende de sindicância prévia. E não é demais lembrar que quando da apresentação do relatório preliminar, o Relator identificou tão somente indícios da prática de ato contrário ao decoro parlamentar.

A suspeição do Senador Randolfe Rodrigues também é levantada, sob o argumento de que subscreveu uma moção de apoio à Representação. Nesse ponto, a defesa primeiramente se socorre dos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil. Em um segundo momento, e agora valendo-se do art. 254 do CPP, a defesa argumenta que a assinatura da moção de apoio se equipararia a conduta do juiz que “tiver aconselhado qualquer das partes”. Acerca do assunto, entendemos, primeiro, que a simples assinatura de um documento de apoio à Representação não caracteriza qualquer tipo de aconselhamento. Segundo, ratificamos o que já foi dito anteriormente, no que diz respeito à não incidência das causas de suspeição e impedimento aos processos político-administrativos.

Além disso, não há na Resolução nº 20, de 1993, e suas alterações qualquer vedação no sentido de impedir a participação de Senadores em julgamento no Conselho. Trata-se de julgamento colegiado, onde cada um dos integrantes do Conselho, *per se*, não tem o poder monocrático de decisão.

A Resolução nº 20, de 1993, apenas restringe, não de forma absoluta, por meio do inciso III do seu art. 15, ao determinar que, sempre que possível, o relator a ser designado seja escolhido entre os não filiado ao partido político do representante ou do representado, sendo, assim, uma



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA.



recomendação de escolha de relator a ser adotada somente quando seja possível.

O Conselho é um colegiado político, órgão de uma Casa política, cujas decisões, no âmbito de sua competência constitucional, são eminentemente políticas, cabendo a cada Senador sofrer as consequências e os benefícios eleitorais de seus votos nesta Casa.

Deve ser aplicado ao caso em exame, ademais, o disposto no art. 306 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF): *nenhum Senador presente à sessão poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de assunto em que tenha interesse pessoal, devendo declarar o impedimento antes da votação e sendo sua presença computada para efeito de quorum.*

Não se trata aqui de julgamento criminal, não obstante tenham que ser observadas as garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório. O julgamento de quebra de decoro parlamentar é feita por parlamentares que pertencem a partidos políticos que representam segmentos da sociedade brasileira. Os Senadores estão, assim, vinculados a interesses específicos de seu eleitorado, inclusive quando esses clamam pela aplicação da pena de perda de mandato para quem não demonstrar condições éticas e morais para integrar o Senado Federal.

Desse modo, excluir totalmente a manifestação pública de Senador sobre assunto que esteja entre as suas atribuições é impor uma camisa-de-força à sua atuação, que deve ser amplamente exercida, haja vista o disposto no *caput* do art. 53 da Constituição Federal quanto à sua inviolabilidade, civil e penal, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Imagine a votação de matéria de interesse de servidor público, quantos Senadores seriam impedidos de votar em razão de seu vínculo profissional ou de parentesco com servidores públicos? E Senadores-empresários, na votação de matéria tributária que afeta o faturamento de empresas? E na votação sobre matéria de interesse específico de sindicatos e determinadas categorias profissionais, tais como as de professores ou de médicos, com a participação de Senadores a eles vinculados?





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

De mais a mais, o STF reafirmou recentemente, no julgamento da ADPF nº 378 (ADPF 378 MC, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2015), sobre a impossibilidade de aplicação das regras de impedimento e suspeição ao processo de responsabilização dos titulares de mandado eletivo, em vista do seu caráter político-administrativo, orientação que vem sendo seguida pela Comissão Especial do *Impeachment* que tramita nesta Casa.

Por fim, ressaltamos que a imparcialidade desta Relatoria de todos os demais membros do CEDP mostrou-se evidente, sobretudo porque o Conselho procurou insistente mente ouvir o Representado, oferecendo diversas alternativas para tanto, sempre observando o contraditório e a ampla defesa.

2.1.4. Nulidade da Gravação: Meio Enganoso de Prova;

A defesa sustenta que a acusação se baseia em prova que não é aceita de forma absoluta pelo STJ e STF. Aduz, ainda, que a forma como os diálogos foram gravados, sem conhecimento e vontade por parte do Representado, ofenderam o direito que o Senador Delcídio do Amaral teria de não se auto-incriminar. Por fim, alega que, como a maior parte dos diálogos foi travada entre o Representado e o advogado Edson Ribeiro, Bernardo Cerveró atuou como um terceiro, situação que afastaria o permissivo da “gravação ambiental feita por um dos interlocutores”.

Conquanto o Representado alegue que a prova produzida não tem aceitação absoluta, entendemos que acerca do assunto o STF tem o entendimento pacífico de que a gravação ambiental, feita por um dos interlocutores, não padece de vício e pode ser utilizada com finalidade probatória, desde que não se refira a causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INVIALIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. ESCUTA



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

27



AMBIENTAL REALIZADA SEM O CONHECIMENTO DO INTERLOCUTOR. LICITUDE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A denúncia narrou de forma individualizada e objetiva a conduta atribuída à paciente, adequando-a, em tese, ao tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral. Ademais, há indicação dos elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite à paciente o pleno exercício do direito de defesa, nos termos do art. 357, § 2º, do CE. 2. Não há como avançar nas alegações postas no recurso sobre a inexistência de um mínimo de prova a sustentar as acusações, que, a rigor, não passa de uma tentativa de exame do suporte probatório. Como se sabe, caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame dos elementos probantes colhidos e conferir a definição jurídica adequada para o caso. Precedentes. 3. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.937 QO-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 18/12/2009, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 237),** decidiu pela validade da prova produzida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 125319 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015) (grifou-se)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO PENAL CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE 583.937-QO-RG. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FLAGRANTE PREPARADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O flagrante preparado, quando afastada sua caracterização pelas instâncias ordinárias, encerra a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedente: AI 856.626-AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Segunda Turma. 2. É licita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do RE nº 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009. 3. O



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 4. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “o ponto omissos da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: “PENAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. ARTIGO 343 DO CP. FLAGRANTE ESPERADO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR PARTE DE UM DOS INTERLOCUTORES. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 344 DO ESTATUTO REPRESSIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. AGRAVANTE. ARTIGO 61, II, ‘B’, DO CÓDIGO PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PERDA DO CARGO.” 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 742192 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013) (grifou-se)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. 1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição. 2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AI 560223 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00097 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 35-40) (grifou-se)

A afirmação de que houve ofensa à garantia contra a não-autocriminação também não se sustenta. Na reunião realizada pelo



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Representado, Bernardo Cerveró, Diogo Ferreira e o advogado Edson Ribeiro, o Representado não estava sendo processado, tampouco se apresentava da condição de interrogado. Assim, não há que se falar em ofensa à referida garantia.

Da mesma forma, não há como acolher a afirmação de que Bernardo Cerveró gravou as conversas na condição de terceiro. A defesa afirma que *BERNARDO não gravou uma conversa própria, dele. A rigor, não se tratou de gravação de diálogo próprio, mas de terceiros! BERNARDO gravou conversa de terceiros: DELCÍDIO e EDSON! Da qual participou somente de corpo presente, como agente instigador da pauta a ser dialogada entre os interlocutores (DELCÍDIO e EDSON).*

Nos diálogos, verifica-se, que BERNARDO era a pessoa que recebia atenção do Senador Delcídio do Amaral, sendo este o condutor da conversa no sentido de fazer a proposta que justificava a reunião que foi objeto de gravação. Não se percebe nos diálogos a “instilação” de Bernardo. Aliás, como uma pessoa pode, sem participar de uma conversa, ser o seu “instigador”. Como ele fazia para o Senador falar? Fazia gestos? Indicava quem falaria e em qual momento? A defesa não apresenta nenhuma explicação sobre isso. Será que Bernardo usou do recurso da hipnose para dirigir as intervenções verbais do Senador Delcídio do Amaral?

A defesa também não esclarece a antinomia entre uma das suas teses – *qual seja a de que o diálogo indigitado decorre de uma relação de proximidade familiar entre o Senador Representado e BERNARDO CERVERÓ* (às fls. 64/65) – e a imputação de tratar-se de uma gravação “armada”. Argumentamos, entretanto, que entre pessoas que têm relação de proximidade familiar, é provável que a conversa seja “desarmada” e fluia com desenvoltura, até mesmo com intimidade.

Conclui-se, portanto, que se a reunião tinha por objeto discutir medidas para auxiliar Nestor Cerveró e, em contrapartida, obter o seu silêncio em eventual processo de colaboração premiada, Bernardo Cerveró era o principal destinatário das conversas, pois atuaria como emissário do Senador Delcídio.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

2.1.5. Do Necessário Encaminhamento do Feito à CCJC

O Representado recorre à dicção do § 4º do art. 32 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) para sustentar que *a representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania [CCJ], que proferirá seu parecer em quinze dias úteis.*

Trata-se de dispositivo que foi revogado pela Resolução nº 20, de 1993, haja vista ser este estatuto regimental que regula inteiramente o processo disciplinar parlamentar. Assim, embora não esteja expressamente revogado, o § 4º do art. 32 do RISF constitui norma que conflita com o disposto no § 1º do art. 14 e art. 15 da referida Resolução que trata dos procedimentos que devem ocorrer com a apresentação da representação e, em seguida, em caso de sua admissibilidade pelo Presidente do CEDP.

Aplica-se aqui o princípio hermenêutico, de amplo conhecimento, que constitui norma legal, prevista no § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – com a redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010, o qual determina que *a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Assim, não há dúvida que a Resolução nº 20 de 1993, que institui o *Código de Ética e Decoro Parlamentar*, regula *inteiramente a matéria de que tratava* o RISF em seus arts. 32 a 35, quando não havia ainda o CEDP, tampouco o referido Código. Portanto, os mencionados dispositivos do RISF são incompatíveis com aquela Resolução.

Com o advento da Resolução nº 20, de 1993, *em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias, conforme determina o § 2º do seu art. 17-O.* Somente nesse momento é que ocorre a intervenção da CCJ, não havendo previsão nessa Resolução para que a CCJ

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA



aprecie, preliminarmente ao julgamento do CEDP, questões de natureza constitucional a respeito da admissibilidade da representação.

Portanto, o pedido da defesa do encaminhamento da Representação à CCJ foi intempestivo, posto que sem previsão regimental, conforme os termos do despacho do Presidente do Conselho que indeferiu o requerimento.

Também não procede a alegação de que o *Parecer nº 1112/2015 do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos (NASSET) pudesse se substituir ao parecer da CCJC* (à fl. 55). Trata-se de simples consulta à Advocacia-Geral do Senado Federal, no exercício de sua atribuição de assessoramento jurídico aos órgãos da Casa e, nessa condição, sem vincular a decisão do Presidente do CEDP. Portanto, a consulta que resultou no citado parecer, não tem previsão na Resolução nº 93, de 1993, constituindo mera orientação para o exame preliminar pelo Presidente do CEDP quanto à admissibilidade da Representação em exame, podendo por ele ser seguida ou não.

2.1.6 Tramitação do Feito sob Licença Médica

A defesa alega que o Representado não pôde comparecer pessoalmente a diversos atos processuais, porque se encontrava de licença médica. Aduz, assim, que o prosseguimento dos trabalhos contrariou o seu direito de presença e comprometendo severamente a sua defesa perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Ora, de acordo com a decisão do STF, proferida pelo Ministro Celso de Melo na Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34.064 (manejado pelo Representado), atestado médico não obsta o andamento de processo disciplinar, e o comparecimento do Senador aos atos processuais é facultativo, *ex vi do caput do art. 17-A da Resolução nº 20, de 1993*. É um direito do Representado que pode ser exercido de acordo com a necessidade e conveniência da defesa. Foi o que o Representado fez ao não comparecer a este Conselho para fazer sua autodefesa, pois temos conhecimento de que, durante o seu período de licença médica, ele



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

concedeu algumas entrevistas a órgãos da imprensa escrita, inclusive, a televisionada, que denotaram a sua boa condição de higidez.

Ademais, de acordo com o *caput* do art. 17-B a convocação do Representado para prestar depoimento pessoal ao Conselho não é obrigatória, é uma possibilidade ou faculdade. Na literalidade do citado dispositivo lemos que “*o Conselho poderá*”.

Devemos enfatizar que ao Representado foram oferecidas as opções de ser ouvido por videoconferência, receber uma comissão no local onde estivesse ou apresentar seu depoimento por escrito, estando as duas primeiras previstas na legislação processual penal, para que ele prestasse o seu depoimento sem a necessidade de se deslocar até a sala de reuniões do Conselho. Em que pese essa ampla liberalidade, o Representado não quis fazer uso de qualquer uma das possibilidades postas à sua disposição por este Conselho.

2.1.7. Negativa de Oitiva de Testemunhas

No que toca à oitiva de testemunhas, a defesa alega que houve “negativa de oitiva” de testemunhas. Também menciona que decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já *anulou processo disciplinar de apuração de quebra de decoro parlamentar que violou garantia constitucional do representado*. A decisão citada tem em vista a *inversão da ordem das provas e a reinquirição de testemunha de acusação ouvida após as da defesa*.

Em relação aos argumentos defensivos, cabem, inicialmente, as seguintes observações. Primeiro, no momento regimentalmente previsto para postular a produção da prova testemunhal, a defesa permaneceu inerte, fazendo com que incidisse a preclusão; segundo, a situação retratada na decisão do STF não encontrou qualquer correspondência nos atos praticados durante as reuniões do Conselho. Inaplicável, portanto, o argumento. Trata-se mera manobra diversionista.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Ressalte-se que a dispensa da oitiva das testemunhas foi devidamente justificada perante o Conselho. Na impossibilidade de se ouvir as três pessoas que participaram da reunião que deu origem à gravação feita por Bernardo Cerveró, o Relator abriu mão da presença daquelas testemunhas.

A defesa alega que *as notas taquigráficas não deixam margem à dúvida de que o cancelamento da oitiva das testemunhas teve o propósito deliberado de frustrar o direito da defesa* (à fl. 67). Contudo, trata-se de juízo inteiramente falho e capcioso, pois a impossibilidade do comparecimento das testemunhas tornou-se um fato incontornável, haja vista não deter este Conselho o mesmo poder de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de convocar e conduzir coercitivamente testemunhas.

Ademais, estranhamos o interesse extemporâneo da defesa na oitiva das testemunhas de acusação, quando já não havia mais a possibilidade de serem ouvidas, até porque este Relator não buscava, com a presença dessas testemunhas no Conselho, a ampliação das acusações contra o Representado, pois o julgamento deste colegiado não poderia extrapolar os limites da Representação para incluir fatos novos estranhos à peça acusatória.

Neste caso, a desistência de ouvir essas testemunhas em razão de circunstâncias impeditivas legais e reais, face à ausência de poder coercitivo deste Conselho, não trouxe qualquer prejuízo à defesa do Representado. Ao contrário, ninguém alegou, até agora, que o ocorrido naquela reunião gravada por Bernardo Cerveró foi um delírio provocado por alucinógenos e que os diálogos registrados, de conteúdo amplamente conhecido, foram uma manifestação produzida por espíritos do além.

A defesa argumenta que, como as testemunhas de acusação não foram ouvidas, frustrou-se, desse modo, a possibilidade de produção de novas provas em favor do Representado. Entendemos que não procede, *data venia*, a alegação da defesa de que a impossibilidade da vinda das testemunhas convocadas por este Conselho prejudicou o direito de defesa



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA.

do Representado, até porque a defesa sequer insinuou a apresentação de pedido de convocação de testemunha que viesse em seu favor.

Nas alegações finais ainda é mencionado equivocadamente que este Relator afirmou “que a defesa depende de ‘exame aprofundado de provas’”. Na realidade, o que foi dito quando da apresentação do relatório preliminar, justamente para não antecipar um juízo de mérito, é que a suposta proximidade entre as famílias do Representado e de Nestor Cerveró não seria analisada naquele momento, “a fim de se evitar um exame aprofundado das provas”. Em momento algum foi mencionado pela Relatoria o verbo “depender”. E se a alegada proximidade entre as famílias não foi analisada durante a instrução, este fato somente pode ser imputado à defesa, que perdeu o prazo para arrolar suas testemunhas e não trouxe o Representado ao CEDP para ser ouvido.

O rito seguido pelo Conselho também foi impugnado, pois a defesa entendeu que, tal qual ocorre no procedimento aplicável aos crimes contra a administração pública, após a admissibilidade da Representação deveria ter sido aberta à defesa a oportunidade para a indicação das provas a serem produzidas.

Ora, sobejamente sabe a defesa que o que rege o processo disciplinar parlamentar é a Resolução nº 20, de 1993, e, apenas, subsidiariamente, deve-se socorrer do rito aplicável aos crimes contra a Administração, bem como da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo), por força do disposto no já mencionado art. 26-A da referida Resolução.

Essa Resolução integra o rol de normas regimentais que regem o Senado Federal, a quem cabe, privativamente, por determinação constitucional prevista no art. 52, inciso XII, da Lei Maior, *elaborar seu regimento interno*.

Trata-se de competência constitucional que confere ao Senado Federal o poder de autolegislação e de autogoverno, nos limites da Lei Fundamental, é claro. Assim, o processo administrativo disciplinar será utilizado somente em caso de lacuna normativa na Resolução nº 93, de



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA



1993, e no Regimento Interno do Senado Federal, haja vista a especificidade de que se reveste o processo disciplinar parlamentar.

Referida Resolução traz um procedimento detalhado ao disciplinar o processo de apuração e julgamento de quebra de decoro parlamentar. Assim, se não prevê nova oportunidade para a indicação de provas, faz isso de modo intencional, não havendo que se falar aqui de aplicação analógica de outro procedimento, pois não há, nesse ponto, qualquer incompletude ou lacuna no Código de Ética.

2.1.8. Revogação de Direito Adquirido

A defesa alega que houve revogação do direito adquirido do Representado quando o Conselho, ao reanalisar o pleito defensivo de *traslado das cópias do Inquérito Policial nº 4.170, em trâmite perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*. Voltando atrás do que já tinha decidido, o Conselho de Ética acabou por indeferir referido pedido. Tal decisão fere não apenas um direito já adquirido pela defesa, mas, muito mais do que isto, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Registrados que, mediante o Ofício CEDP nº 254, de 19 de abril de 2016, encaminhado ao Ministro do STF Teori Zavascki, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) informa que este Conselho, em sua 8ª Reunião, realizada naquele mesmo dia, desistiu – após reiteradas convocações para a oitiva do Senador Delcídio do Amaral, no âmbito da Representação nº 1, de 2015 –, de obter cópia integral dos autos do Inquérito nº 4.170 e a cópia magnética autenticada da mídia original da gravação encartada aos autos do citado Inquérito, objeto do Ofício nº 377 (SF), de 5 de abril de 2016, encaminhado anteriormente à Suprema Corte.

O pedido dos documentos ao STF, referentes ao Inquérito nº 4.170, foi, efetivamente, aprovado na 6ª Reunião do CEDP, realizada no dia 29 de março de 2016, tendo sido feito pelo advogado do Representado, Doutor Adriano Sérgio Nunes Bretas, fundamentado no art. 17-E do Regimento Interno do Conselho de Ética e Decoro, que estabelece:



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Art. 17-E. A Mesa, o representante ou denunciante e o representado ou denunciado poderão requerer a juntada de documentos novos em qualquer fase do processo, até o encerramento da instrução, desde que pertinentes à matéria suscitada na representação ou denúncia.

Naquela ocasião, nossa intervenção foi no sentido de atender o pedido com a seguinte ponderação:

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o próprio advogado de defesa teria instrumento para fazer essa solicitação, mas como aqui nós queremos transparência, queremos ter a verdade e a autenticidade dos fatos, apesar de ele dizer que esse documento é apócrifo, eu acho que eles se reportaram a esse documento e não contestaram na prévia. Mas acho interessante a gente fazer essa solicitação. O Relator é pela opção de atender esse pedido.

Porém, tais documentos não chegaram a este Conselho, o qual decidiu, então, em sua 8ª Reunião, realizada em 19 de abril do corrente, aprovar o Requerimento nº 9, de 2016, no sentido de dispensar sua juntada, oportunidade em que expusemos o seguinte argumento:

Eu queria fazer algumas ponderações.

Você viram que ele falou que poderão surgir fatos novos no processo. Só que nós não estamos julgando aqui o mérito. Nós não estamos julgando o mérito desse processo aqui. Com a petição inicial que aqui foi apresentada, com essa, sim, nós já temos elementos suficientes para concluir o nosso trabalho.

Entretanto, a Comissão, naquele momento, acatou aquela solicitação, embora a defesa tenha autonomia suficiente para requerer esses documentos e apresentá-los.

Então, não pode esta Comissão ficar aqui... Ela foi aberta e já teve os relatórios iniciais, e nós não podemos ficar esperando o julgamento de um processo do Supremo. Nós não estamos no mérito daquele processo. Estamos julgando aqui o decoro, um Senador que foi preso, e os autos ficaram bem claros.

Outra coisa que eu queria colocar é que o momento probatório já preceu.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Por derradeiro, a defesa do Senador Delcídio do Amaral solicitou a este Conselho, em 20 de abril do corrente, a reavaliação da decisão que dispensou o acostamento dos documentos relativos ao Inquérito nº 4.170, solicitados ao STF, a fim de *se evitar nulidades no presente processo.*

Alegaram seus advogados *que a decisão prolatada na última sessão é nula por três razões: a uma, ela fere um direito já adquirido pela defesa, pois revoga requerimento de produção probatória formulada pela defesa e já deferido por esse conselho; a duas, porque ela desrespeita a preclusão consumativa 'pro judicato', vez que o Conselho já tinha analisado tal questão; a três, porque ela faz menoscabo dos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois altera a liturgia processual até então estabelecida, a qual colocava o interrogatório como último ato de instrução do presente feito; a quatro, porque deve-se aguardar a retomada do andamento do feito em juízo, com o iminente aditamento da demissão.*

Vejamos o que diz a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), sobre direito adquirido em seu art. 6º, § 2º:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

(destaque nosso)

Como se vê, as decisões procedimentais no âmbito da atividade parlamentar na instrução de matérias, seja em Plenário, seja nas comissões ou em seus outros órgãos colegiados, são tomadas sob o manto da ampla liberdade deliberativa, não havendo, por conseguinte, condições



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

pré-estabelecidas que não possam ser alteradas, desde que não viole os limites constitucionais.

Trata-se de poder que se origina da representação política, podendo o Senado Federal, suas comissões e demais órgãos colegiados alterar, sempre que necessário, seu procedimento de deliberação anteriormente tomado, para escolher meio mais adequado à realização de suas finalidades, que se consubstanciam, no caso em exame, no julgamento da quebra de decoro parlamentar praticado por um de seus membros. Assim, a instrução probatória, respeitado o direito de ampla defesa e do contraditório, não pode se quedar inerte e inerme quando o obstáculo ao andamento é de natureza meramente procedural.

Portanto, a revisão deste Conselho quanto à juntada dos documentos do Inquérito Policial nº 4.170 não constituiu qualquer contrariedade a normas regimentais, pois a apresentação de requerimento por integrante do Conselho não pode ser cerceada, cabendo a sua aprovação à maioria dos seus membros, havendo quórum para deliberação. Assim, não houve arbitrariedade do Conselho quando reviu a sua decisão.

A decisão do Conselho também não constituiu qualquer empecilho ao direito da ampla defesa e do contraditório, pois a defesa não conseguiu demonstrar que a documentação relativa ao Inquérito Policial nº 4.170, que tramita perante o STF, inova os argumentos de defesa, exarados na sua contestação.

De acordo com o art. 17-E, o representado ou denunciado poderá requerer a juntada de documentos novos em qualquer fase do processo. Mas, por ocasião da apresentação da defesa prévia restou assinalado em seu item 8 que:

(Assinatura)

8. A gravação, portanto, serviu de base para a elaboração para a representação Partidária nessa Comissão, bem como da prisão preventiva e do consequente oferecimento da denúncia em desfavor do Senador Delcídio do Amaral.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA



Assim, o julgamento por este Conselho do pedido de condenação do Senador Delcídio do Amaral em razão de acusação de quebra de decoro parlamentar tem como base aquela gravação, não contestada pelo Representado em nenhum momento de sua defesa prévia, admitindo, sem sombra de dúvida, a sua participação na reunião que confiou, ainda, com outros três interlocutores, dos quais também, não se conhecem objeções à existência da gravação e dos fatos relativos a ela que constam da denúncia.

Analizando detidamente a documentação colacionada aos autos é possível verificar à fl. 233, que desde o dia 15/02/2016 a defesa estava munida com procuração que a autorizava a representar o Senador Delcídio do Amaral nos âmbitos administrativo e judicial. Assim, desde meados de fevereiro a defesa poderia ter se dirigido diretamente ao STF, a fim de obter os tão desejados documentos, mas não o fez, preferiu requerer que este CEDP solicitasse referidos documentos, ou seja, optou pelo caminho mais difícil, que permitiria o adiamento da instrução então em curso. Isso posto, impõe-se o entendimento de que o pedido de cópias do inquérito que tramita junto ao STF se mostrou claramente protelatório,

Ressalte-se, ademais, que a defesa ainda ingressou com o Mandado de Segurança nº 34.155, junto ao STF, com o intuito de obstar a instrução do feito. Por meio da referida ação buscou-se suspender a Reunião designada para o dia 26/04/2016, para que somente após o envio das cópias do Inquérito nº 4.170 e da mídia contendo as conversas gravadas por Bernardo Cerveró fosse realizado o interrogatório do Representado. O Ministro Celso de Mello, contudo, indeferiu o pedido de medida liminar de suspensão do andamento da Representação nº 1, de 2015, nos termos do seguinte despacho: “*Sendo assim, e por não vislumbrar, ao menos em sede de sumária cognição, a ocorrência de ofensa ao direito de defesa do ora imetrante, indefiro o pedido de medida cautelar*”

2.1.9. Indeferimento de Prova Pericial

Primeiramente, cumpre destacar que o pedido de produção de prova testemunhal foi feito tardivamente e, portanto, restou fulminado pela preclusão. Como já assinalamos anteriormente, a defesa prévia era o



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

momento adequado para que a defesa apontasse as provas que desejava produzir, mas naquela oportunidade a defesa quedou silente.

Somado a isso, entendemos que o requerimento de produção de prova pericial se mostrou totalmente desnecessário. Isso porque, como já assinalado anteriormente, o próprio Representado admitiu ser interlocutor nos diálogos que instruíram a peça inicial, e a defesa técnica não trouxe aos autos qualquer indício de que as gravações pudessem estar viciadas ou de que as degravações não correspondam ao contido no áudio original.

Repisamos, ainda, que o próprio Senador Delcídio admitiu ter participado das conversas em sua defesa prévia e ainda utilizou alguns dos diálogos nesta peça de defesa, bem como em suas alegações finais.

2.1.10. Supressão do Interrogatório

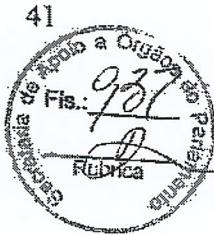
No que toca a essa preliminar, salientamos que o CEDP procurou, por diversas vezes e por todos meios possíveis, colher o depoimento pessoal do Representado, com o intuito de lhe possibilitar o exercício de sua autodefesa.

Essas providências visavam permitir que o Senador Delcídio apresentasse a sua versão dos fatos. Todayia, o não comparecimento do Representado a este CEDP, bem como o seu silêncio quanto às alternativas disponibilizadas para a sua oitiva, demonstraram sua opção em fazer uso do seu direito constitucional de permanecer calado, conforme lhe assegura a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXIII.

Desde o início das apurações, os membros deste Conselho manifestaram interesse em ouvir o Representado em relação aos fatos em apuração. Somente para o interrogatório foram designadas quatro reuniões. Em duas delas o Representado não compareceu, amparado em atestados médicos. Em outra, a defesa técnica alegou que os documentos solicitados ao STF ainda não haviam sido encaminhados e que o Representado teria direito de ser ouvido somente após essa diligência. Na última reunião foi



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA



solicitado novo adiamento, ao argumento de que a dispensa dos documentos solicitados ao STF teria violado direito adquirido.

Os sucessivos pedidos de adiamento do interrogatório mostraram que, muito mais do que apresentar sua autodefesa (se é que em algum momento esse direito quis efetivamente ser exercido), o Senador Delcídio do Amaral desejou ganhar tempo e adiar ao máximo o encerramento das apurações, bem como usar sua prerrogativa de ficar calado. Essas constatações mostraram-se evidentes e inafastáveis, quando analisados os comportamentos do Representado e da defesa técnica.

Verifica-se que já na primeira reunião destinada à instrução, realizada no dia 23/03/2016, diante da ausência do Representado e da dificuldade do interrogatório presencial, foi disponibilizada à defesa a possibilidade de que o respectivo depoimento fosse realizado por meio de videoconferência ou por uma comissão que iria aonde o Representado estivesse. Nas reuniões que se seguiram ainda foi facultada ao Senador Delcídio do Amaral a apresentação de uma peça com sua autodefesa por escrito.

Ora, se o Representado estava adoentado, mas tinha interesse em ser ouvido pelo CEDP, deveria ter aceitado alguma das formas alternativas de interrogatório. A defesa, entretanto, alegou que o estado de saúde do Representado o impedia, mas o comportamento deste mostrou o contrário.

Afirmamos isso porque, durante a fase instrutória, enquanto o CEDP procurava insistenteamente a realização do interrogatório, o Senador Delcídio concedia diversas entrevistas. Nos dias 19 e 23 de março falou para o Jornal Nacional e para a Revista VEJA, respectivamente, e nos dias 4 e 25 de abril, para o "The New York Times" e para a revista ISTOÉ. Além disso, conforme noticiado na reunião do dia 19/04/2016, no dia 17/04/2016 ele também concedeu entrevista repórter Roberto Cabrini, no programa *Conexão Repórter* do STB.

Portanto, ainda que houvesse alguma restrição à locomoção do Representado, este óbice não o impediria de falar. Assim, a recusa do



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Representado em prestar seu depoimento perante o CEDP, por qualquer das formas que lhe foram disponibilizadas, refletiu sua intenção de procrastinar as apurações e de ficar em silêncio.

2.1.11. Inversão Tumultuária do Procedimento

Sobre a Reunião marcada para o dia 03 de maio, terça-feira vindoura, a defesa diz que parece ser ela carente de um objeto específico, porque a ata de deliberação do Conselho não acusou, oficialmente, qual seria o objeto dessa reunião. Simplesmente mencionou que “*foi convocada a 10ª reunião de 2016 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para o dia 03 de maio, às 14h30*”. Mas observa que *tudo indica que a reunião pretenda ter por objeto o que restou veiculado na imprensa: a votação do parecer de sua Excelência, o Senador Relator.*

A reunião convocada a realizar-se no dia 3 de maio tem o objetivo de cumprir o disposto no art. 17-I, que é a apreciação, pelo Conselho, do nosso Relatório, após a apresentação das alegações finais que ocorreu no dia 29 de abril próximo passado.

Entregue o relatório para apreciação, o Conselho o fará em dez dias úteis, conforme prevê o *caput* do citado art. 17-I. Decidiu, então, o Conselho apreciar o relatório em 3 de maio, portanto, dentro do mencionado prazo de dez dias.

A afirmação da defesa de que *o Regimento Interno [quis dizer Resolução nº 20, de 1993], em seu art. 17-I estabelece taxativamente que entre a disponibilização da parte descritiva do relatório e a reunião de votação deve haver necessariamente dez dias úteis e que o prazo fixado no art. 17-I é uma prerrogativa de antecedência da defesa, que não pode ser abreviado, sob pena de se asfixiar o tempo que a Defesa terá para distribuir memoriais e se preparar para a defesa oral na reunião* não determina a interpretação de que deve desfluir totalmente o prazo de dez dias úteis.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA



Se o legislador da Resolução nº 93, de 1993, quisesse que a apreciação fosse feita no décimo dia útil teria dito: o *relatório será apreciado pelo Conselho depois de transcorrido dez dias úteis da entrega do relatório.*

Reforçamos esse nosso entendimento, apontando a redação adotada em normas da Constituição Federal, cujo art. 62, § 3º, determina que *as medidas provisórias, ... perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias.* Também, o seu art. 66, § 1º, estabelece que *se o Presidente da República considerar o projeto ... inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á ... no prazo de quinze dias úteis(...).*

Assim, é evidente que as normas constitucionais, em parte transcritas não determinam que se executem as medidas nelas previstas no derradeiro dia de exaurimento do prazo estabelecido, ou seja, tanto a medida provisória quanto o veto a projeto de lei pode ter a sua condição implementada antes de se alcançar o último dia do intervalo de prazo previsto.

Ora, ademais, não há norma na Resolução nº 20, de 1993, que estabeleça outro prazo ou que indique deva ser o relatório apreciado no décimo dia, ou seja, no exaurimento do prazo.

A competência para a convocação da reunião do Conselho é do seu Presidente. Se o Plenário do órgão silenciar sobre a data da realização dessa reunião, esta será realizada na data marcada.

Não há dúvida que a reunião do Conselho a realizar-se no dia 3 de maio é para a apreciação do relatório, pois foi cumprida a etapa anterior de apresentação das “alegações finais” pela defesa, restando, agora, tão somente, a entrega do nosso relatório e apreciação pelo Conselho que o fará entre este dia inicial da entrega do relatório e o décimo dia útil.

O disposto no § 1º do mesmo art. 17-I que trata do recebimento do relatório pela Secretaria do Conselho, apenas indica as



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

providências que serão tomadas na ocasião, ou seja, o desdobramento em duas partes, devendo ser divulgada apenas a primeira parte descritiva, ficando em sigilo a segunda parte, que contém a análise e voto do relator, a ser conhecida por ocasião da sua leitura em reunião pública, sendo esta a reunião que foi agendada para o dia 3 de maio.

Assim, não há qualquer outra etapa ou prazo entre a entrega do relatório e a realização de reunião para a apresentação e leitura de cada uma de suas duas partes, presumindo-se que deve ocorrer na data em que o Conselho entender conveniente, desde que seja dentro dos limites de tempo daquele prazo de dez dias úteis. Assim, não procede a alegação da defesa que se estaria suprimindo importantes etapas que devem anteceder a votação do parecer.

Em conclusão, não há que se falar em “Inversão Tumultuária do Procedimento”, pois a Resolução nº 20, de 1993, estabelece apenas prazos máximos para a entrega da parte descritiva do relatório e a parte que integra o julgamento do mérito propriamente dito.

Assim, distribuída a parte descritiva do relatório e entendendo os componentes do CEDP estarem prontos para prosseguirem, nada impede que se avance no julgamento. O mesmo raciocínio se aplica no que diz respeito ao Relator, que poderá apresentar seu relatório, cabendo ao Conselho apreciá-lo no prazo máximo de dez dias úteis, o que, como bem sabe a defesa técnica, não quer dizer que o tenha de fazer no último dia do prazo.

Ademais, entendemos que a entrega da parte descritiva do relatório e a leitura do voto do Relator em uma mesma oportunidade, atende a um só tempo aos princípios da concentração dos atos processuais e oralidade, que norteiam a realização das audiências, bem como confere celeridade, ao julgamento, sem comprometer o contraditório e a ampla defesa.

A defesa também alega que precisaria de tempo para analisar a parte descritiva do voto, antes de distribuir memoriais escritos aos



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA



Senadores que compõem o Conselho, conforme lhe faculta o inciso II do art. 17-O do Código de Ética.

Nesse ponto, cabe esclarecer que a parte descritiva do voto, como também sabe a defesa, é tão somente um sucinto relato de todos os atos (peças de acusação e defesa, reuniões realizadas e alegações finais) praticados no curso do presente processo, atos estes que a defesa acompanha desde o início e que, portanto, são do seu amplo conhecimento. Além disso, a defesa foi pessoalmente intimada, na reunião do dia 26/04/2016, acerca da data em que ocorreria a leitura e voto do relatório final deste Relator, ou seja, teve tempo suficiente para preparar seus memoriais escritos. A alegação de que necessitaria de tempo para analisar essa peça descritiva nos parece mais uma tentativa de protelar o julgamento do feito.

2.1.12. Falta de Acesso Prévio ao Iminente Aditamento

Como já dito e discutido durante as reuniões do Conselho, o aditamento da denúncia no processo que corre perante o STF em nada altera o trâmite da apuração em curso neste CEDP.

Este Conselho tem ciência de que com a assinatura do termo de colaboração premiada, o Ministério Público pode deixar de denunciar o colaborador pela prática de alguns dos delitos que lhe são atribuídos, conforme previsto na Lei nº 12.850, de 2013. Contudo, é cediço que se tratam de apurações distintas em instâncias independentes, daí porque não há que se cogitar, no caso, de qualquer vinculação entre os processos judicial e administrativo.

A prática de ato atentatório à ética e ao decoro parlamentar pode ocorrer tanto em situações que configurem crime, como naquelas que não repercutam na seara criminal. Assim, este Conselho examinará se ato atribuído ao Representado atingiu a imagem da instituição Senado Federal e o dever de probidade e retidão que recai sobre todo aquele que exerce um mandato eletivo.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Lembramos que embora o Representado já seja sujeito passivo de ação penal no STF, pelos crimes de exploração de prestígio e obstrução da justiça, a decisão deste Conselho não precisa aguardar o julgamento pela Suprema Corte. Isso porque são esferas de julgamento independentes. Trata-se do consagrado princípio da independência entre as instâncias penal e administrativo-disciplinar, reconhecido de forma unânime na doutrina e na jurisprudência.

Neste Conselho, o julgamento levará em conta, sobretudo, o prejuízo que o mau comportamento do Senador, seja quanto ao aspecto legal, seja quanto aos critérios morais, acarretou para a instituição Senado Federal, haja vista que um detentor de mandato senatorial se confunde com a própria instituição que integra.

Diante do exposto, REJEITAMOS todas as preliminares arguidas.

2.1.13. Defesa Alternativa: Da Eventual Aplicação de Sanção Disciplinar

A defesa alega que o Senador DELCÍDIO DO AMARAL não foi surpreendido em ato de corrupção, nem se *locupletou de dinheiro público ou algo do gênero*. Sua conduta, ainda que pudesse ser tida como inadequada, não pode chegar a ponto de ensejar a cassação de seu mandato, por quebra do decoro e que, por essa razão, caberiam punições menos gravosas, ... tais como a advertência, a censura ou até a perda temporária do exercício do mandato, que poderiam se substituir à medida extrema de perda do mandato.

O pedido da defesa não pode ser acatado, pois todos os fatos que resultaram em sua prisão decretada pelo STF – fato inédito na história brasileira em se tratando de parlamentar no exercício do mandato –, formaram uma moldura, já amplamente examinada neste relatório, que levam à inequívoca conclusão de que o Senador Delcídio do Amaral ao ser flagrado em negociações para obstruir a justiça, inclusive tramando fuga de condenado em processo judicial, procedeu de modo incompatível com o decoro parlamentar, cabendo a este Senado Federal reconhecer e declarar



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA



esse seu desvio de comportamento e aplicar a perda de seu mandato senatorial, por força do art. 55, inciso II, da Constituição Federal.

2.2. Da análise do Mérito

2.2.1. Considerações preliminares

O presente processo se encontra suficientemente instruído para o julgamento da Representação nº 1, de 2015, em que se atribui ao Senador Delcídio do Amaral Gomez a prática de ato atentatório ao decoro parlamentar. Instruem o presente feito a transcrição das conversas gravadas por Bernardo Cerveró, a manifestação da Procuradoria Geral da República (PGR), quando do pedido de prisão do Representado, a decisão do STF que determinou a prisão em flagrante, bem como diversos documentos (reportagens e áudio) juntados aos autos pelos componentes do Conselho.

A análise do mérito será dividida em três etapas. Primeiro, verificaremos se de fato o Senador Delcídio do Amaral participou das conversas gravadas por Bernardo Cerveró, sobretudo dos diálogos em que é proposto auxílio para a soltura e fuga de Nestor Cerveró, nos termos da degravação colacionada ao feito. Em seguida, apresentaremos um breve resumo do arcabouço jurídico que autoriza e regula o processo de quebra de decoro parlamentar. Por fim, examinaremos se o teor das conversas de fato atentou contra a ética e o decoro parlamentar.

2.2.2. Da participação do Representado nas conversas gravadas por Bernardo Cerveró

Primeiramente, destacamos que o Senador Delcídio do Amaral confirmou ter participado dos diálogos gravados por Bernardo Cerveró e ser o autor das conversas que lhe foram imputadas na Representação.

Essa confirmação está patente na defesa prévia apresentada, na qual o Representado alega ter sido induzido por Bernardo Cerveró a prestar declarações comprometedoras. A suposta influência, porém, não restou comprovada. Durante as conversas gravadas por Bernardo, verifica-se que



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

o Senador Delcídio do Amaral tem uma efetiva atuação, ou seja, age como interlocutor principal e não como mero coadjuvante, como quis transparecer a defesa. Essa conclusão sobressai de diversos diálogos em que o Representado toma a iniciativa das conversas, como se verá a seguir.

Em uma primeira conversa, o Senador Delcídio do Amaral fala com o advogado Edson e Bernardo Cerveró sobre a soltura de Nestor Cerveró e sua posterior fuga:

DELCÍDIO: Agora Edson, (hum), eu acho que isto, esta estratégia nós temos que seguir pra tirar de qualquer maneira, temos que tirar não só ele quanto o Renato, por que não tem, não tem (santo)

EDSON: O que vai acontecer ele saindo vai vir uma nova denúncia e o Moro vai decretar uma nova prisão preventiva, tá certo, então eu vou abrir o jogo aqui, é sair e ir embora, ele não fica aqui...

BERNARDO: É, a gente considera essa opção

DIOGO: Eu acho que tem que ser

DELCÍDIO: É, eu acho que...

EDSON: E aí lá eu aguardo a nova denúncia e faço um puta discurso político, entendeu, de tortura e tudo mais...

DELCÍDIO: E aí ele iria pra Espanha.

EDSON: Sim.

DELCÍDIO: Hum... Ele tem dupla cidadania, não teria problema nenhum

EDSON: Aí que tá, não é bem assim, você não pode ser extraditado, mas você pode cumprir pena.

DELCÍDIO: Lá?

EDSON: Lá

EDSON: Então a gente vai ter que bater nessa condenação dizendo que ela contraria tudo, tudo sobre direito, entendeu, criar um caso, um fato político, levar isto até pra corte interamericana, essa é a ideia, mantém ele lá a coisa ameniza pra ele, pelo menos por um tempo, até ver o que o Moro vai fazer

DIOGO: Aquela alternativa de transferi-lo pro Rio não tá (...)



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

EDSON: Não, não, eles tão ganhando tempo pra ver se tem uma nova denúncia, se o nosso argumento ajuda além desse, o que que ele tá fazendo lá?

DELCÍDIO: O que que ele tá fazendo lá?

EDSON: E o despacho diz: expectativa de uma nova ação penal, porra isso não existe. (grifou-se)

Na busca pela soltura de Nestor Cerveró o Representado ainda propõe a intervir junto aos Ministros do STF e ao Presidente do Senado Federal:

DELCÍDIO: Agora, agora, Edson e Bernardo, é eu acho que nós temos que centrar fogo no STF agora, eu conversei com o Teori, conversei com o Toffoli, pedi pro Toffoli conversar com o Gilmar, o Michel conversou com o Gilmar também, porque o Michel tá muito preocupado com o Zelada, e eu vou conversar com o Gilmar também.

EDSON: Tá.

DELCÍDIO: Por que, o Gilmar ele oscila muito, uma hora ele tá bem, outra ora ele tá ruim e eu sou um dos poucos caras...

EDSON: Quem seria a melhor pessoa pra falar com ele, Renan, ou Sarney...

DELCÍDIO: Quem?

EDSON: Falar com o Gilmar

DELCÍDIO: Com o Gilmar, não eu acho que o Renan conversaria bem com ele.”

[...]

DELCÍDIO: Eu falo com o Renan hoje.

EDSON: Tá bom.

DELCÍDIO: Hoje eu falo, porque acho que o foco é o seguinte, tirar, agora a hora que ele sair tem que ir embora mesmo. (grifou-se)

Na conversa em que a fuga de Nestor Cerveró é arquitetada, o Representado sugere o melhor local para a fuga e o tipo de aeronave que deve ser utilizada:



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

BERNARDO: É, eu já até pensei, a gente tava pensando em ir pela Venezuela, mas acho que... deve se sair, sai com tornozeleira, tem que tirar a tornozeleira e entrar, acho que o melhor jeito seria um barco... É, mais porque aí chega na Espanha, pelo menos você não passa por imigração na Espanha. De barco, de barco você deve ter como chegar...

EDSON: Cara é muito longe.

DELCÍDIO: Pois é, mas a idéia é sair de onde de lá?

BERNARDO: Não, da Venezuela, ou da...

EDSON: É muito longe.

DELCÍDIO: Não, não...

[...]

DELCÍDIO: Não mas a saída pra ele melhor, é a saída pelo Paraguai...

[...]

DELCÍDIO: A fronteira seca...

EDSON: (...) Entendeu, e vai embora, eu já levei muita gente por ali, mas tem convênio, quando você sai como passaporte, mesmo...

DELCÍDIO: Eles trocam...

EDSON: (...) Rápido, Venezuela não tá no Mercosul, então a informação é mais demorada, um pouco mais demorada, então quanto mais você dificultar, melhor.

DELCÍDIO: Mas ele tando com tornozeleira como é que ele deslocaria?

BERNARDO: Não, aí tem que tirar a tornozeleira, vai apitar e já tira na hora que tiver, ou a gente conseguir alguém que...

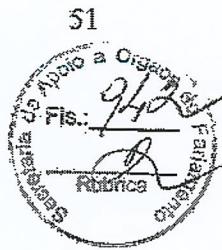
EDSON: Isto a gente vai ter que examinar.

[...]

EDSON: Não sei o custo disso, vou apurar tudo isso eu tenho amigos que tem empresa de taxi aéreo, de avião, entendem, ver com ele qual o custo disto, a gente bota no avião e vai embora.

DIOGO: Mas estes de pequeno porte eles cruzam?

EDSON: Vai até... Hã...



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

DIOGO: Estes de pequeno porte eles cruzam?

BERNARDO: Devê para na Madeira, alguma coisa assim

EDSON: Dependê, se você pegar um...

DELCÍDIO: Não, depende do avião.

EDSON: Citation

DELCÍDIO: Não, não Citation tem que parar no meio...,
tem que pegar um Falcon 50, alguma coisa assim...

DIOGO: Mas para na Venezuela...

DELCÍDIO: Aí vai direto, vai embora... (grifou-se)

O silêncio de Nestor Cerveró em tuma possível delação premiada também foi negociado expressamente pelo Representado, o advogado Edson Ribeiro e Bernardo Cerveró:

EDSON: Só pra colocar. O que que eu combinei com o Nestor que ele negaria tudo com relação a você e tudo com relação ao (...). Tudo. Não é isso?

BERNARDO: Sim

EDSON: Tá acertado isso. Então não vai ter. Não tendo delação, ficaria acertado isso. Não tendo delação. Tá? E se houvesse delação, ele também excluiria. Não é isto?

DELCÍDIO: É isso." (grifou-se)

Analisando as transcrições acima, entendemos que não há dúvidas de que o Representado participou de uma reunião, juntamente com outras três pessoas, com a finalidade de propor medidas que, caso fossem implementadas, obstruiriam a Justiça, especificamente no que diz respeito às apurações relacionadas à operação Lava Jato, e que colocariam em dúvida o isento e correto funcionamento da Suprema Corte brasileira.

2.2.3. Breves considerações Constitucionais e Regimentais sobre Ética e Decoro Parlamentar

O nosso sistema constitucional fundamenta-se no Estado Democrático de Direito, que se originou do Estado liberal, tendo como



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

característica principal o respeito aos direitos e garantias individuais, dos quais sobressaem as liberdades políticas e, por essa razão, nenhuma restrição de direito pode ser estabelecida se não estiver expressamente prevista no texto constitucional.

Por outro lado, a independência dos Poderes, prevista no art. 2º da Constituição, pressupõe que o Poder Legislativo deve estabelecer suas normas de funcionamento interno, inclusive as regras a serem observadas por seus membros, desde que não haja restrição ao exercício do mandato a não ser nas situações previstas na própria Constituição.

Acusações não comprovadas ou notícias ‘plantadas’ na imprensa por adversários políticos não podem constituir elementos essenciais para instruir qualquer decisão a respeito do comportamento do Senador. Somente fatos objetivos e pontuais, que estejam previstos no Regimento Interno ou em resoluções das Casas Legislativas, devem ser devidamente apurados, sob pena de constituir-se em instrumento de manipulação partidária e eleitoral.

A matéria atinente ao decoro parlamentar está disciplinada no Regimento Interno das Casas legislativas que compõem o Congresso Nacional e se aplica aos Deputados e Senadores no exercício do mandato parlamentar, em cumprimento ao que dispõe expressamente a Constituição Federal em seu art. 55, II, §§ 1º e 2º.

No Senado Federal, as atribuições do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar estão estabelecidas pela mencionada Resolução nº 20, de 1993, com as alterações posteriores, que fixa as regras a serem observadas pelo Senador.

Assim, o Senado Federal observa as disposições da Resolução nº 20, de 1993, com as alterações posteriores, para apurar, por meio do seu Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, as denúncias ou representações contra Senadores e, se for o caso, aplicar as medidas disciplinares cabíveis ao parlamentar infrator, ou encaminhar à decisão ao Plenário da Casa, quando se tratar de suspensão ou perda de mandato, a teor do *caput* do art. 14 do CEDP.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Nesse contexto, a quebra de decoro parlamentar implica perda do mandato do Deputado ou Senador por decisão da maioria da Casa da qual seja integrante, sendo-lhe assegurado ampla defesa, por força do disposto no art. 55, inciso II e §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

À Representação foram anexados documentos (degravações e outros) que associam o Representado à prática de ato contrário ao decoro parlamentar, devendo-se ressaltar que os fatos, inclusive gravações, que motivaram a Representação são de conhecimento público, tendo sido amplamente divulgados pelos meios de comunicação de massa.

Devemos observar que, em abstrato, o conceito de decoro parlamentar não é de fácil objetivação e, por essa razão, considerações a respeito são justificadas, em muitos casos, predominantemente no âmbito do juízo de valor. Muitas vezes, prevalece na avaliação de casos de possível quebra de decoro parlamentar a captação do sentimento de indignação que provém da sociedade, estimulada pelos formadores de opinião, ainda que não tenha sido imputada ao acusado a prática de crime.

Desse modo, o julgamento por este Conselho de Senador que já esteja submetido a inquérito policial ou que seja sujeito passivo de ação penal não precisa esperar que a sentença seja prolatada pelo Poder Judiciário. Como já dito quando da análise das preliminares, são esferas de julgamento independentes. Neste Conselho, o julgamento leva em conta, sobretudo, o prejuízo que o mau comportamento do Senador, seja quanto ao aspecto legal, seja quanto aos critérios morais, possa acarretar para a instituição Senado Federal, haja vista um detentor de mandato senatorial se confundir com a própria instituição que integra.

Importante asseverar que a finalidade derradeira do Código de Ética é assegurar o cumprimento de regras de comportamento pelos Senadores no exercício do mandato, para preservar o respeito e a credibilidade do Senado Federal, evitando-se, assim, que se fomentem sentimentos populares contra a democracia representativa.

De outra parte, entendemos que cabe ao Conselho tratar somente de denúncia que se refira a fatos ocorridos durante o exercício do



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

mandato, conforme podemos concluir do exame das normas previstas na Resolução nº 20, de 1993 e na Resolução nº 17, de 1993, que trata da Corregedoria Parlamentar.

O Relatório Preliminar sobre a Representação que resultou na recente cassação do mandato do Senador Demóstenes Torres traz lições sobre a Representação contra o Senador Delcídio do Amaral que merecem ser reproduzidas, haja vista a semelhança dos dois casos quanto aos seus aspectos penais, processuais e de decoro parlamentar, *in verbis*:

O processo de cassação de mandato por falta de decoro parlamentar traduz-se na competência de aferição política que o Parlamento possui para averiguar se o representado incorreu na falta de decência no comportamento pessoal, em abuso de prerrogativas, ou conduta incompatível com o cargo, isto é, em atos capazes de desmerecer o Congresso Nacional. O faz com base nos fatos narrados na peça de representação, na defesa e no conjunto da instrução processual disciplinar.

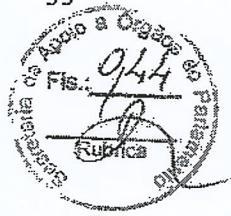
[...]

A compreensão da natureza do processo de perda do mandato de parlamentar e do entendimento do que seja decoro já foi, por inúmeras vezes, objeto de debates, explicações, comentários, análises e, por fim, matéria submetida à deliberação deste Senado Federal.

Creio ser desnecessário fomentar a repetição desses debates, na medida em que, desde o julgamento do ex-senador Luiz Estevão por esta Casa – que teve por base precedentes oriundos da Câmara dos Deputados – restou consolidado pelo relatório do saudoso Senador Jefferson Peres, nos autos da Representação nº 02, de 1999, que a apreciação realizada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não se confunde com os julgamentos do Poder Judiciário, que são julgamentos presos a rigorosos formalismos procedimentais, inclusive obrigados a buscar provas materiais irrefutáveis. Tal não se aplica ao processo disciplinar de falta de decoro parlamentar.

Interessante destacar, para efeito de consignação de precedente, trecho da parte dispositiva daquele Relatório:

"Preliminarmente, parece-me relevante reiterar o alerta quanto às características de um julgamento realizado por este



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Conselho, que não se confunde com uma corte judicial, presa a rigoroso formalismo procedural e obrigada a buscar provas materiais irrefutáveis. A nós, a questão fundamental se traduz no enunciado feito pelo relator, na Câmara dos Deputados, no processo de cassação do deputado Talvane Albuquerque, contido num trecho do seu parecer, que transcrevo a seguir:

'A falta de decoro parlamentar é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa, e a falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis. (...) Para que se configure a quebra de decoro, não é necessário ter o deputado praticado conduta tipificada no Código Penal. Basta que a conduta seja considerada, em juízo político, como indecorosa. Não cabem, pois, quaisquer paralelos que se pretenda efetuar com a tipificação de natureza penal, que possui requisitos próprios.'

O mesmo ocorre em relação à valoração das provas: no processo penal, a avaliação, pelo juiz, da prova produzida no processo, liga-se a procedimentos rígidos, previstos na legislação penal. Este é um processo político, que será concluído por decisão política a ser tomada por esta Comissão. Não é um processo judicial, ainda que seja judicialiforme. (...) Basta que haja o convencimento político de que seu proceder (do parlamentar) difere do homem honrado, do homem de bem.'

E aqueles que vacilarem na tomada de uma decisão drástica, com a dúvida a verrumar a consciência, na forma da pergunta: "algumas dezenas de parlamentares terão legitimidade para tirar de alguém um mandato que lhe foi conferido por centenas de milhares de eleitores?", pode-se responder contrapondo outra indagação: "se esses eleitores, antes da eleição, tivessem conhecimento desses fatos desabonadores, ter-lhe-iam outorgado o mandato?"

Em conclusão: o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, instituído pela Resolução nº 20 de 1993, alterado pela Resolução nº 25, de 2008, quando provocado, possui competência para dar curso às etapas de verificação de indícios e instaurar processo disciplinar, com vistas à verificação de atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, para os fins de que trata o art. 55, II da Carta da República e os dispositivos que compõem o Capítulo III da própria resolução, independentemente de processos judiciais e de investigações paralelas, por comissões de inquérito parlamentar ou quaisquer outras.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Diante do exposto, cabe à maioria dos membros da Casa Legislativa decidir, caso a caso, se o parlamentar acusado de quebra de decoro parlamentar praticou ato que o torna indigno de conviver com os seus Pares, em razão de seu comportamento extravasar os limites de sua pessoa para respingar na instituição que integra, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório, que deverão ser garantidos no decorrer do processo..

2.2.4. Da conduta do Representado frente aos deveres e vedações dispostas no Código de Ética e Decoro Parlamentar

O Representado alegou em sua defesa prévia que a conversa registrada por Bernardo Cerveró não guardaria relação com o desempenho do mandato. Os diálogos seriam restritos à sua pessoa e teriam sido feitos na condição de amigo, pois envolveriam a proximidade das famílias. Esse o contexto, o Senador Delcídio defendeu que não houve infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal. Já em sede de alegações finais, argumentou que a conduta do Senador Delcídio do Amaral não passou de uma tentativa inidônea de obstrução da justiça, que jamais chegaria à consumação.

Entendemos que tais alegações e argumentos da defesa são frágeis e não se sustentam.

A especial proteção que a nossa Carta Política conferiu ao exercício do mandato parlamentar busca preservar o voto popular e, em última análise, a democracia representativa. O exercício do mandato eletivo, contudo, está sujeito a determinadas formas de controle, que não serão exercidas pelos eleitores, mas pelo próprio parlamento, por meio do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, colegiado criado especificamente para essa finalidade.

O art. 55 da Constituição Federal prevê os casos em que o Senador ou Deputado poderá perder o mandato, e somente nesses casos – em *numerus clausus*, pois o mandato popular é protegido pela Constituição, e qualquer limitação a seu exercício deve estar necessariamente expressa no texto constitucional –, entre os quais se incluem o abuso de



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA



prerrogativas e a quebra do decoro parlamentar (art. 55, inciso II, § 1º) que, necessariamente, decorrem do exercício do mandato parlamentar, conforme podemos concluir do disposto no citado art. 5º da Resolução nº 20, de 1993, *verbis*:

Art. 5º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional;

II – a percepção de vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º) tais como doações, ressalvados brindes sem valor econômico; (Redação dada pela Resolução n.º 42, de 2006);

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

Feitas essas considerações, faz-se necessário analisar se as conversas feitas pelo Representado caracterizaram a prática de atentatório ao decoro parlamentar.

Como já dito acima, o Representado confirmou ter se reunido com Bernardo Cerveró, o advogado Edson Ribeiro e o assessor Diogo Ferreira, a fim de oferecer ajuda financeira, bem como auxílio na soltura e posterior fuga de Nestor Cerveró. Foi oferecida ajuda para a obtenção de *habeas corpus* no STF, inclusive com a utilização de suposta influência junto aos Ministros daquela Corte, e também se planejou detalhadamente a fuga de Nestor Cerveró. Todas essas tratativas tinham por objetivo evitar que Nestor Cerveró firmasse acordo de colaboração com a Justiça.

A nosso sentir, não há qualquer dúvida de que o Senador Delcídio do Amaral abusou de suas prerrogativas constitucionais, pois realizou conversa incompatível com a conduta de um parlamentar.

Quando um Senador da República se propõe a auxiliar na fuga de um criminoso e a intervir no escorreito funcionamento de um tribunal, ele não só atinge o decoro parlamentar, como também macula a imagem do



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

próprio Senado. Com efeito, a um Senador não só lhe aplica estritamente o princípio republicano da igualdade de todos perante a lei, mas também o dever de servir de modelo de comportamento, dada a missão de ser a voz de seus eleitores e guardião das instituições e leis do País, sendo especialmente responsável por assegurar a credibilidade de sua Casa Parlamentar – o Senado Federal.

O Senador, como agente político que ocupa o ápice da hierarquia do Poder Político nacional, não estando, por conseguinte, subordinado a qualquer outra autoridade, deve estar permanentemente vigilante no sentido de evitar comportamento inadequado que venha a respingar e contaminar negativamente a imagem do Poder Legislativo e, especificamente, neste caso, do Senado Federal. O Representado, no entanto, ignorou seus deveres institucionais e colocou seus interesses privados em primeiro lugar.

Encerrada a instrução probatória, com todas as suas ocorrências detalhadas na parte descritiva que antecede esta análise, não houve qualquer informação substancial nova ou fato superveniente que viesse alargar, alterar ou reduzir a extensão da nossa avaliação quanto à denúncia de quebra de decoro parlamentar contra o Representado.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "G. M." or "G. Mota".



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA



3. VOTO

Por todo o exposto e em face do que dispõe o art. 55, inciso II, da Constituição Federal, combinado com os arts. 5º, incisos I e III, e 11, inciso II, da Resolução nº 20, de 1993, opino, nos termos do art. 17-I, § 2º da Resolução nº 20, de 1993, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 25, de 2008, pela procedência da Representação e, em consequência, voto pela decretação da perda do mandato do Senador Delcídio do Amaral Gomez, nos termos do seguinte projeto de resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 29 , DE 2016

Decreta a perda do mandato do Senador Delcídio do Amaral Gomez.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É decretada a perda do mandato do Senador Delcídio do Amaral Gomez, nos termos do art. 55, inciso II, da Constituição Federal, combinado com os arts. 5º, incisos I e III, e 11, inciso II, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala do Conselho,



7/55
8

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
10ª VARA FEDERAL CRIMINAL PCTT 096.01.004
SEPN Quadra 510, Lote 08, Bloco C, CEP: 70750-523
Tel: (61) 3521-3654 e Fax: (61) 3521-3659

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO Nº 42543-76.2016.4.01.3400

CLASSE: 13101 – PROCESSO COMUM/ JUIZ SINGULAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: DELCÍDIO DO AMARAL GOMES E OUTROS

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ como incursão no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 e nos artigos 355 e 357 do Código Penal – CP (combinados com os artigos 29 e 30 do CP), ANDRÉ SANTOS ESTEVES como incursão no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 e art. 355 do CP (combinados com os artigos 29 e 30 do CP); EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO como incursão no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, art. 355 e 357 do CP (os dois últimos combinados com os artigos 29 e 30 do CP); DIOGO FERREIRA RODRIGUES como incursão no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, 355 e 357 do CP (combinados com o artigo 29 do CP); LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 c/c artigo 62, inciso I do CP (nos moldes do artigo 29 do CP), MAURÍCIO BARROS BUMLAI e JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI como incursos no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (nos moldes do artigo 29 do CP).

Em 28 de julho de 2016, este Juízo Federal recebeu a denúncia, oportunidade em que determinou a citação dos denunciados para responderem à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 2614/2617).

Analisadas as respostas à acusação, não houve absolvição sumária.

Em 08/11/2016, foram inquiridas as testemunhas Salim Taufic Schain, Milton Taufic Schain, Fernando Schain, Alessi Brandão e Nestor Serveró (mídia acostada às fls. 3766).

Em 28/11/2016, foram inquiridas as testemunhas Edson Ramos de Almeida, Bernardo Cuñat Cerveró, Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, José Eduardo Marzagão, Maria Gelnice dos Santos, Marcos Aurélio de Almeida, Murillo de Aragão, Valmir Moraes da Silva, Ricardo Silva dos Santos, Edson Antônio Moura Pinto e Carlos Eduardo Rodrigues Filho (mídia acostada às fls. 3976).

Em 15/12/2016 tomou-se o depoimento de Luiz Paulo Teixeira (mídia acostada às fls 4032).

Em 30/01/2017 tomou-se o depoimento de Cláudia Troiano, Júlio de Siqueira Carvalho de Araújo e Paulo Tarcísio Okamotto (mídia acostada às fls 4080).

Em 01/02/2017 tomou-se o depoimento de Maura Barbosa Dodero, Kely Fernandes, Jonatan Pereira Barbosa (mídia acostada às fls 4091).

Em 14/02/2017 tomou-se o depoimento de (mídia acostada às fls 4032).

Em 15/02/2017 foram inquiridas as testemunhas José Mentor Guilherme de Melo, Jandira Feghali, Wadih Nemer Damous Filho, Cínthia Lima Raslan, Malu Gaspar, Felipe Caldeira e Vanessa Graziotin, bem como realizou-se o interrogatório de DELCÍDIO DO AMARAL GOMES (mídia de fls. 4132).

Em 17/02/2017 foram interrogados os réus ANDRÉ SANTOS ESTEVES, DIOGO FERREIRA RODRIGUES, EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO e MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI

Em 14/03/2017 realizou-se o interrogatório do réu LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (mídia acostada às fls. 4168).

Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal, às fls. 4184/4185, pugnou pelo deferimento dos pedidos já formulados pelo Procurador-Geral da República, juntamente à primeira denúncia que originou o presente feito, quais sejam:

- 1- a expedição de ofício à Petrobras S/A, com requisição para que providencie — se necessário junto à seguradora por ela contratada para cobrir a responsabilidade de seus empregados por atos praticados no exercício de suas funções — toda a documentação disponível relativa ao pagamento de honorários advocatícios ao denunciado Edson Ribeiro, contratado por Nestor Cerveró;
- 2- a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com requisição para que envie todas as informações disponíveis sobre a aquisição pela BTG Pactual Serviços Financeiros S/A (integrante do grupo que tem o Banco BTG Pactual como entidade central), de propriedade rural pertencente aos filhos de José Carlos Bumlai, conforme descreve a Informação de Pesquisa e Investigação PR20150042;
- 3- a expedição de ordem para que a autoridade policial efetue diligência junto à administração da sala da empresa "Global Aviation", localizada no segundo piso do terminal de embarque do Aeroporto Santos Dumont, a fim de determinar, entre os dias 24/6/2015 e 10/8/2015, a relação de pessoas que dela fizeram uso e as regras de utilização e pagamento.

O parquet pugnou, ainda, pela requisição de instauração de Inquérito Policial para apurar a participação de Felipe Caldeira nos fatos investigados no presente processo, para que seja oficiado à FT Lava Jato em

Curitiba e à FT Lava Jato na PGR para que encaminhem todos os anexos prévios enviados por Cerveró para o termo de colaboração premiada, respeitando a cronologia e, ao mesmo tempo, solicitando que ambas as FTs esclareçam sobre a efetividade da delação de Delcídio do Amaral em suas investigações e processos em curso; para que seja oficiado à Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, para esclarecer por quais períodos Nestor Cerveró e José Carlos Costa Marques Bumali estiveram presos na sala de custódia da PF, se por algum período ambos estiverem presos na mesma cela e para que sejam ouvidos Ângelo Paccelli Cipriano Rabello e Alexandre de Assis.

A defesa de ANDRÉ SANTOS ESTEVES, juntou declarações firmadas por Murilo de Aragão e Rodrigo de Jesus Medeiros (fls. 4187/4192).

A defesa de MAURÍCIO BUMLAI requereu a juntada de cópia integral dos autos do processo 45303-95.2016.4.01.3400, em trâmite perante este Juízo, no qual se fiscaliza o cumprimento do acordo de colaboração premiada firmado por DELCÍDIO DO AMARAL. (fls. 4193).

A defesa de EDSON SIQUEIRA requereu seja expedido ofício à Polícia Federal para que informe se EDSON esteve nas dependências daquela instituição, em especial na carceragem onde se encontrava preso o seu então cliente Nestor Cerveró, após o dia 04.11.2015; pugnou, ainda, seja expedido ofício ao Ministério Público Federal para que informe se o mesmo acompanhou ou participou de alguma reunião ou depoimento relativo ao acordo de colaboração premiada firmado por seu ex-cliente Nestor Cerveró, inclusive aqueles depoimentos realizados na época em que a delação não foi aceita pelo MPF e desde quando Nestor Cerveró iniciou as tratativas para delação (fls. 4194).

A defesa de LULA requereu seja expedido ofício à Polícia Federal, na pessoa responsável pela respectiva investigação, solicitando que forneça o conteúdo do resultado obtido pela referida busca e apreensão e juntado pelo Ofício 3184/2017 em formatos que possibilitem sua visualização, a juntada aos autos das transcrições dos depoimentos e interrogatórios colhidos no curso deste processo, a juntada da cópia da delação premiada de Nestor Cerveró e

Fernando Soares, bem como dos depoimentos de testemunhas, colhidos no curso da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

A defesa de DELCÍDIO pugnou seja juntado aos autos cópia do processo 50615-51.2015.4.04.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba (fls; 4200).

Em decisão de fls. 4201/4207, restaram deferidas parte das diligências do *parquet* e dadas outras providências.

Às fls. 4311/4320, a Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS, apresentou documentação referente ao pagamento de honorários advocatícios relacionados ao denunciado EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO, no âmbito da defesa de Cerveró.

Em 13/06/2017 realizou-se a inquirição de Alexandre de Assis (mídia acostada às fls. 4369).

Às fls. 4397/4423 a Receita Federal do Brasil prestou informações acerca da diligência requerida pelo MPF na fase do artigo 402 do CPP (iten 2).

Em 29/06/2017 realizou-se a inquirição de Ângelo Paccelli Cipriano Rabelo (mídia acostada às fls. 4438).

Às fls. 4486/4487 a Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná prestou informações acerca da permanência de NESTOR CERVERÓ e JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI na Custódia dessa instituição.

Às fls. 4490/4500 a defesa de DELCÍDIO DO AMARAL juntou cópia do relatório final do inquérito Policial referente ao vazamento de minuta manuscrita de termo de colaboração premiada de Nestor Cerveró.

Às fls. 4502/4514 a FT Lava-Jato em Curitiba, prestou informações acerca do pleito da defesa de EDSON SIQUEIRA.

Às fls. 4527/4589 a Procuradoria-Geral da República enviou informações acerca do material apreendido no bojo da ação cautelar 4037/STF,

apensada ao inquérito 4170/DF, contra o então senador DELCÍDIO DO AMARAL.

Às fls. 4604 a Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná prestou informações acerca de visitas de EDSON SIQUEIRA a seu cliente NESTOR CERVERÓ.

Às fls. 4608/4642 o MPF apresentou alegações finais pugnando pela **condenação** de DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ pela prática dos crimes previstos no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (c/c art. 62, a, do CP, nos moldes do art. 29 do CP) e art. 355 do CP (combinado com os artigos 29 e 30 do CP); de EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO pela prática dos crimes previstos no art. 355 do CP, art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 e art. 355 do CP (os dois últimos combinados com o artigo 29 do CP); de DIOGO FERREIRA RODRIGUEZ pela prática dos crimes previstos no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 e (c/c art. 65, c, do CP, nos moldes do artigo 29 do CP) e art. 355 do CP (c/c art. 65, c, do CP, e com os artigos 29 e 30 do CP); de MAURÍCIO BARROS BUMLAI (pela prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, nos moldes do art. 29 do CP) e de JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI (pela prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, nos moldes do art. 29 do CP). Requereu, ainda, a **absolvição** de ANDRÉ SANTOS ESTEVES pela prática dos crimes previstos no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (combinado com o artigo 29 do CP) e art. 355 do CP (combinado com os artigos 29 e 30 do CP); de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (pela prática do crime previsto no art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013); de DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ, EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO e de DIOGO FERREIRA RODRIGUEZ, pela prática do crime previsto no art. 357 do CP, com base no artigo 386, inciso II do CPP. Por fim, requereu também: a juntada do acordo de colaboração de DELCÍDIO DO AMARAL, constante de fls. 03-28 do Processo 45303-95.2016.4.01.3400, a juntada do ofício Nº 369/GTLJ/PGR, que segue anexo a estas alegações finais e que seja oficiado ao Supremo Tribunal Federal solicitando-se a íntegra do acordo de delação de DIOGO FERREIRA RODRIGUEZ, considerando que o documento de fl. 1998

está incompleto. Em caso de condenação pugnou que os benefícios previstos nos acordos de colaboração premiada beneficiem apenas a DIOGO FERREIRA RODRIGUEZ, não se aplicando a DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ em razão das omissões de fatos (sonegação da verdade) e das falsas imputações de fatos a terceiros. Alternativamente, solicitou a aplicação parcial de benefícios, considerada a parcial efetividade de sua delação e que, com a decisão, seja encaminhada cópia da sentença à Procuradoria-Geral da República, para análise, em caráter geral, sobre a perda de benefícios do colaborador DELCÍDIO.

Às fls. 4644/4660 a defesa de DELCÍDIO juntou aos autos a cópia da denúncia feita pelo MPF de Curitiba, bem como a decisão de recebimento referente ao processo 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.

Às fls. 4661/4828 consta denúncia referente ao processo 500617-29.2016.4.04.7000/PR.

Às fls. 4829 a defesa de DIOGO FERREIRA RODRIGUES pugnou pela restituição de um bem apreendido no apenso II destes autos.

Às fls. 4832/4859 consta termo de colaboração premiada de DIOGO FERREIRA DA SILVA.

A defesa de DIOGO apresentou suas alegações finais às fls. 4904/4958, pugnando pela absolvição do denunciado de todos os crimes que lhe foram imputados, bem como a extinção da punibilidade por força da concessão do perdão judicial.

Às fls. A defesa de DELCÍDIO apresentou esclarecimento referente às alegações prestadas nos autos do processo 5063130-17.2016.4.04.7000.

Às fls. 4968/5223 a defesa de DELCÍDIO apresentou alegações finais pugnando pela decretação da nulidade da prova realizada pela acusação, sob o argumento de que se trata de prova ilícita (gravação ambiental, feita por agente encoberto - Bernardo Cerveró - por orientação e participação do ex-Procurador da República Marcelo Miller), determinando seu desentranhamento dos autos e posterior destruição, bem como das demais provas que dela tenham derivado por estarem, supostamente, em franca hostilidade aos princípios

constitucionais e fórmulas legais vigentes em nosso ordenamento jurídico. Requereu, alternativamente, a rejeição integral da denúncia julgando improcedentes as imputações feitas ao réu; o reconhecimento da colaboração de DELCÍDIO, a fim de que lhe seja concedido o perdão judicial previsto no artigo 4º, em razão do atendimento dos incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº, 12.850/13, ou, em caso de condenação, sejam as penas e demais consectários legais aplicados ao colaborador, conforme acordado com o MPF no acordo de colaboração homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, requereu a extração de todas as peças deste processo e sua remessa ao Conselho Nacional do Ministério Público para apuração de eventual conduta irregular pelo Procurador da República Dr. Ivan Marx e ratificou o compromisso de DELCÍDIO em cumprir integralmente com os termos de seu acordo de colaboração e em continuar colaborando com a justiça brasileira.

As fls. 5224/6515 constam diversos documentos da FT Lava jato em Curitiba e das ações penais que tramitaram no Supremo Tribunal Federal (volumes XXV a XXX).

A defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA apresentou alegações finais às fls. 6526/6918 requerendo que: I) no exercício do controle difuso de constitucionalidade seja reconhecida a inconstitucionalidade material do artigo 2º, § 1º, da Lei 12.850/13 por ofensa aos preceitos constitucionais enunciadores dos princípios da proporcionalidade e do devido processo legal e a inconstitucionalidade material do artigo 2º, § 1º, da Lei 12.850/13 ante o aberto conflito com os preceitos constitucionais enunciadores dos princípios da legalidade dos crimes e das penas, do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica; II) seja declarado nulo e sem eficácia o despacho de admissibilidade da peça acusatória sob o argumento de que não restou fundamentada nos moldes constitucionalmente exigidos e de que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio da isonomia por ocasião do indeferimento do requerimento de apresentação da resposta preliminar nos mesmos moldes em que facultado aos acusados Delcídio do Amaral, André dos Santos Esteves, Diogo Ferreira e Edson de Siqueira; III) seja reconhecida a

nulidade do acordo de delação premiada de DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ ao argumento de que inexistem os pressupostos previstos na lei 12.850/13 (efetividade, voluntariedade e confiabilidade) e também pelo desrespeito à cláusula de sigilo e obrigação de dizer a verdade, imprescindível à sua validade, bem como sejam desentranhados dos autos em razão da impossibilidade de ser utilizado seu conteúdo como elemento de prova, à luz do disposto no artigo 5º, LVI, da Constituição Federal e artigo 157 do Código de Processo Penal; IV) seja reconhecida a inépcia da peça inicial acusatória; V) seja o réu absolvido em razão do pleito absolutório formulado pelo Ministério Público Federal ou do reconhecimento da inexistência do fato delituoso imputado ao réu ou, ainda, pela inexistência de prova do fato delituoso referido na denúncia (art. 386, I e II, CPP); VI) seja a pena-base aplicada no mínimo legal e reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal.

Às fls. 6919/6901 a defesa de ANDRÉ SANTOS ESTEVES apresentou alegações finais pugnando pela absolvição do réu e pela revogação das medidas cautelares alternativas à prisão que ainda recaem sobre o denunciado, bem como pela restituição dos bens que foram apreendidos por ordem do Supremo Tribunal Federal e acautelados junto a este juízo no processo 57451-41.2016.4.01.3400.

Às fls. 6938/7042 a defesa de MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI apresentou alegações finais requerendo a absolvição do réu com fulcro no artigo 386, incisos II, III, V e VII do Código de Processo Penal.

A defesa de JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI apresentou alegações finais às fls. 7043/7633 requerendo seja julgada improcedente a imputação contida na denúncia com fulcro no art. 386, III, IV, VII, bem como seja reconhecida e proclamada a constitucionalidade da expressão "de qualquer forma", contida no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, reconhecendo-se, consequentemente, a improcedência da acusação por atipicidade da conduta imputada ao denunciado.

Às fls. 7634/7747, a defesa de EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO apresentou alegações finais requerendo a rejeição da denúncia

e nulidade do feito sob os seguintes argumentos: I) inépcia da inicial acusatória; II) nulidade da gravação por ter a participação de agente infiltrado, sem autorização judicial, em diligência que configura o primeiro ato de investigação; III) atipicidade dos fatos imputados ao réu, por constituírem mera cogitação, atos preparatórios impuníveis ou crime impossível; IV) violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal, por não ter o *Parquet* denunciado Nestor e Bernardo Cerveró; V) nulidade da gravação ambiental por constituir prova que incrimina o autor da gravação — violação ao princípio da não auto incriminação; VI) ausência de proposta de transação penal com relação ao crime de patrocínio infiel; VII) nulidade do feito por violação à ampla defesa diante do infundado indeferimento de oitiva de testemunhas; VIII) nulidade do depoimento de Bernardo Cerveró, que não foi ouvido perante autoridade judiciária ou em estabelecimento adequado; IX) absorção do crime de embaraço à investigação de organização criminosa por patrocínio infiel. No mérito, pugnou seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado na denúncia para absolver o réu por atipicidade de sua conduta, que não excede os limites da atuação de advogado constituído por Nestor Cerveró, ausência de dolo, ou, alternativamente, ausência de provas suficientes para condenação.

É o relatório.

Decido.

Antes do ingresso meritório, convém analisar várias preliminares arguidas pelas defesas dos acusados, o que passo a fazer.

I - Preliminares

A defesa de Delcídio pugna pela decretação de nulidade da prova produzida, sob o argumento de que se trata de prova ilícita (gravação ambiental),

feita por agente encoberto – Bernardo Cerveró - por orientação e participação do ex- Procurador da República Marcelo Miller).

Embora, haja suposições de que a conduta atribuída ao ex-Procurador possa ser verdadeira, diante dos fatos ocorridos e investigados pela CPI da JBS e amplamente noticiados pela imprensa do ocorrido na operação Patmos, bem como o depoimento de Nestor Cerveró perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná (no qual insinua que a sugestão da gravação partiu de Marcelo Miller em reunião com Bernardo Cerveró), tenho que esta circunstância depende de melhor comprovação, razão pela qual não há como aplicar a tese de nulidade, aventada apenas em meros indícios. A advogada Alessi Brandão, em depoimento perante este juízo, negou que a sugestão tenha partido de algum Procurador da República integrante da força-tarefa da operação Lava Jato. Portanto, rejeito a nulidade apontada pela defesa de DELCÍDIO.

Quanto ao segundo ponto, relativo à improcedência da denúncia, não há como debater sobre tal questão nesta fase processual, até porque estes argumentos foram devidamente rechaçados na decisão de recebimento da inicial acusatória. Em momento posterior, será aferida a materialidade e autoria dos crimes descritos na exordial acusatória, com fulcro na prova produzida em juízo e compartilhada com outras ações penais em curso ou já julgadas pela 13ª Vara Federal até a conclusão desta ação penal. Após a conclusão da análise das condutas imputadas na peça inaugural, será analisada a validade da colaboração premiada firmada por Delcídio do Amaral.

Passo à análise das alegações da defesa de LUIZ INÁCIO LULA.

A primeira aponta a constitucionalidade do artigo 2º, § 1º da Lei 12.850/13. Entendo descabida esta alegação, uma vez que este preceptivo apenas incorporou ao direito interno norma oriunda da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (da qual o Brasil é signatário - Decreto n.º 5.687/2006), mais especificamente em seu art. 25. O texto legal possui a mesma base semântica daquele contido na referida norma de cunho internacional.

7766
J

Quanto ao argumento de nulidade do recebimento da peça acusatória, verifico que não houve qualquer prejuízo, sendo defeso à parte argumentar esta questão nesta fase sentencial, quando poderia ter questionado o *decisum* em outras instâncias do Poder Judiciário. Ademais, já houve por parte deste magistrado o indeferimento e a explanação dos motivos que o levaram a afastar qualquer cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio da isonomia.

Em seguida, quanto à nulidade do acordo de delação premiada, há necessidade de ingressar no exame meritório antes de decidir sobre esta questão, razão pela qual deixo de analisá-la neste momento como preliminar.

As defesas de Maurício de Barros Bumlai e de José Carlos Costa Marques Bumlai não apontaram preliminares em suas alegações finais.

Já a defesa de EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO apresentou preliminares que já foram rebatidas na decisão de análise da resposta escrita e nesta decisão. Apenas ressalto duas questões que merecem ser analisadas.

A primeira se refere a violação do princípio da indivisibilidade, já que o *parquet* não ofereceu denúncia em desfavor de Nestor e Bernardo Cerveró. Entendo que sobre este apontamento não há o que discutir, já que a colaboração foi devidamente analisada e homologada pelo Supremo Tribunal Federal, operando-se, então, a preclusão. O que se pode fazer nesta fase sentencial é analisar os termos da colaboração premiada de Nestor e garantir a mesma equidade ou o mesmo tratamento às que estão encartadas aos autos (no caso dos denunciados DELCÍDIO e DIOGO).

Também a proposta de transação referente ao crime de patrocínio infiel não deve prosperar, já que o somatório dos crimes imputados a Edson ultrapassam o patamar permitido ao oferecimento deste benefício processual.

Quanto a nulidade da gravação ambiental, sob o argumento de constituir prova que incrimina o autor da gravação, reforço que a abordagem será

2767
K

feita em sede meritória, à luz dos depoimentos e demais provas colhidas na fase instrutória.

II – primeira imputação: Impedimento ou embaraço às investigações que envolvam organização criminosa (artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 12.850/2013).

A instrução processual comprovou a situação fática descrita na peça acusatória de pagamentos no valor mensal de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) em favor de Bernardo Cerveró. Os pagamentos, conforme detalha o memorial apresentado pelo MPF, ocorreram em 22/05/2015, 12/06/2015, 04/07/2015 e 17/08/2015 e 25/09/2015. Com exceção do mês de setembro, os pagamentos foram efetuados pela família Bumlai, mais especificamente por Maurício Bumlai, após o contato feito por Delcídio do Amaral. A quebra de sigilo da conta de José Carlos Bumlai e o relato de Diogo são provas incontestes desta circunstância fática.

Entretanto, há necessidade de se verificar o contexto que antecede estes pagamentos, incluindo o que ficou apurado pela instrução, além da necessária incursão do que foi captado pela gravação ambiental feita por Bernardo, bem como o que o áudio captado sugere como hipóteses.

Após a prisão de Nestor Cerveró no âmbito da chamada operação Lava Jato, Bernardo inicia um movimento de aproximação de DELCÍDIO DO AMARAL. Este fato é confirmado tanto por ele (Bernardo), quanto por Nestor. Este expressamente indica que Bernardo deverá procurar Delcídio para ajudá-lo com sua influência. Até aqui, segundo consta de Nestor e Bernardo, há somente uma procura por auxílio político.

Neste sentido, o próprio Bernardo menciona que já havia constituído o advogado EDSON antes deste pedido de auxílio. Até então, e é necessário que se frise este ponto, havia uma inércia de DELCÍDIO ante a prisão de Nestor Cerveró e sua possível delação premiada. Pelos autos, DELCÍDIO sempre foi instado por Bernardo Cerveró a exercer sua influência.

Bernardo, inclusive, coloca EDSON (seu advogado) a disposição de DELCÍDIO para que possam empreender ações coordenadas, tanto jurídicas

2768
14

quanto políticas (entendidas estas como influência em Ministros de Tribunais Superiores). A gravação feita por Bernardo registra este fato, bastando verificar a dinâmica das conversas.

Entretanto, há um ponto na gravação que foi negligenciado pelo Ministério Público Federal em sua denúncia e nas alegações finais. Há claramente menção à delação de Fernando Soares, vulgo Fernando Baiano. Há, inclusive, a menção de que Fernando Baiano antecipou sua colaboração e utilizou informações prestadas por Nestor, o que acabou prejudicando a colaboração deste. Transcrevo o trecho mais claro da gravação referente a este fato:

“Delcídio – não, claro isso é pra não aceitar, isso não tem nenhum sentido, isso não tem nenhum sentido....agora é o Fernando pegou o material que o Nestor tinha feito? (grifei)

Edson – é isso ai, é isso ai.

Delcídio – é brincadeira um negocio desse.

Edson – é isso ai

Diogo – quase um ctrl c, ctrl v.

Edson – exatamente isso

E adiante, Bernardo revela que este fato deixou Nestor raivoso:

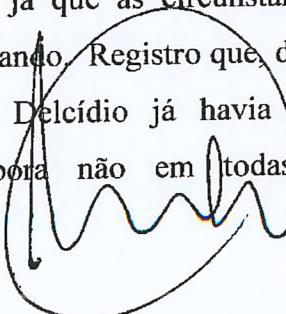
Delcídio – o Nestor sabe disso?

Bernardo – Sabe, sabe... tá meio puto.

A própria conversa de Nestor com Fernando ou então com seu advogado Sérgio Riera impediu sua delação, segundo consta deste diálogo.

Este fato foi abordado no interrogatório de DELCÍDIO, tendo sido, inclusive, mencionado o vazamento da delação de Fernando Baiano pela Revista Época. Há, então, comprovação de que, em um primeiro momento, a colaboração de Nestor Cerveró foi rejeitada pelo Ministério Público em razão da que fora prestada por Fernando Baiano.

O argumento invocado pelo Ministério Público Federal para a rejeição do acordo foi a falta de elementos novos, já que as circunstâncias narradas por Nestor já haviam sido abordados por Fernando, Registro que, desde o primeiro momento das conversas, o nome de Delcídio já havia sido mencionado ao Ministério Público Federal, embora não em todas as irregularidades, pelo depoimento de Alessi Brandão.



Neste contexto, realmente surge a única prova que, eventualmente, poderia ensejar a colaboração de Nestor. Uma gravação de DELCÍDIO realizada por Bernardo Cerveró juntamente com EDSON e DIOGO. Isto ocorreu em 04 de novembro de 2015 em um hotel em Brasília.

Não há comprovação de que a gravação ocorreu a pedido de membros do MPF. O fato é que, nas circunstâncias ali narradas, fica nítido o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em quatro parcelas. Tudo indicava que a fonte do recurso era ANDRÉ ESTEVES, em razão de sua preocupação com “negócios da sonda na África” (já que este é mencionado na gravação efetuada por Bernardo), embora haja também menção de JOSÉ CARLOS BUMLAI no início da gravação. DELCÍDIO sabia que as investigações poderiam atingir estes alvos, já que o relato de Nestor poderia comprometê-los.

Foi neste contexto que DELCÍDIO saiu a procura de outros interessados, no caso, JOSÉ CARLOS BUMLAI (através de seu filho MAURÍCIO BUMLAI), e obteve êxito em seu desiderato de em obter auxílio financeiro à família de Cerveró. Após a cessação desta ajuda financeira, DELCÍDIO tentou cooptar André Esteves, que estava disposto a financiar o silêncio de Cerveró (segundo as palavras de DELCÍDIO). Só não o fez porque desconfiava que Cerveró iria delatá-lo, o que impediu a liberação dos recursos financeiros. Esta circunstância é discutida na gravação realizada por Bernardo.

Os áudios captados revelam que André Esteves tinha informação privilegiada, não sendo apurado nos autos como soube que Cerveró iria delatá-lo, mesmo havendo uma contrapartida financeira. Inclusive, DELCÍDIO demonstra surpresa quando ANDRÉ ESTEVES mostra um papel com a grafia de Cerveró sobre os fatos relacionados ao BTG.

A gravação resulta em clima de harmonia de esforços, tendo DELCÍDIO revelado que a intenção era de que Nestor permanecesse aqui e tivesse tranquilidade. Bernardo e EDSON são os que mais abordam a possível fuga de Nestor, enquanto DELCÍDIO parece tergiversar, mas depois adere a esta sugestão. Seu escopo inicial era de que Nestor tivesse tranquilidade aqui.

Em relação à MAURÍCIO BUMLAI, o pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a Delcídio está comprovado. O primeiro ocorreu no dia 22/05/2015, conforme consta do afastamento do sigilo bancário de MAURÍCIO BUMLAI, além da agenda eletrônica de DELCÍDIO constar a reunião com MAURÍCIO no Shopping Iguatemi em São Paulo. Houve dois saques nos dias 14 e 15 de vinte e cinco mil reais. Em seguida, outro pagamento no dia 12/06/2015, conforme mensagem de celular do dia 07/07/2015. Também outro pagamento foi efetuado no dia 03/07/2015, sendo que Diogo atesta que acompanhou pessoalmente MAURÍCIO BUMLAI ao Banco Bradesco em São Paulo/SP.

Realmente, Nestor Cerveró, assim como fez com DELCÍDIO, prestou informações desfavoráveis em relação a JOSÉ CARLOS BUMLAI. Entretanto, novamente, há que se repisar que sua intenção inicial não era de realizar a delação ou, pelo menos, realizá-la de forma recortada. Aguardou para verificar como ficaria sua situação jurídica e como seriam julgados os pedidos de habeas corpus impetrado por Edson, e não hesitou em receber a ajuda prometida por DELCÍDIO. Dramas pessoais no recebimento destas quantias ou outras evasivas no sentido de que realmente desejava a liberdade de seu genitor não devem ser levadas em conta, já que, no mínimo, induziu e anuiu com a ajuda financeira de Delcídio.

Quanto a JOSÉ CARLOS BUMLAI e MAURÍCIO BUMLAI, o mesmo raciocínio empregado à conduta de DELCÍDIO pode ser utilizado. A provocação de Bernardo deflagrou a iniciativa de DELCÍDIO em buscar ajuda financeira para a família de Cerveró, já que poderiam ter interesse na delação. O primeiro a ser contactado por DELCÍDIO foi BUMLAI, sendo que, possivelmente, DELCÍDIO escondeu este fato de Bernardo e Nestor, até para omitir o pedido do ex-Presidente LULA e isentá-lo de qualquer responsabilidade. Além disto, envolver um banqueiro de grande poder econômico, poderia causar boa impressão à família Cerveró, gerando a convicção de que os pagamentos seriam realizados.

Bernardo somente avisou que não mais aceitaria as quantias após realizar a gravação e, mesmo assim, com pleno assentimento de DELCÍDIO, que não criou problemas ou esboçou qualquer contrariedade.

III - Crime de exploração de prestígio e patrocínio infiel

Observo que neste ponto, assiste razão ao membro do Ministério Público Federal em suas alegações finais. Isto porque em nenhum momento da instrução processual ficou comprovada a suposta influência exercida sobre Ministros de Tribunais Superiores.

Na doutrina, há o esclarecimento de que simples anúncio de possível influência não tem o condão de consumar este delito. Neste sentido:

“Se o sujeito não solicita a vantagem ou não a recebe, apenas anunciando que pode influir nas pessoas indicadas, inexiste delito” (Código Penal anotado, Damásio, Ed. Saraiva, 2012, pág.943)

A gravação revestiu-se então de único meio idôneo para garantir uma possível liberação de seu genitor. Entretanto, Bernardo inverteu a lógica dos fatos: esperou para verificar se o esforço jurídico de Edson teria êxito. No próprio áudio em comento, EDSON descreve sua estratégia jurídica e, tanto Nestor quanto Alessi Brandão, descreveram o trabalho judicial sério dispendido na defesa de Nestor. Como não houve sucesso na restituição da liberdade, Nestor e Bernardo decidiram delatar o crime de obstrução de Justiça que haviam instigado Delcidio e os outros denunciados a praticarem.

A gravação continua trazendo fatos que também afetam a credibilidade da colaboração de Nestor Cerveró. Em certo momento, EDSON reclama da tortura sofrida pelo colaborador (que pelo contexto seria uma pessoa presa, no caso Nestor), ao que Delcídio responde que também conta “uns troços”, afirmando que não há correspondência fática com o que fora revelado, mais especificamente de que ele (DELCÍDIO) não se reuniu com Silas Roundau em

2006/2007. Há, então, indícios de certo exagero fático nas delações, segundo os termos mencionados por DELCÍDIO e EDSON, e que deve ser levado em conta, já que a principal prova (aliás, única prova) para que a colaboração de Cerveró fosse aceita foi a gravação efetuada por seu filho Bernardo.

Ademais, a simples conversa de Senador com magistrado não pode ser considerada crime. Não há menção de qualquer vantagem a ser oferecida aos julgadores na gravação realizada. Isto, em nenhum momento, ficou consignado ou sequer cogitado neste processo. O Código da Magistratura não proíbe que pessoas procurem o magistrado para expor suas razões. Ademais, o encontro alardeado pelo então Senador e réu DELCÍDIO DO AMARAL sequer teve existência. Deve prevalecer, então, a tese de que DELCÍDIO realmente queria dar esperanças à família de Nestor Cerveró.

Pelo que consta do interrogatório de DELCÍDIO, a primeira abordagem feita a ele foi para que intercedesse junto à Petrobrás para quitação ou, pelo menos, adimplemento parcial de honorários em favor do denunciado Edson. Entretanto, não houve atuação ilícita ou, pelo menos, nada ficou comprovado pela gravação realizada ou pela instrução processual.

Em seguida, Bernardo inicia suas abordagens indiretas, já falando de colaborações que poderiam incluir o nome de DELCÍDIO, de certos políticos e de JOSÉ CARLOS BUMLAI. Isto porque a alforria de Nestor mostrava-se mais distante diante da segunda condenação pelo colega da 13ª Vara Federal de Curitiba, Juiz Sergio Moro. Além disto, estimulado pelos advogados Alessi Brandão e Beno Brandão, correspondentes do escritório de EDSON, houve a tomada de decisão de realizar a colaboração premiada.

Neste momento, Nestor e Bernardo devem ter se apartado de DELCÍDIO e EDSON e estabelecido como únicos advogados Alessi e seu irmão.

Em seguida, houve o vazamento da colaboração de Fernando Soares na imprensa, mais precisamente pela Revista Época, sendo certo que vários temas que poderiam ter sido mencionados por Nestor foram abordados inicialmente por Fernando.

7773
8

Este fato, como já exposto, é mencionado na gravação efetuada por Bernardo. O áudio revela a informação de que Fernando traiu Nestor. Segundo se depreende da gravação, Fernando utilizou, em sua delação, informações que foram repassadas por Nestor. Por este motivo, as informações de Nestor não continham originalidade e não foram consideradas idôneas para realizar um processo de colaboração.

Esta menção do áudio realmente obedece a uma certa lógica. A própria legislação concede tratamento diferenciado ao primeiro que entabular a colaboração. Cerveró, ao conversar com Fernando, repassou certas informações que impediram sua delação, diante da antecipação deste. Neste sentido, vale transcrever mais um diálogo:

DELCÍDIO: Tu me falou...

EDSON: Eu to dependendo desse assunto (...) O que que tá lá? Ele disse ó fica tranquilo, que ele realmente falou, mas ele coloca o Nestor para confirmar, se o Nestor não confirmar, ele não era funcionário, ele não deu dinheiro, (...) então... Se não tem a confirmação, não tem nada. Foi o que ele me disse, eu não li nada dele lá. Mas segundo o Serjão, tudo ficou para o Nestor confirmar.

DELCÍDIO: Não, é bom a gente mandar tudo. Mandar o... Pede para o Edson.

EDSON: Eu não tenho. Ele tá nos enrolando, porra! há muito tempo.

BERNARDO: É, ontem eu sentei com ele...

EDSON: A mim, ao Nélio a todo mundo. Ele não entrega nada para ninguém.

BERNARDO: Ele falou que ia abrir... porque eu falei eu porra, vem cá, a gente ajudou. O Fernando diz que é amigo do meu pai, aí ele tá...usou os anexos como...

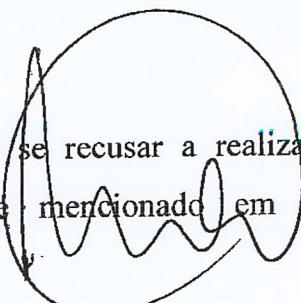
DELCÍDIO: Isso é uma vergonha! É uma vergonha o que ele fez! Bicho! Para as oportunidades que o Nestor deu, porra! Pro, 28 / 50 pro, pro...Fernando

EDSON: Fernando. // DELCÍDIO: Fernando fazer uma calhordice dessa, uma... uma canalhice dessas.

EDSON: É ele segurou para o Eduardo. Não botou o nome do Eduardo.

DELCÍDIO: Inclusive no texto tem diálogos dele com o Eduardo com relação a outras pessoas. Que impede né (...)

A estratégia jurídica de EDSON de se recusar a realizar a delação premiada possui certo sentido, conforme mencionado em seu



2774
20

interrogatório. Há alguns dias, houve negativa do colega juiz federal Sérgio Moro em compartilhar provas com outros órgãos de controle, tendo sua decisão provocado críticas, em especial, do Ministro Bruno Dantas, do Tribunal de Contas da União (TCU). Isto porque há certa celeuma em torno da possibilidade de a imunidade penal concedida na delação premiada alcançar outras formas de responsabilidade, no caso a civil. Nestor já havia sido condenado pela venda da refinaria de Pasadena pelo Tribunal de Contas da União, e a colaboração poderia ter influência em sua defesa naquela esfera.

O réu EDSON, diante da aproximação de DELCÍDIO, feita por Bernardo, permaneceu em situação delicada, já que seu cliente pediu uma interferência ou uma ajuda para DELCÍDIO. Neste caso, buscou uma alternativa viável, conjugar sua atuação jurídica com outra de natureza política. Poderia, como no máximo admitiu em seu interrogatório, conversar com Ministros de Tribunais Superiores para que realmente examinassem com boa vontade a tese por ele defendida.

Pela prova dos autos, a ajuda também se referia ao pagamento de honorários advocatícios. Nestor Cerveró, diante de sua prisão, estava debilitado financeiramente, sendo certo que buscou ajuda para o pagamento de honorários. Até aqui, a meu sentir, os áudios não revelam nada ilegal, porquanto Delcídio apenas marca encontro com o então Presidente da Petrobrás.

O único ponto que realmente denota algo preocupante foi a menção de que ajudou outros clientes a se evadir da Justiça Criminal. Entretanto, não foi denunciado por este fato. Além disso, sua menção foi genérica, ficando apenas no campo da cogitação.

Não há, então, que se falar em patrocínio infiel. A atuação de Edson denota certa razoabilidade, sendo Bernardo (a pedido de Nestor) o responsável pelo enxerto de DELCÍDIO no contexto de sua defesa, seja a que título for (patrocínio financeiro, influência política). Não pode agora, depois do insucesso de seu propósito inicial, qual seja, gravar a conversa de alguém que ele mesmo chamou para ingressar em toda trama, atribuir embaraço na colaboração de seu genitor. Não há qualquer comprovação de coação ou atitude ativa por

7775
8

parte de DELCÍDIO. O embaraço, assim como o patrocínio infiel, necessita, além de uma intervenção ativa, certo temor do colaborador e não sua instigação e sua anuênciā.

Vou além, com esta situação por ele criada, obteve o áudio que possibilitou a delação premiada. Sem esta fonte probatória (mesmo que sujeita a confirmação ou outras provas complementares) não haveria a restituição da liberdade de Nestor, já que houve grande impacto midiático dos áudios, inclusive, por envolver a reputação de Ministros dos Tribunais Superiores. O próprio Nestor em seu interrogatório admitiu este fato.

Outro ponto importante a se mencionar é o de que não há como responsabilizar o réu EDSON por estas modalidades típicas, uma vez que o instituto da delação premiada, embora admitida em nosso ordenamento jurídico, é alvo de inúmeras controvérsias. Há inúmeros advogados que ainda hoje tecem ácidas críticas a sua adoção e que não trabalham com o denominado direito premial. Há inúmeros artigos de juristas neste sentido expostos em sítios jurídicos da internet.

Em seu interrogatório, EDSON teceu inúmeras razões que merecem crédito, como seu trabalho profícuo em favor de Nestor Cerveró (com abono de Nestor e de Alessi Brandão), elencando a impetração de vários habeas corpus, exceção de suspeição e defesa junto ao TCU, diante de sua responsabilização pelos prejuízos causados na compra da Refinaria de Pasadena. Havia realmente um receio de que suas colaborações pudessem agravar sua defesa perante órgãos de controle. A conduta de advogado criminal que não consegue reverter uma prisão não pode ser avaliada apenas em seu resultado final imediato.

Mesmo quando o comportamento do causídico é comparado a de outro (e que obteve êxito na revogação de prisão), há que se verificar ato que demonstre um a traição. No caso, houve o pleno assentimento de Nestor e Bernardo às atividades desempenhadas por Edson. Estava Edson exercendo com zelo seu ofício, tendo, inclusive, indicado a advogada que realizou a delação. Neste sentido, Alessi Brandão assentiu com a conduta combativa de seu colega.

7776

O ponto mais polêmico reside no depoimento de Alessi Brandão que aponta falhas na conduta de Edson, principalmente porque “desconfiava que não queria o acordo”, bem como pelo fato de que pediu para desfazer a reunião com membros do Ministério Público Federal.

Inicialmente, o depoimento deve guardar certa reserva, porquanto havia, naturalmente, uma disputa quanto à estratégia jurídica a ser adotada.

Entendo temerário o Poder Judiciário imiscuir-se nestas questões defensivas e que envolvem certa dose de subjetividade, até porque há razoabilidade na atuação de EDSON em favor de Cerveró. O crime de patrocínio infiel deve ser avaliado por situações objetivas, como, por exemplo, acordos com a parte contrária e que resultem em graves prejuízos. Na própria gravação há menção às críticas que o réu Edson tecia ao instituto da delação premiada.

Neste ponto, o próprio Nestor e Bernardo deveriam, então, ter destituído o advogado EDSON, já que deixou bem claro sua posição sobre o instituto. Preferiu aguardar e só depois de maturar a questão decidiu realizar a colaboração. Mesmo assim, não dispensou os serviços de Edson. Se realmente estivesse refratário à conduta de Edson teria cessado toda sua relação com este.

Outro ponto que reforça a convicção de que o acordo poderia ser maléfico à Nestor consta especificamente da gravação realizada. Nestor poderia ficar dois anos preso, o que foi considerado impensável a todos os participantes. Além do que, a preocupação de Edson possui base empírica real. Há no contexto atual, conforme já mencionado, críticas ao entendimento recente do colega Sérgio Moro no sentido de não ter permitido provas fornecidas pelos delatores a outros órgãos como Receita Federal e Tribunal de Contas da União, já que a negativa baseou-se, inclusive, em legislação estrangeira.

Assim, não se pode considerar inútil ou destituído de fundamento a conduta de Edson em não realizar a colaboração premiada, já que poderia ter efeitos em processos no TCU ou CGU, incluindo também a Receita Federal.

Por último, por todas as razões alinhavadas, entendo que Edson agiu com transparência. Não havendo qualquer conduta que implique em traição. Sempre externou seu pensamento e como seria sua atuação, tanto para Cerveró como para Bernardo. Caberia então sua destituição, caso não houvesse a concordância. Não podem agora acusá-lo de crime, já que com seu comportamento instigaram esta parceria entre Edson e Delcídio, e se mantiveram inerte por grande lapso temporal, bem como pelo fato de repassar informações a Fernando Baiano e a seu advogado.

Em relação a Diogo, além de ser assessor de Delcídio (fato que diminui sua culpabilidade), o contexto de crime provocado também o abrange. A ciência da ilicitude não é manifesta, malgrado tenha feito a entrega de dinheiro. Sua condenação pelo crime do artigo 357 do Código Penal não possui pertinência, ante o fato de que pela gravação, não teve papel de destaque capaz de consumar esta modalidade delitiva.

IV - DEFESA DE DELCÍDIO DO AMARAL

Pelas oitivas realizadas em juízo, entendo que há razoabilidade nos argumentos apresentados pela defesa de DELCÍDIO. Um fato é inegável: DELCÍDIO procurou MAURÍCIO para evitar declarações que comprometesssem seu genitor e que pudessem atingir o ex-Presidente LULA, já que JOSÉ CARLOS BUMLAI foi condenado pela participação, obtenção e quitação fraudulenta do empréstimo no Banco Sachin e pela participação, solicitação e obtenção de vantagem indevida no contrato entre a Petrobras e o grupo Schain para a operação do Navio-Sonda Vitória 10.000.

Outrossim, transparece legítima a defesa de DELCÍDIO no sentido de que, em reunião na sede do Instituto Lula, houve o pedido deste para que ajudasse Bumlai. A lógica dos acontecimentos demonstra que esta hipótese é viável, malgrado a falta de prova efetiva para demonstrar os termos da conversa.

Primeiro porque é notória a amizade que LULA e sua ex-esposa (*in memoriam*) nutriam por JOSÉ CARLOS BUMLAI. Uma amizade que

começou muito mais pela investida do ex-Presidente e que resultou na mencionada transação ilícita envolvendo o banco Sachin. O ex- Presidente não foi denunciado por este fato, mas a ajuda ao PT, ao que tudo indica, ocorreu em razão desta relação de proximidade.

Outro fato importante a se considerar é o notório protagonismo do ex-Presidente na linha de atuação da Petrobrás, nomeação de seus diretores e na ciência da partilha ilícita que os partidos realizavam naquela estatal. O que milita em favor do ex-Presidente seria a falta de controle total das ações dos envolvidos nestes delitos contra a Petrobrás. Havia certa liberdade de atuação dos participantes, como disse DELCÍDIO em seu interrogatório, já que o Presidente não detinha o domínio integral dos fatos. Entretanto, como pontuou, sabia em linhas gerais como se realizava o desvio de recursos. Sua influência na manutenção e exoneração de Diretores que abasteciam os cofres de partidos políticos era inegável, segundo palavras de Renato Duque e Antônio Palocci e até de Cerveró (embora haja remissão à Edson Lobão, que menciona a gratidão pelos “serviços” prestados na Petrobrás), conforme depoimento prestado perante a 13^a Vara Federal de Curitiba.

Ocorre que DELCÍDIO, malgrado a lógica em sua narrativa, e anexando documentação, quer comprovar os encontros, mas não realizou qualquer gravação que acene pela veracidade de suas alegações, a exemplo de Bernardo. Seus encontros com MAURÍCIO BUMLAI, ANDRÉ ESTEVES e o ex-Presidente LULA não foram captados por qualquer aparelho. Mencionou, ainda, que LULA foi mais direto quando estavam sozinhos, quando solicitou ajuda à família de BUMLAI.

As outras duas testemunhas que poderiam confirmar algum fato sequer vieram a juízo (Renan Calheiros e Edson Lobão), acenaram, em investigação já arquivada por este juízo, que nada sabiam, e desmentiram a versão de DELCÍDIO de que solicitou ajuda à BUMLAI.

Segundo a delação de DELCÍDIO, o único que assumiu uma postura ativa, ante a sua tentativa de comprar o silêncio de Nestor Cerveró, foi o ex-Presidente LULA. Entendo como improvável a tese de que a chamada de

DELCÍDIO teria sido apenas para conversar assuntos gerais ou, quando se mencionou o contexto da Lava Jato, apenas o caráter geral da operação. Primeiro porque haveria prejuízo e desgaste ao Partido dos Trabalhadores e outros aliados com o prosseguimento desta investigação, como de fato ocorreu. Segundo porque DELCÍDIO possuía interlocução com Nestor Cerveró, havendo situações que poderiam comprometer JOSÉ CARLOS BUMLAI (amigo do ex-Presidente) por fatos que realmente beneficiaram o PT. Nesta toada, o esquema geral das circunstâncias também poderiam envolver o ex-Presidente, mais especificamente na manutenção deste esquema.

Outro ponto que guarda pertinência é o fato de que não há pauta das reuniões tratadas com DELCÍDIO no Instituto Lula. Conforme asseverado, conversas gerais sobre problemas e sobre a Lava Jato podem ser tratadas via telefone, sendo o encontro pessoal o mais oneroso e totalmente desnecessário. Aliás, a discrição e a reserva nestas conversas com o articulador do PT no Senado (no caso DELCÍDIO DO AMARAL), demonstra a influência do ex-Presidente na gestão do País. Resta apenas verificar se há prova efetiva de que esta influência desbordou ou não dos limites legais.

Neste mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria da República no Distrito Federal ao ratificar a denúncia apresentada pelo então Procurador Geral da República Rodrigo Janot:

“A ratificação da denúncia aponta que, apesar de não existir uma prova cabal do envolvimento de Lula, há “confiabilidade” na narrativa de Delcídio.

“Não se pode desconsiderar que, em uma organização criminosa, o chefe sempre restará na penumbra, protegido, de modo que não há de se esperar, contra este, uma prova tal como uma ordem objetiva gravada ou mesmo uma filmagem de entrega pessoal de valores”.

Também relevante a menção da defesa de DELCÍDIO de que a conversa sobre a suposta fuga de Cerveró não teve nenhuma ato de execução como, por exemplo, “locar um avião para a fuga de Nestor”. Realmente, aplicável então o entendimento consolidado pela Procuradoria Geral da

República e referendado pelo STF no INQ 4367, que por sua aplicação a este caso, há necessidade de sua transcrição:

Notícias STF

Terça-feira, 10 de outubro de 2017

Ministro acolhe pedido do MPF e arquiva inquérito que investigava Renan, Jucá e Sarney

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), acolheu requerimento do Ministério Público Federal (MPF) e determinou o arquivamento do Inquérito (INQ) 4367, instaurado a partir de acordo de colaboração do ex-presidente da Transpetro Sérgio Machado, para investigar os senadores Renan Calheiros (AL) e Romero Jucá (RR), além do ex-senador e ex-presidente da República, José Sarney (MA), todos do PMDB. O inquérito apurava a suposta prática de crimes de obstrução a investigação de organização criminosa, previsto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 12.850/2013.

O então procurador-geral da República, Rodrigo Janot, requereu o arquivamento dos autos, considerando que as conversas gravadas entre o colaborador e os investigados não foram materializadas em atos concretos para embaraçar ou impedir o trâmite regular das investigações na Operação Lava-Jato. Assim, segundo o MPF, apesar de considerados graves os fatos narrados, somente seria possível incidir o direito penal em caso de comprovação de atos executórios pertinentes ao plano de obstruir ou prejudicar as investigações. (grifei)

Conforme aponta a defesa de DELCÍDIO, o próprio Bernardo confessa que recebeu a primeira parcela depois de seu pai já ter mencionado DELCÍDIO na colaboração. Neste caso, há reforço da tese de que a entrega do dinheiro não gerou repercussão na colaboração. Aliás, o então Senador menciona isto, quando, nas gravações de Bernardo, revela seu afastamento, se assim decidir a família, embora no diálogo DELCÍDIO indique as tratativas com ANDRÉ ESTEVES, mas outorgando inteira liberdade à família Cerveró. O trecho é bastante elucidativo no sentido de registrar como os fatos se passavam, tendo Nestor e Bernardo ampla possibilidade de ação, sem qualquer coação por parte de DELCÍDIO. O problema é que tanto Bernardo quanto Nestor tencionavam o melhor dos cenários: o recebimento de ajuda financeira e a liberdade de Nestor. Merece transcrição o trecho do diálogo:

"Delcídio: Ficamos de longe até em função do que tava acontecendo lá, e o próprio as próprias ações do Nestor e nós procuramos respeitar, por isso que nós distanciamos, NE, por que nesse momento quem.

Edson: É, foi até pedido do Bernardo.

Delcídio? Pedido de vocês. Quem tem a temperatura das coisas melhor que isso, são vocês.

Não há dúvida de que Bernardo fazia então jogo duplo. Queria receber a quantia financeira, já que passava por dificuldades, mas se a estratégia jurídica não tivesse resultados, faria a colaboração em todos os termos, conforme fora estimulado por Alessi Brandão e seu irmão Beno.

A defesa de Delcídio também realça a importância da colaboração de dele na condenação do réu LUIS INÁCIO LULA DA SILVA. A própria peça acusatória remete ao depoimento de DELCÍDIO, tendo ele sido testemunha em vários processos, como os que envolveram o ex-Presidente da Câmara Eduardo Cunha e o do ex-Ministro Antonio Palocci, além de outra envolvendo LULA, Dilma e Mantega no caso da Transpetro e Sérgio Machado. Resta, então, demonstrada a importância de suas declarações em outros processos de grande repercussão (e que corroboram os termos de sua colaboração), de modo que não se pode prescindir de sua efetividade. Não há dúvida, então, do atendimento de pelo menos alguns dos requisitos entabulados pelo artigo 4º da Lei 12.850/2013.

Concordo com a defesa de DELCÍDIO que este apresentou provas de reuniões no Instituto Lula e que depois vários telefonemas foram feitos por JOSÉ CARLOS BUMLAI à LULA. Estas circunstâncias, embora não estejam aptas a um decreto condenatório, por certo revelam certos indícios de que há veracidade em suas alegações.

Além disto, DELCÍDIO narrou que LULA atuou na indicação de Cerveró para a Diretoria da Petrobrás, tendo Cerveró asseverado que Edson Lobão mencionou que sua nomeação para a BR Distribuidora também foi a pedido de LULA, como forma de gratidão pela sua atuação na área da Petrobrás.

Inclusive, a versão de Renato Duque em seu interrogatório perante a 13ª Vara Federal de Curitiba menciona que, após uma conversa com Renato Duque em um aeroporto, pensou “Poxa, ele está comandando tudo...”.

Também DELCÍDIO mencionou que JOSÉ CARLOS BUMLAI estava estruturando o Instituto Lula, fato que posteriormente foi confirmado por Antonio Palocci, perante a 13ª Vara de Curitiba.

Considero suficiente a argumentação de DELCÍDIO de que a agenda de DIOGO influenciou sua compreensão, o que nem por isto torna sua colaboração nula. Ora, o próprio Código de Processo Penal (artigo 204, parágrafo único) permite que a testemunha possa utilizar-se de anotações, a fim de que se guie por elemento escrito. No caso, pode-se aplicar este fundamento. DELCÍDIO realmente foi induzido pela agenda de DIOGO, mas, depois, prontamente retificou esta situação, o que mostra sua boa-fé.

O Ministério Público Federal pugna pela rescisão do acordo em relação a DELCÍDIO, porquanto este intentava atribuir a responsabilidade dos desvios para a campanha presidencial de 2006 e não para sua candidatura para o governo de Mato Grosso do Sul.

Este fato não está devidamente comprovado. Conforme apontado pela defesa de EDSON, havia o intercâmbio de informações entre Nestor e Fernando Baiano, bem como de suas defesas. Este circunstância enfraquece a tese de Nestor sabia de antemão a destinação deste recurso (se para a campanha de DELCÍDIO ou presidencial).

A coação ou chantagem, pela dinâmica dos fatos, pode ter ocorrido por parte da família Cerveró. De um lado, conforme mencionado, queriam a ajuda de DELCÍDIO, e sem dúvida necessitavam de apoio financeiro, já que o próprio Cerveró admitiu que seus bens foram bloqueados pelo juiz Sérgio Moro e enfrentavam graves problemas financeiros. Entretanto, como não obtiveram êxito na liberdade de Nestor, houve a mudança do eixo estratégico. A delação, mesmo havendo a resistência de EDSON, começa a despontar como uma opção viável.

Neste ínterim, DELCÍDIO já havia trabalhado para fornecer os recursos à família, buscando interlocução com BUMLAI e ANDRÉ ESTEVES, ocultando o nome do primeiro à família de Cerveró, possivelmente para blindar o ex-Presidente, já que era o nome de maior destaque do PT, e possivelmente envolvido na manutenção de esquemas ilícitos tanto na Petrobrás, quanto da BR Distribuidora.

Também, após a fase instrutória, reconheço que a ajuda solicitada por LULA em favor de BUMLAI pode não conter algo de ilícito, já que DELCÍDIO, em seu interrogatório, disse que o ex-Presidente não desceu a detalhes de como poderia ser esta ajuda, outorgando-lhe uma certa discricionariedade na atuação. A meu sentir, para que haja a consumação deste delito há que se ter o dolo direto e não eventual. Embora o contexto possa indicar que o pedido englobava algo de ilícito, considero-o insuficiente para um decreto condenatório.

Estes indícios foram considerados aptos por este magistrado para impor a medida cautelar de paralisação de atividades do Instituto Lula, diante de inúmeros eventos suspeitos que ali ocorreram (e que eclodiram nesta ação penal e outras nesta Vara e na 13ª de Curitiba). Ocorre que para a condenação por obstrução de justiça há exigência de maior robustez, demonstrando um efetivo prejuízo investigativo e uma atuação firme em detalhar como se realizaria este impedimento.

Realizando o ajuste da conduta de DELCÍDIO à previsão normativa insculpida pelo artigo 17 do Código Penal, há clara atuação do agente provocador (no caso Bernardo). Houve a “indução de alguém à prática de determinado ilícito, sem que esta pessoa tivesse previamente tal propósito, hipótese na qual se viola o direito fundamental de não se autoacusar e o da amplitude de defesa, comprometidos pelo engano provocado pelo agente infiltrado” (Renato Marcão, curso de processo penal ed. Juspodivm, 3ª edição, pág. 839).

Assim, houve o que se denomina na doutrina de preparação do flagrante, concluindo-se pela inexistência do crime de obstrução da justiça. O

7784
X

Supremo Tribunal Federal já se pronunciou diversas vezes a respeito do tema, conforme o seguinte precedente:

Cumpre registrar, neste ponto, por relevante, que a análise da alegada ocorrência de "delito de ensaio" não se mostra superável com a mera prolação da sentença penal condenatória, mesmo porque a eventual constatação do "flagrante preparado" terá como consequência a própria invalidação da "persecutio criminis" (Súmula 145/STF). A jurisprudência desta Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que a comprovada ocorrência de "flagrante preparado" constitui situação apta a ensejar a nulidade radical do processo penal (RTJ 130/666, Rel. Min. Carlos Madeira - RTJ 140/936, Rel. Min. Ilmar Galvão – RTJ 153/614, Rel. Min. PAULO BROSSARD,

v.g.).

[HC 84723, rel. min. Celso de Mello, 2º T, j. 21-2-2006, DJE 238 de 4-12-2013.]

O referido entendimento, desde a edição da súmula, sempre foi aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo falar em revogação pelo item 237 que trata da repercussão geral. Uma coisa é a captação de crime por um dos interlocutores que está ocorrendo, e que não deu causa, o que é permitido. Outra, diversa, seria o próprio instigador valer-se desta gravação, havendo provocado a realização do crime para obter alguma vantagem probatória, que, no caso concreto, lhe rendeu a celebração de uma colaboração premiada.

Embora o crime descrito pelo parágrafo segundo mencione inclusive a tentativa de embaraçar a investigação de organização criminosa, a referida súmula revela que há exclusão do crime em razão de não haver periculosidade real.

Imagine, então, a hipótese de DELCÍDIO, antes de Cerveró, ter se antecipado e contado que Nestor, através de seu filho Bernardo, assentiu a um pagamento, apresentando o registro magnético, tal qual fora feito por Bernardo. Neste caso, Nestor poderia ter cometido obstrução de justiça? Aliás, Fernando Baiano também não cometeu o referido tipo, ao usar informações captadas de Nestor?

A questão não é fácil e enseja prudência para não alargar demais o campo de aplicação de um conceito que, por si só, é aberto. O sentido e o alcance do tipo devem ser aplicados quando há uma postura firme e ativa de um envolvido. Diferente seria o caso de DELCÍDIO procurar Nestor e oferecer esta

quantia ou agir mediante coação. Entretanto, o caso dos autos revela um assentimento mútuo e não uma intervenção ou uma tentativa de obstar sua colaboração.

Adiro à conclusão da defesa de DELCÍDIO no sentido de que a realização da colaboração premiada envolve custo e benefício em sua instrumentalização. A medida que as investigações avançam e diferentes opiniões são ouvidas, a formação de vontade do potencial colaborador se realiza.

Aliás, DELCÍDIO manteve-se inerte e apenas aderiu ao intento criminoso de Bernardo, preocupado apenas na liberdade de seu genitor, e cogitando inclusive sua fuga. O áudio, inclusive, mostra DELCÍDIO incialmente reticente a esta fuga ao exterior.

Bastaria então que DELCÍDIO gravasse Cerveró ou Bernardo para obter, ao menos, igual benefício de Bernardo ou Cerveró, já que não provocou o encontro e nem procurou os dois.

A delação premiada de Nestor Cerveró restou homologada, mesmo sem a análise destes fatos, produzindo seus efeitos. Neste caso, para evitar qualquer desigualdade deve o juiz aplicar os mesmos critérios ao réu DELCÍDIO.

V- DIOGO FERREIRA RODRIGUES

A tese de DELCÍDIO também é respaldada pela versão de DIOGO. Isto porque, sendo o assessor mais próximo de DELCÍDIO, revela que o intuito do ex-Senador foi inicialmente de ajudar financeiramente a família de Cerveró. Não desmente a movimentação política para a concessão da ordem de habeas corpus em favor de Nestor.

A falta de protagonismo de DIOGO nestas reuniões é manifesta, o que indica que não sabia da extensão de ilícitos cometidos na Retrobrás, incluindo a participação de DELCÍDIO, ANDRÉ ESTEVES e JOSÉ CARLOS BUMLAI. A entrega de dinheiro não induz necessariamente que tinha conhecimento pleno dos fatos, isto porque DELCÍDIO nem sempre externava

7786
K

seus relacionamentos a todos os envolvidos. Não mencionou, por exemplo, que o dinheiro provinha da família BUMLAI a Nestor Cerveró. A defesa de DIOGO, a meu sentir, foi exitosa ao demonstrar o “papel periférico” em todos os fatos narrados na peça acusatória.

Além disto, o aditamento à denúncia utiliza elementos fornecidos por DIOGO, o que comprova que ajudou na investigação desenvolvida, bem como na posterior peça acusatória oferecida pela Procuradoria Geral da República.

Também a defesa de Diogo corrobora a argumentação de DELCÍDIO de que nem todos os pedidos feitos ao Senador eram atendidos.

VI - EDSON SIQUEIRA

Concordo com a defesa de EDSON no sentido de que o intuito dele foi o de outorgar esperanças à família de Cerveró, ou seja, no sentido de proteção à família e de não atrapalhar a defesa que estava empreendendo, até porque, segundo sua compreensão, Nestor não tinha comprovações de suas afirmações, situação que encontra guarida ante a recusa inicial do Ministério Público Federal em entabular o acordo de colaboração premiada.

Também não há que se falar em condenação pela entrega de dinheiro realizada por EDSON. Isto porque houve aquiescência e instigação de Bernardo a este fato. Não há comprovação de que EDSON tenha ficado com o dinheiro fornecido por DELCÍDIO, e mesmo que existisse tal comprovação, haveria uma dívida a ser quitada, já que prestou serviços jurídicos à Nestor Cerveró. Não há dúvida de que foi Bernardo que buscou esta influência para obter êxito em suas demandas perante o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Outro ponto importante a se considerar é apontado pela defesa de EDSON, foi o fato de que a denúncia não mencionou os aportes probatórios específicos que Nestor Cerveró forneceu. Há realmente comprovação de tudo o que foi alegado por ele? Ou a gravação, por si só, fez a comprovação?

Quanto à alegação de agente infiltrado, tenho que esta questão restou superada, ante a homologação, e a consequente legalidade externada pelo Supremo Tribunal Federal da gravação realizada por Bernardo. Apenas se discute agora sua correspondência fática, o que inclui evidentemente o modo de sua obtenção e se Bernardo agiu como agente provocador, o que, pela instrução processual, restou evidenciado esta posição. Não há dúvida que na própria gravação, Bernardo adota uma atitude instigadora.

Aliás, Cerveró utiliza em seu primeiro depoimento ao Juiz Sérgio Moro os apontamentos de seu advogado em juízo, o que realmente faz crer que EDSON trabalhou com afinco.

Com efeito, Nestor Cerveró é enfático em seu interrogatório ao revelar seu descontentamento com sua prisão e de que não havia provas para esta medida cautelar de prisão. Seu depoimento perante o juiz Sergio Moro exibe sua discordância quanto aos critérios utilizados pelo referido magistrado no curso do processo¹. Há então plena adesão e concordância com as teses jurídicas de EDSON, não havendo que se falar em coação ou dissimulação para retardar ou modular sua delação.

Com a razão a defesa de EDOSN no sentido de que Nestor e Bernardo aderiram a conduta de embaraço, o que viola o princípio da indivisibilidade da ação penal. Diferente seria se DELCÍDIO tivesse procurado Bernardo ou Cerveró e oferecido a vantagem, o que não ocorreu.

Discordo da argumentação da peça defensiva em que pleiteia a nulidade da oitiva de Bernardo em razão da videoconferência ter sido feito via skype. A presença dos defensores do acusado em audiência, com a oportunidade de fazer perguntas restou garantida, tendo sua oitiva sido feita com a oportunidade do contraditório. Além do que, como estava ausente do país, esta foi a medida mais salutar para o desenvolvimento regular do processo, obedecendo a critérios de celeridade e eficiência.

Também oportuna a alegação defensiva de que a obstrução de justiça, no caso de EDSON, deveria ser absorvida pelo crime de patrocínio infiel.

¹ Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=bB33jYhy8eg>. Acesso em 02/07/2018.

Pela especialidade da norma, pode ser aplicado tipos penais diferentes, em clara exceção à teoria unitária. Entretanto, conforme já salientado, sequer por este crime (patrocínio infiel) deve o réu EDSON responder.

Em verdade, realizar ou não o acordo de colaboração premiada não pode corresponder necessariamente à obstrução de justiça. Mesmo falando à verdade, deve o colaborador apresentar provas idôneas. Por isto, nem sempre é conveniente a utilização deste instituto.

O ponto crucial sobre se Nestor deveria ou não fazer a delação foi revelada pela própria Alessi Brandão em seu depoimento, no sentido de que Nestor não possuía provas. Assim, com exceção da gravação realizada por Bernardo, Nestor não entregou provas. Apenas mencionou a participação de DELCÍDIO, ESTEVES e BUMLAI. Não há possibilidade de verificar se apenas sua palavra pode ensejar uma condenação segura.

A própria procura pelo advogado Sergio Riera, que auxiliou nas tratativas da colaboração de Fernando Soares, foi uma estratégia que atrapalhou sua colaboração, e provocada pelo próprio Nestor. É crível que Nestor não soubesse da destinação dos recursos da obra de renovação de parque de refino (Revamp), o que, a semelhança do que ocorreu da participação de BUMLAI, tivesse uma informação equivocada dos fatos. Somente após a entrada do advogado Sergio Riera foi que ele pode ajustar sua versão à informação. Esta afirmação não pode ser desconsiderada, por ser razoável.

Assim, tudo indica que houve uma mudança de estratégia de Nestor, e que ocasionou a iniciativa de sua delação, e não um retardamento ou modulação por parte de EDOSN ou DELCÍDIO.

Outro ponto que merece atenção foi que DELCÍDIO sempre se mostrou amigo da família Cerveró. Mesmo que tivesse interesse, parece que realmente se importava com a família. Está registrado na gravação que seria melhor dar tranquilidade para o Nestor no Brasil, enquanto Bernardo insiste na fuga. Este elemento é importante e foi confirmado por DIOGO em seu interrogatório. DELCÍDIO nunca mencionou o fato da ajuda estar condicionada a

retaliação por parte da família. Ao contrário, em seu diálogo, revela que a “temperatura” para fazer a delação é de “vocês”, ou seja, da família.

Quanto à ajuda, e o suposto conluio de EDSON com DELCÍDIO para que este intercedesse em favor do pagamento dos honorários, entendo que este fato não restou comprovado. DELCÍDIO, pela gravação, realmente buscou verificar a situação, mas não agiu de forma ilícita. Mencionou as dificuldades com a seguradora da Petrobrás e não foi verificado situação de ilicitude em sua atuação. Apenas conseguiu uma reunião com o antigo Presidente da Petrobrás Aldemir Bendine, sem que este valor tivesse uma contrapartida. Na própria gravação, já é relatada a dificuldade no pagamento, mas sem qualquer menção a qualquer interferência indevida.

Sobre o contrato fictício, o campo está na especulação. Nada de concreto restou evidenciado, até pela desconfiança de ANDRÉ ESTEVES da postura de Nestor, conforme revelado por DELCÍDIO na gravação.

VII - Luiz Inácio Lula da Silva

A defesa de LUIS INÁCIO LULA DA SILVA aponta que DELCÍDIO queria aumentar seu poder de barganha com o Ministério Público Federal, e que, por isso, incluiu o ex-Presidente em sua delação. Ao citar a participação de LULA, saiu da condição de réu.

Os fatos narrados por DELCÍDIO são corroborados pelo depoimento de Renato Duque perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, o que evidencia certa lógica nos acontecimentos. O próprio Nestor admitiu que permaneceu no cargo por influência de LULA, nas palavras repassadas a ele pelo então Ministro de Minas e Energia Edson Lobão.

Além disto, o próprio Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LULA, Dilma Rousseff, Antonio Palocci Filho, Guido Mantega, Gleisi Hoffman, Paulo Bernardo, João Vaccari e Edson Antônio Edinho da Silva, em fatos parecidos com estes da denúncia. LULA atuaria mantendo diretores da Petrobrás, (incluindo Nestor Cerveró), assim como manteve Sérgio

PPS

Machado na Transpetro. Aliás, quando havia discordância entre partidos nos repasses que seriam feitos, LULA que decidia o impasse, sendo chamado de “barba”. Neste sentido, basta verificar a descrição que consta especificamente da peça acusatória anexada aos autos e apresentada perante a 13ª Vara Federal de Curitiba (VOLUME XXVI, fls. 5550).

DELCÍDIO forneceu a comprovação de vários encontros no Instituto Lula, e de que estas conversas não eram acompanhadas por interlocutores. As próprias testemunhas nada souberam afirmar do teor destas reuniões. O único fato mencionado que desmente a narrativa de DELCÍDIO adveio de Renan Calheiros e Edson Lobão que em ofício enviado a esta Vara mencionaram que não houve abordagem do ex Presidente Lula para segurar a delação de Nestor. Aliás, houve pedido de arquivamento destes fatos requerido pelo Ministério Público Federal.

O próprio DELCÍDIO revela que LULA foi mais específico em encontro dos dois. Ora, este fato não sustenta a realização de um pedido direto do ex Presidente. Seria a palavra de um contra a de outro réu, sendo a solução mais consentânea com o Código de Processo Penal a de que não há prova suficiente para ensejar um decreto condenatório.

Realmente, há deficiência probatória para sustentar qualquer juízo penal reprovável. A colaboração premiada, bem como o testemunho de outros réus não possuem credibilidade suficiente para qualquer juízo condenatório, a luz do disposto no artigo 4º, parágrafo 16 da Lei 12.950/2013.

A alegação da discordância da fonte do pagamento por DELCÍDIO (que provinha de BUMLAI e não de ANDRÉ ESTEVES) não desconfigura o indício de interferência indevida. Pode resultar em estratégia de ocultar a participação de Lula. Entretanto, concordo que há hipóteses lógicas e razoáveis, mas não calcada em provas idôneas e sim em palavras de delatores que, conforme mencionado, devem ser analisadas com ressalvas.

VIII - JOSE CARLOS BUMLAI

A defesa de JOSÉ CARLOS BUMLAI carreia aos autos a alegação já exposta em apelações perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, buscando afastar sua condenação por crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira, lavagem de dinheiro e corrupção passiva, especificamente sobre um empréstimo realizado pelo Banco Schahin ao Partido dos Trabalhadores no ano de 2004.

Entretanto, Fernando Soares afirma que BUMLAI teria auxiliado a contratação do Grupo Schain para operação do navio-sonda Vitória. Ora, BUMLAI tinha interesse em realizar esta contratação, já que o seria quitado por meio desta operação. De acordo com Cerveró em depoimento em juízo:

“eu tinha conseguido através da contratação da Schahin Petróleo e Gás para operadora de uma das sondas que nós contratamos, mediante a condição de que a dívida que existia do PT com o Banco Schain seria liquidada e isso na época me foi dito pelo pessoal do banco Schahin e por gente, quer dizer, nunca me foi comunicado, não foi um reconhecimento oficial, mas foi o motivo de agradecimento ou reconhecimento que me levou ou que levou.”

Se revelasse este fato, com certeza, havia uma complicação da situação de JOSÉ CARLOS BUMLAI.

O que pode realmente ter acontecido foi que DELCÍDIO não mencionou o nome de BUMALI a Nestor pelo fato de ocultar a participação ou o pedido do Presidente, mas foi até BUMALI para arrecadar a quantia, já que sabia que estava envolvido, e ele (DELCÍDIO) era o único que possuía interlocução com Cerveró. Novamente, revela-se a tese do crime impossível, já que DELCÍDIO não atuou em favor de JOSÉ CARLOS BUMLAI.

MAURÍCIO BUMLAI afirma que realizou saques sem a ciência de seu pai. Este fato é de difícil comprovação, uma vez que não há prova idônea. É a palavra de MAURÍCIO, corroborada por seu pai. Admite-se, então, a invocação da falta de prova suficiente para ensejar qualquer decreto condenatório.

7792
8

O intenso contato telefônico entre os terminais de BUMLAI e de Marisa também não podem ensejar uma prova apta para a condenação. Havia se instalado uma relação de amizade, embora JOSÉ CARLOS tenha se envolvido em assuntos do PT, e, a lógica dos fatos, sugere um pedido do ex-Presidente LULA neste sentido e, em seguida, uma tentativa de protegê-lo via DELCÍDIO. Concordo com a tese da defesa de que DELCÍDIO tinha medo da delação de Cerveró, mas procurou parceiros que pudessem ser afetados por ela, incluindo a família Bumblai, mais especificamente JOSÉ CARLOS BUMLAI.

Bernardo é evasivo quanto ao que não deve ser mencionado, mais especificamente ao BTG pactual, mas a gravação é clara que há menção de que ANDRÉ ESTEVES sabia que iria delatá-lo. Por isto a resistência em efetuar pagamentos para “comprar seu silêncio”.

Sobre a atipicidade da conduta atribuída à organização criminosa, há que se atentar que alguns membros da diretoria da Petrobrás foram substituídos, mas nem por isso o *modus operandi* deixou de existir. Nestor foi exonerado da Diretoria da Petrobrás, mas foi para a BR distribuidora, permanecendo até 2014. Naquela entidade (que é inclusive subsidiária da Petrobrás), há indícios de que repasses ilícitos ocorreram, mencionando inclusive que Lula o indicou para aquele cargo:

“O ex-diretor detalhou as atribuições de cada área da BR Distribuidora, na arrecadação de propinas para políticos. Cerveró explicou que, durante o governo Lula, cabia à diretoria financeira, ocupada por ele, arrecadar dinheiro de propina para o PT e para o PMDB, mas especificamente para Renan Calheiros e Delcídio do Amaral. Cabia ainda à área atender pedidos de Fernando Collor e de Cândido Vacarezza.

Segundo Cerveró, a diretoria de mercado consumidor era indicação do PT. A propina arrecadada ali seria distribuída para parte da bancada petista na Câmara dos Deputados. Já as diretorias de operação e logística e rede de postos de serviço era indicação de Collor. Sendo assim, o dinheiro arrecadado ficaria com o senador. Segundo Cerveró, a distribuição das tarefas teria sido explicitada pelo presidente da BR Distribuidora, José de Lima Andrade Neto,

indicado pelo então ministro de Minas e Energia, o senador Edison Lobão (PMDB-MA).

Isto comprova que a organização criminosa prosseguiu até 2014, data posterior ao advento da Lei 12.850/2013.

IX - MAURÍCIO BUMLAI

A defesa nega que tenha havido o repasse à família de Cerveró, fato que a instrução processual desmente. DELCÍDIO procurou Bernardo e realmente lhe disse que eventual delação poderia atingir seu genitor, já que poderia revelar negócios sobre o empréstimo fraudulento ao PT.

O custeamento de despesas pessoais do então Senador, unicamente pelo fato de que poderia prejudicar interesses de sua família, conforme mencionou em seu interrogatório, é insustentável. A família Bumlai possuía interlocução direta com o ex-Presidente LULA. Se algo de ilícito (ou até mesmo uma atuação lícita) teria meios de mudar o quadro fático, porquanto atuou em favor do próprio partido do então Senador DELCÍDIO DO AMARAL.

A negativa de Bernardo e de Nestor demonstram apenas que DELCÍDIO queria preservar o ex-Presidente LULA, camuflando a origem do dinheiro.

A gravação exibe que o próximo financiador seria ANDRÉ ESTEVES. Comenta que a próxima prisão poderia ser de BUMLAI, mas não pede para Cerveró protegê-lo, tanto que pergunta se a próxima prisão seria a dele. O que provavelmente ocorreu foi que DELCÍDIO procurou Maurício porque sabia que a colaboração poderia envolver seu genitor, mas efetivamente DELCÍDIO não agiu para protegê-lo. Segundo MAURÍCIO BUMLAI, tinham uma relação conflituosa, conforme mencionado em depoimento na sede da Procuradoria Geral da República. Entretanto, quando haviam interesses em comum, estas desavenças eram deixadas de lado.

As testemunhas arroladas por MAURÍCIO BUMLAI presenciaram o pedido de ajuda financeira do Senador, mas não o motivo, tendo

7784


Maurício mencionado que seriam para custeio pessoal. Seria inconveniente a menção do real motivo. Uma publicidade desnecessária, assim como fez DELCÍDIO ao esconder a verdadeira fonte dos recursos de Cerveró.

Aliás, a gravação não demonstra uma contraprestação. Há pergunta se houve citação de Delcídio, assim como de André Esteves, mas não a contrapartida. Ao contrário, parece que DELCÍDIO não se importa com esta citação, ao mencionar que “quem sabe a temperatura das coisas são vocês”, “por isto nós nos afastamos”. Não há indícios desta coação ou compra de silêncio, embora tenha sido conveniente a DELCÍDIO, e a quem ele representava, ou melhor, quem tinha interesse na delação de Cerveró, saber o que estava sendo mencionado nas colaborações.

Não é verdade, então, que não haja indícios de que o custeamento das despesas por parte da família Bumlai foi desinteressado, quando em sua colaboração Nestor menciona a participação de BUMLAI no empréstimo feito ao banco Sachin.

Entretanto, já que, conforme mencionado por Bernardo e Nestor, não foi solicitado por DELCÍDIO qualquer omissão por parte de BUMLAI. Ocorre que na gravação feita por Bernardo aparece o nome de André Esteves, o que, implicitamente, revela que estava sendo negociada com Cerveró a blindagem de André Esteves. Entretanto, este estava desconfiado do compromisso de Nestor de não delatá-lo, conforme consta da gravação.

Há, então, indícios de que se retardamento ou modulação, se realmente existiu, se deu em razão do próprio comportamento de Nestor. Sua estratégia foi de esperar o que ocorreria com sua prisão. Como as coisas foram se agravando, procurou Delcídio, que ajudou a família, tendo Bernardo já lhe franqueado o acesso a Edson para atuarem em duas frentes: uma jurídica e a outra política.

Como a restituição da liberdade de Nestor não aconteceu duas hipóteses poderiam ter ocorrido: a primeira que Bernardo começou a pressionar Delcídio, e este angariou fundos para evitar a colaboração.

7795

X - ANDRE ESTEVES

Na gravação realizada por Bernardo, houve a clara menção de André Esteves, bem como perplexidade com o apontamento de que na delação de Cerveró haveria menção do mencionado banqueiro. Bernardo sugeriu até que um agente da polícia federal pudesse ter captado certas anotações de Cerveró, quando ele esteve na prisão. Cerveró relata que nunca foi pedido para ocultar a participação de André Esteves, tanto que o fez em sua delação.

Entretanto, este assunto parece ter sido tratado com Bernardo antes, diante da sua refutação de que deveria ter sido vazado. O que pode ter ocorrido (e aqui estamos no campo das hipóteses), é que Delcídio e Bernardo já tinham conversado antes sobre o assunto, e Bernardo não o repassou a Cerveró, ou então este mentiu em seu depoimento nesta Vara. E mais, há a probabilidade de que queriam extorquir alguma vantagem financeira de André Esteves, sem contudo ajudá-lo de fato, ou seja, sem ocultar possíveis fatos ilícitos que tinha praticado em negócios da Petrobrás com a África.

Em juízo, Bernardo relata que não se lembra de Edson ter mencionado que a ocultação envolvesse André Esteves. Ocorre que este trecho é desmentido na conversa. Há sim clara menção de André Esteves por Delcídio, e, ao que parece, Bernardo concorda que deve ter sido um engano, ou algum vazamento.

A questão, neste ponto, põe em dúvida a credibilidade do testemunho de Bernardo. Pela gravação, não se portou como quem nada soubesse. Os fatos acenam que isto foi discutido previamente entre o Senador, Edson e Bernardo. Pelo depoimento de Alessi Brandão, o fato somente foi trazido naquela reunião, ou melhor, na gravação efetuada.

Em seu depoimento, André Esteves admite que a delação de Nestor Cerveró gerou um certo incômodo, mas esclarece que já havia prestado depoimento sobre o assunto. Delcídio, após o fato, esclarece em juízo que a conversa apenas tangenciou o ponto que “alguns sócios do Banco tinham feito investimento financeiro, há uns cinco anos atrás, que teve supostamente uma

7796
8

acusação, era um grupo de postos de gasolina, de um empresário chamado Carlos Santiago, que atuava no setor há mais de 20 anos, e supostamente teve uma acusação de irregularidade.” Que os encontros com Delcídio seriam para tratar de assuntos econômicos, fato que foi confirmado pelo então Senador.

Inclusive, Edson também confirma que nunca foi mencionado o nome de André Esteves, o que parece estranho, porque não mostrou qualquer surpresa ou indagação em eventual menção a André Esteves no áudio captado. Corrobora então o indício que o tema havia sido aventado antes, porque Delcídio já chega falando e transparecendo uma conversa que já tinha sido iniciada em outra ocasião.

Também houve a negativa de qualquer participação no crime de patrocínio infiel por todos os acusados, o que não comporta qualquer ilação condenatória neste sentido.

XI – Conclusão

Assim, o áudio captado não constitui prova válida para ensejar qualquer decreto condenatório. Há suspeitas também de ocultação de fatos por Bernardo e Cerveró. Causa estranheza a afirmação de DELCÍDIO no sentido de se referir a André Esteves como “nossa amigo lá, de São Paulo”. O ponto é nebuloso, tendo Bernardo e Nestor não detalhado esta situação. Aliás, negaram qualquer menção a André Esteves anterior, o que contraria o áudio captado.

A instrução, a meu sentir, não possibilitou a reconstrução da realidade fática, o que impede qualquer decreto condenatório. Há inúmeras possibilidades e circunstâncias do que realmente ocorreu, incluindo a probabilidade real de que os pagamentos foram solicitados por Bernardo e Cerveró de forma premeditada. Há, então, clara a intenção de preparar o flagrante para depois oferecer provas ao Ministério Público. Mesmo assim, a prova fornecida (a gravação obtida) foi deficiente. Não esclarece vários pontos, ensejando dúvidas e omissões. Há inclusive menção de exagero no que foi delatado, tendo outros colaboradores obtidos informações passadas por Nestor,

7757
K

quando este estava na prisão. O fato foi, inclusive, confirmado por Bernardo, que disse sobre o descontentamento de Cerveró com Fernando Baiano.

XII – Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão contida na denúncia para absolver com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal:

a) o réu DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013; art. 355 e 357 do Código Penal;

b) o réu EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013; art. 355 e 357 do Código Penal;

c) o réu DIOGO FERREIRA RODRIGUES pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013; art. 355 e 357 do Código Penal;

d) o réu MAURÍCIO BARROS BUMLAI pela prática do crime previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013;

e) o réu JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI pela prática do crime previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013;

f) o réu LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013;

g) o réu ANDRÉ SANTOS ESTEVES pela prática do crime previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013;

7798
X

Quanto aos pedidos de liberação de bens, manifeste-se o Ministério Público Federal, haja vista que alguns deles ainda podem interessar a outros processos que guardem relação com estes fatos.

P.R.I.

Brasília, 12 de julho de 2018.

RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Serviço de Autuação de Proposições
e Matérias Legislativas
PCE nº 02 de 2015
Em 03/12/2015



Autuar - SE

15
12
75

EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL

(Handwritten signature of Silvânia Alves de Azevedo, dated 03/12/2015)

Recebido na SAOP
em 03/12/2015
(Handwritten signature of Silvânia Alves de Azevedo)
Silvânia Alves de Azevedo
Diretora da Secretaria de Apoio a
Órgãos do Parlamento - SAOP
Secretaria-Geral da Mesa

REDE SUSTENTABILIDADE, partido político, CNPJ Nº 17.981.188/0001-07, com registro no TSE, com representação no Congresso Nacional, como é público e notório, com sede no SDS – Bloco A, Conic – Ed. Boulevard Center – Asa Sul – Sala 108/109 – Brasília – DF, endereço que indica para fins do que dispõe o art. 39, inc. I do CPC, por sua respectiva Presidenta Nacional abaixo subscrita; assim como o PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, partido político, CNPJ Nº 29.417.359/0001-40, com registro no TSE, com representação no Congresso Nacional, como é público e notório, com sede no SCS Quadra 7, bloco A, Salas 826 e 828, – Brasília – DF, endereço que indica para fins do que dispõe o art. 39, inc. I do CPC, por seu respectivo Presidente Nacional abaixo subscrito; vêm diante de Vossa Excelência, com fundamento no art. 55, II e § 2º, da Constituição Federal e do art. 13 e seguintes do Código de Ética e Decoro Parlamentar – Resolução do Senado nº 20, de 1993, ofertar a presente

REPRESENTAÇÃO

Para instauração do competente Procedimento Disciplinar, para verificação de quebra de decoro parlamentar, em face do Senador da República DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ (PT/MS), doravante nominado **REPRESENTADO**, diante das razões de fato e de direito adiante expendidas:

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PCE nº 02 / 2015
Fis. 01



I- DOS FATOS

No dia 25 de novembro de 2015, jornais e revistas de todo o país, veicularam a prisão em flagrante por delito inafiançável do **REPRESENTADO**. Tal decisão causou espanto e irresignação à população brasileira, já tão desacreditada com a crise política que o país atravessa. Além de ter trazido comoção social, a decisão foi inédita no Brasil, pois o **REPRESENTADO** foi o primeiro Senador da República preso no exercício do mandato desde a redemocratização do País.

As primeiras informações trazidas pelos órgãos de imprensa na manhã do dia 25 de Novembro de 2015, anunciam inicialmente que o **REPRESENTADO** estava sendo acusado por tentar obstruir as investigações da Operação Lava Jato, conduzida pela Polícia Federal.

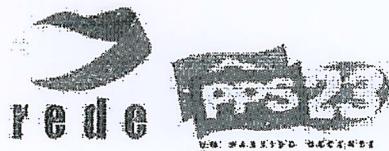
Em síntese, recai sobre o **REPRESENTADO**, a acusação de, em conjunto com o seu chefe de gabinete, Diogo Ferreira, o banqueiro André Esteves e o advogado Edson Ribeiro, ter oferecido a Nestor Cerveró, ex-diretor da Petrobras investigado na Operação Lava Jato, a facilitação de sua soltura, uma rota de fuga e uma mesada de R\$ 50 mil reais a seus familiares, em troca de seu silêncio.

De acordo com a Procuradoria-Geral da República, em seu requerimento protocolado perante o Supremo Tribunal Federal no dia 24 de Novembro de 2015, registrado sob o n. 4039, sob a Relatoria do Ministro Teori Zavascki, o qual deu origem a prisão cautelar do ora **REPRESENTADO**, o membro do *Parquet*, baseou-se nos seguintes fatos:

“... há relato de tratativas entre o filho do colaborador, Bernardo Cunat Cerveró, o Senador da República Delcídio do Amaral, o Chefe de Gabinete deste, Diogo Ferreira, e o advogado Edson Ribeiro, constituído pelo colaborador para a estratégia contenciosa de sua defesa em julzo na Operação Lava Jato. Nessas tratativas, o Senador Delcídio Amaral vinham empregando esforços para dissuadir Nestor Cerveró de firmar acordo de colaboração com o Ministério Público Federal ou, quando menos, para evitar que ele o delatassem a André Esteves, controlador do Banco BTG Pactual. O Senador Delcídio Amaral ofereceu a Bernardo Cerveró auxílio financeiro, no importe mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, destinado à família de Nestor Cerveró, bem como prometeu intercessão política junto ao Poder Judiciário em favor de sua liberdade, para que ele não entabulasse acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal. André Esteves, agindo em unidade de designios e conjugação de condutas com o congressista, arcaria com os ônus do auxílio financeiro, haja vista seu interesse em



que o acordo de colaboração premiada não fosse assinado. O Senador Delcídio Amaral contou com o auxílio do advogado Edson Ribeiro, que, embora constituído por Nestor Cerveró, acabou por ser cooptado pelo congressista. O advogado Edson Ribeiro passou, efetivamente, a proteger os interesses do Senador Delcídio Amaral em sua interação profissional com Nestor Cerveró e Bernardo Cerveró, mesmo depois de tomada por Nestor Cerveró a decisão de oferecer colaboração premiada ao Ministério Público Federal. O advogado Edson Ribeiro recebeu do Senador Delcídio Amaral, a certa altura das tratativas, a promessa de pagamento dos honorários que convencionara com Nestor Cerveró, cujo valor era de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Essas tratativas veiculam-se em vários encontros entre Bernardo Cerveró e os demais interlocutores mencionados. Dentre esses encontros, destaca-se – tanto por seu conteúdo quanto por ter sido gravado por Bernardo Cerveró – reunião havida em Brasília/DF, em suíte do Hotel Royal Tulip, em 19/11/2015 entre ele, o Senador Delcídio Amaral, o Chefe de Gabinete deste, Diogo Ferreira, e o advogado Edson Ribeiro. Nesse encontro, o primeiro assunto foram as possibilidades de que Nestor Cerveró viesse a ser posto em liberdade por meio de habeas corpus. O Senador Delcídio Amaral relatou sua atuação – espúria ante o fato de não ser advogado e do patente conflito de interesses, mas em linha com sua promessa reiterada de interceder junto ao Poder Judiciário – perante Ministros do STF em favor de Nestor Cerveró, informando haver conversado com Vossa Excelência e com o Ministro Dias Toffoli. Revela, ainda, a firme intenção de conversar com o Ministro Edson Fachin, bem como de promover interlocução do Senador Renan Calheiros e do Vice-Presidente Michel Temer com o Ministro Gilmar Mendes. O segundo assunto da reunião de Brasília/DF foi a perspectiva de fuga de Nestor Cerveró do País – ele tem nacionalidade espanhola – no caso de ser beneficiado por ordem de habeas corpus, ainda que obrigado a usar dispositivo de monitoramento eletrônico pessoal. O Senador Delcídio Amaral interveio ativamente também nesse segmento da conversa, oferecendo sugestões de rotas e meios de fuga; ele opina quanto a ser o Paraguai a melhor rota e quanto à necessidade de que, se a fuga se der por meio de aeronave de táxi aéreo, o modelo seja um Falcon 50, que teria autonomia para chegar à Espanha sem reabastecimento. No terceiro e principal assunto da reunião de Brasília/DF, fica ainda mais explícita a atuação criminosa do Senador Delcídio Amaral, que relatou tratativas com André Esteves, controlador do Banco BTG Pactual, para que aporte recursos financeiros para a família de Nestor Cerveró, em troca de ver seu nome preservado no âmbito de eventual acordo de colaboração premiada ou de optar por não fazer o acordo. Ao menos parte desses recursos seria dissimulada na forma de honorários advocatícios a serem convencionados em contrato de prestação de serviços de advocacia entre André Esteves e/ou pessoa jurídica por ele controlada com o advogado Edson Ribeiro. No bojo desse terceiro assunto, vem à tona a grave revelação de que André Esteves tem consigo cópia de minuta de anexo do acordo de colaboração premiada afinal assinado por Nestor Cerveró, confirmando e ilustrando a existência de canal de vazamento na Operação Lava Jato que municia pessoas em posição de poder com informações do complexo investigatório. Depois da reunião de Brasília/DF, houve ainda mais uma, em 19/11/2015, no Rio de Janeiro/RJ, no escritório do advogado Edson Ribeiro, para dar sequência às tratativas que vinham sendo entabuladas. O documento foi mais uma vez exibido nessa reunião mais recente. O conjunto probatório subjacentes ao Anexo 29 do acordo de colaboração premiada é sobremodo robusto e recente. Consiste em duas gravações ambientais efetuadas por Bernardo Cerveró, a primeira de reunião dele próprio com os advogados Edson Ribeiro e Felipe Caldeira, no Rio de Janeiro/RJ em fins de setembro de 2015, em Brasília. Consiste, ainda, em depoimento de Bernardo Cerveró, em que ele descreve em pormenor as tratativas com Delcídio Amaral e Edson Ribeiro, e em documentos por ele fornecidos à guisa de corroboração de seu depoimento, inclusive mensagens de correio eletrônico e ata notarial com descrição de troca de mensagens, em



aplicativo entre ele e o advogado Felipe Caldeira. Convém lembrar, por fim, que, nos Anexos 1, 6 e 10 do acordo de colaboração premiada, Nester Cerveró narra a prática de crimes de corrupção passiva por Delcídio Amaral, no contexto da aquisição de sondas pela Petrobras S/A e da aquisição da Refinaria de Pasadena, nos EUA, também efetuada pela Petrobras S/A; descreve, ainda, a prática de crime de corrupção ativa por André Esteves, por meio do Banco BTG Pactual, consistente no pagamento de vantagem indevida ao Senador Fernando Collor, no âmbito de contrato de embandeiramento de 120 postos de combustíveis em São Paulo, que pertenciam conjuntamente ao Banco BTG Pactual e a grupo empresarial denominado Grupo Santiago. Essa ordem de fatos deixa transparecer, portanto, a atuação concreta e intensa do Senador Delcídio Amaral e do banqueiro André Esteves para evitar a celebração de acordo de colaboração premiada entre o Ministério Público Federal e Nester Cerveró ou, quando menos, evitar que, se celebrado o acordo, fossem delatados. Ocorre que ambos acabam por ser, de fato, delatados no acordo.”

A teor do Requerimento capitaneado pela Procuradoria-Geral da República, o **REPRESENTADO** será investigado por crimes contra a Administração da Justiça, contra a Administração Pública, organização criminosa e lavagem de dinheiro, para a consecução dos quais teria havido a sua participação, o que desde já caracterizam crimes GRAVÍSSIMOS.

Aos detentores de mandato eletivo, ora Senadores da República, representantes direto dos estados da Federação e agentes públicos em período integral, são exigidos de modo permanente o decoro e a compostura adequada ao cargo que exercem.

Ao Senador é muito mais rigorosa a proibição legal de realizar atos e práticas abusivas ou contrárias à probidade, legalidade, moralidade, assim como às regras de costume e de comportamento. Desse modo, independentemente de praticados no exercício efetivo do mandato, ou na sua vida privada, o decoro se impõe integralmente a agentes políticos desta envergadura.

Dante deste lamentável quadro, o Ministro Relator Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Cautelar n. 4039/4036, não teve outra alternativa senão determinar a prisão cautelar do referido Senador da República, *in verbis*:

“(...) Ante o exposto, presentes situação de flagrância e os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão cautelar do Senador Delcídio Amaral, observadas as especificações apontadas e ad referendum da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Expeça-se mandado de prisão, a ser cumprido na



presença de representante da Procuradoria-Geral da República. Cumpra-se conforme requerido no item 8: "seja determinado que a Polícia Federal cumpra as diligências simultaneamente, com a discreção necessária para sua plena efetividade e para a preservação imagem dos investigados e de terceiros, se preciso com o auxílio de autoridades policiais de diversos Estados e de outros agentes públicos". Imprescindível, portanto, que a autoridade policial se desincumba de sua missão lançando mão da mínima ostensividade necessária para cada caso, com estrita observância dos arts. 285 e seguintes do Código de Processo Penal. Executada a ordem, remetam-se imediatamente estes autos ao Senado Federal, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão, como prevê o art. 53, § 2º, da Constituição da República".

Cumpre registrar que no mesmo dia da efetivação da ordem de prisão a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal referendou, por unanimidade, a Decisão anteriormente proferida pelo Relator, por seus próprios fundamentos, determinando em suas razões de decidir, a remessa dos autos ao Senado Federal para que resolvesse sobre a prisão, conforme previsto no Art. 53, § 2º da Constituição Federal, senão vejamos, *in verbis*:

"Decisão: A Turma, por votação unânime, referendou a decisão proferida pelo Relator, por seus próprios fundamentos, e determinou que, juntado o comprovante do cumprimento da ordem, sejam os autos imediatamente remetidos ao Senado Federal, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão, como prevê o art. 53, § 2º, da Constituição da República, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, 25.11.2015."

Ato contínuo, no mesmo dia 25 de Novembro de 2015, o Senado Federal em Sessão Plenária nos termos do Art. 53, § 2º da Constituição da República, manteve por 59 votos a favor, 13 contrários e uma abstenção a prisão do **REPRESENTADO**.

Ao Conselho de Ética e Decoro do Senado Federal, cabe, em virtude dos fortes indícios que levaram à prisão do **REPRESENTADO**, preservar a dignidade do mandato parlamentar. Mais que uma prerrogativa, trata-se, em verdade, de um poder-dever, que consequentemente traz a responsabilidade institucional inafastável de investigar e eventualmente punir os senadores que tenham quebrado o decoro parlamentar.

Ademais, a conclusão de uma completa investigação, em sede de processo disciplinar pode, ainda, vir a demonstrar abuso das prerrogativas de imunidade e abuso no exercício do mandato pelo **REPRESENTADO**.



Por fim, estão presentes os elementos de prova suficientes o bastante para justificar a abertura de processo de quebra de decoro parlamentar junto a esse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, assim permitindo o esclarecimento dos fatos.

II - DO DIREITO

Preliminarmente, parece oportuno discutir o alcance da expressão decoro parlamentar, que é definido com maestria por Martines¹ (2008) :

Decoro é o recato no comportamento que deve respeitar o acatamento das normas morais e os princípios da decência, da honradez e da dignidade. Decoro parlamentar, por sua vez, nada mais é que a postura exigida de parlamentar no exercício de seu mandato, postura esta que deverá respeitar também todos esses princípios.

Trata-se de uma violação ao esperado comportamento de honradez e comprometimento ético-moral por parte dos parlamentares, que devem, na sua vida privada e pública, observá-lo rigorosamente.

Enquanto abalo ao domínio ético-moral, o juízo de violação ao decoro é, assim, um juízo eminentemente político, que, no mérito, é, inclusive, inalcançável ao Poder Judiciário, em homenagem ao princípio da separação dos Poderes, com especial na *political question doctrine*. Trata-se de um juízo essencialmente exarado em relação à indignidade do agente político para a continuidade no sacerdócio da coisa pública.

Assim, embora a tipicidade seja importante para que se confira segurança jurídica e se estabeleçam parâmetros que norteiem a decisão dos julgadores, de certo que a possibilidade de condenação não se cinge aos seus estreitos limites. Neste sentido, inclusive, que as previsões legais são absolutamente valorativas, com definições genéricas de forte densidade normativa e carregadas intensamente de juízo axiológico, cujo alcance só pode ser corretamente extraído com concretude através do crivo político dos julgadores. Há, de outra sorte, na qualidade de processo disciplinar, incontestável garantia ao réu do exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal. Há que se preservar essas garantias, sob pena de nulidade absoluta.

¹ MARTINES, Rafael Henrique Gonçalves. *Decoro Parlamentar: Apontamentos do conceito, questão temporal e abrangência do decoro parlamentar, que se caracteriza pela desarmonia entre as normas morais e a conduta do parlamentar..* 2008. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6662/Decoro-Parlamentar>>. Acesso em: 01 dez. 2015.

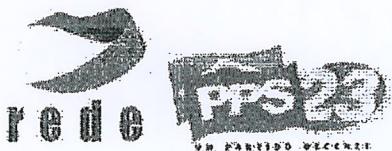


Assim, caberá a este Senado Federal demonstrar sua repulsa às contrarrepublicanas e criminosas práticas do **REPRESENTADO**, rechaçando publicamente seu comportamento e apenando-o com a cassação do mandato e consequente suspensão dos direitos políticos ou, de outra sorte, referendar seu comportamento inescrupuloso, encarando o escrutínio público dessa perigosa decisão, que pode por em cheque a própria legitimidade institucional desta Casa.

A presente representação cuida de corrigir em definitivo essa lamentável deformação para a República de se admitir a figura exótica de um Senador da República recolhido ao cárcere, por condutas ilícitas públicas e notórias, que saltam aos olhos da cidadania.

Ao negociar inescrupulosamente a decisão de juízes da Suprema Corte, num nítido blefe, já que sabidamente os Ministros daquele Pretório Excelso não se prestem a este criminoso papel, o **REPRESENTADO** põe em suspeição uma das instituições que mais têm se destacado por seu republicanismo e correção, deslegitimando com irresponsabilidade sem precedentes o Poder Judiciário, que soube rechaçar oportunamente essa descabida suspeição.

Demonstrar publicamente a repulsa ao comportamento do **REPRESENTADO** não se traduz em qualquer abalo ao primado da presunção de inocência, direito constitucional de magnitude fundamental, na medida em que, para que se restrinja a sua liberdade, há que se observar o devido processo criminal, com a consequente sentença condenatória, caso o acervo probatório possua robustez legal para que lhe dar causa. O devido processo político, como já ressaltado, é informado juridicamente apenas no que tange ao seu rito e não ao seu conteúdo. Cuida-se aqui de atestar que, diante da postura de escárnio à opinião pública e às instituições e de completo descompromisso com a legalidade, que se deflui da gravação que ensejou a prisão em flagrante (posteriormente convertida em preventiva) do representado, não há qualquer dúvida de que a sua qualidade de homem público resta fulminada.



De toda sorte, cientes de que a defesa legitimamente arguirá quando oportuno a tipicidade das condutas ora confrontadas, passe-se à análise detida das violações *in casu* ao Código de Ética e Decoro Parlamentar.

De início, verifica-se flagrante desrespeito ao dever de probidade tendo em vista a locupletação da posição institucional prestigiada do **REPRESENTADO** para que elidisse a possibilidade de responsabilização criminal daqueles que, na esteira da Operação Lava-Jato, dilapidaram a coisa pública em proveito pessoal. Espera-se do agente público comportamento diametralmente oposto ao verificado em tela, com o engajamento deste na promoção da justiça e na responsabilização dos criminosos.

A oferta de valores indevidos em contrapartida ao favorecimento de potenciais criminosos, tais como a pensão de R\$ 50.000,00 mensais, a bonificação de R\$ 4.000,000,00 e os demais favores aviltantes ao interesse público configuram o crime de corrupção passiva. A promessa de pagamento para outrem, solicitada ou mesmo aceita sem ter sido exigida, por parte de um banqueiro (que certamente exigiria sua contrapartida criminosa para a realização de tal concessão), em razão da posição institucional de senador da República e Líder do Governo no Senado é conduta típica albergada pela previsão insculpida no Art. 317², do Código Penal.

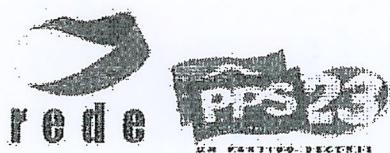
Ofertar favorecimento para concessão de liberdade provisória a presos cautelarmente, mediante suposto tráfico de influência perante autoridades judiciais, com o propósito de viabilizar fuga do país e obstar o cumprimento de potenciais sentenças condenatórias configura o crime de favorecimento pessoal, previsto no art.348³, do

² Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)
§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.
§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

³ Favorecimento Pessoal

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)
Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a quem é cometida pena de reclusão:



Código Penal. Tratar-se-ia também de crime de tráfico de influência, insculpido no art. 332⁴, também do Código Penal, na medida em que o representado valer-se-ia da sua função pública para obter para outrem vantagem indevida, qual seja o relaxamento da prisão. Embora estes crimes não tenham efetivamente se consumado, a disposição de agente político de primeira grandeza de patrocíná-los é incontestemente indecorosa.

A atuação em rede, para frustrar a persecução penal, afigura-se típica também no que diz respeito à formação de organização criminosa, na medida em que se trata da conjugação de quatro agentes para a obtenção de vantagens processuais e financeiras, através da sistemática prática de ilícitos penais, numa rede de corrupção associada a um dos maiores escândalos que assombram o país. A conduta em tela amolda-se com perfeição à dicção do art. 1º, § 1º, da Lei de Organizações Criminosas⁵ (Lei nº 12.850, de 2013). O propósito desses atores indiscutivelmente tinha por fito a aniquilação do escoreiro provimento jurisdicional dos crimes de lesa-pátria ocorridos no âmbito da chamada Operação Lava Jato. É a estrita dicção do §2º, do art. 2º⁶ do Diploma retro, que tipifica o embarcamento da atividade persecutória jurisdicional do Estado.

Face o quadro exposto, torna-se cristalino o abuso de prerrogativas por parte do **REPRESENTADO**, na medida em que se valeu do seu cargo público, sua envergadura institucional e sua influência e trânsito sobre as estruturas de Estado para favorecer-se, obstar a sua própria responsabilização criminal e a de terceiros. A torpeza da conduta

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

⁴ Tráfico de Influência (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

⁵ Organização Crimiosa

Art. 1º
§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

⁶ Obstrução da Justiça

Art. 2º
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.



salta aos olhos e merece condenação mesmo diante do mais frouxo parâmetro de probidade que se tenha em conta.

Diz a Carta Magna, a respeito da cassação de parlamentares federais, *in verbis*:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

[...]

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

A negociação conduzida com o aval financeiro do banqueiro André Esteves também se demonstra inequivocamente como percepção de vantagens ilícitas em favor de terceiros, conforme a disposição do Art. 55, §1º, *in fine*, da Carta Magna.

Verifica-se no caso em tela cristalina ofensa à vedação disposta no art. 5º, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar⁷, na medida em que o Representado cometeu diversos ilícitos criminais, de alto calibre gravoso, com a torpeza própria de um gangster, como bem assinalaram os ministros do STF, por ocasião do proferimento da ordem da sua prisão.

A gravação realizada espontaneamente pela parte com quem o representado conduzia suas negociações repulsivas, o Sr. Bernardo Cerveró, demonstra em seu transcurso uma inacreditável e contundente realização exaustiva de todo o ementário das violações ao Decoro parlamentar previstas no art. 5º, de modo que não pairam dúvidas sobre a liquidez probante das ofensas ao decoro que se pode defluir da aludida gravação e, por conseguinte, das penalidades que lhe devem ser contrapostas.

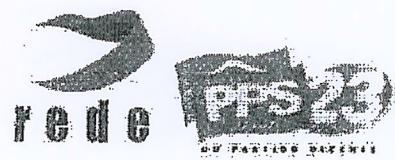
III - DOS PEDIDOS

⁷ Art. 5º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:
I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);
II - a percepção de vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º), tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressaltados brindes sem valor econômico;
III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.



Face o exposto, requer a este Conselho de Ética e Disciplina:

- a) O Recebimento e a instauração de Procedimento Disciplinar no âmbito deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com a finalidade de apurar a violação disciplinar deflagrada por parte do **REPRESENTADO**, com vistas à cassação do seu mandato, nos termos do art. 7, "d", do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 20, de 1993);
- b) Que proceda a notificação do **REPRESENTADO** em seu gabinete no Anexo I - 25º Andar do Senado Federal, ou se necessário for através de Edital, para apresentar defesa escrita e provas no prazo regimentalmente estabelecido, nos termos do art. 15, II, bem como se fazer assistir de advogado, caso deseje, nos termos do art. 16, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 20, de 1993);
- c) Na hipótese de não apresentação de defesa escrita e provas diretamente por parte do **REPRESENTADO**, que se proceda à nomeação de defensor dativo que lhe oportunize o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 15, III, do do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 20, de 1993);
- d) Com fundamento nos artigos 15, IV e 19 da Resolução 20, de 1993, requer que cópia do Relatório da denominada “Operação Lava Jato” da Polícia Federal e demais documentos integrantes do mencionado Relatório, relativamente ao Representado, façam parte integrante das razões de pedir e fundamentos da presente Representação;
- e) A juntada de documentos que instruem a presente inicial, nos termos do art. 283, do Código de Processo Civil;
- g) Propugna-se pela produção de provas por todos os meios permitidos em lei;



Em anexo seguem os seguintes documentos:

Anexo I – Certidão de identificação dos Partidos Políticos subscritores;

Anexo II – Degrayação da Conversa que ensejou a prisão pré-cautelar;

Anexo III – Integra do pedido de prisão do REPRESENTADO formulado pela Procuradoria-Geral da República; e

Anexo IV – Integra da decisão do Supremo Tribunal Federal autorizativa da prisão do REPRESENTADO.



Brasília, 30 de novembro de 2015.

Termos em que,

Pede o deferimento.

Gabriela Barbosa Batista
GABRIELA BARBOSA BATISTA

Presidenta Nacional da Rede Sustentabilidade

Roberto João Pereira Freire
ROBERTO JOÃO PEREIRA FREIRE

Presidente Nacional do PPS

**APOIO A REPRESENTAÇÃO NO
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO
SENADO FEDERAL**

**Randolfe Rodrigues
Líder - REDE/AP**

**Jose Medeiros
Líder - PPS/MT**

**Ronaldo Caiado
Líder - DEM/GO**

EXCELENTESSIMO SENHOR SENADOR DA REPÚBLICA, PRESIDENTE DO
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL.

*Encaminha-se
ao Relator
23/02/16
jps*

ORIGINAL

Recebido na SAOP
em 16/02/2016, às 15h45
Silvana Alves de Azevedo
Silvana Alves de Azevedo
Diretora da Secretaria de Apoio a
Órgãos do Parlamento - SAOP
Secretaria-Geral da Mesa

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ ("Representado"), brasileiro,

[REDAÇÃO] Senador da República, vem, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com espeque no artigo 15, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, nos autos da Representação Administrativa formulada perante esse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal ("Representação Partidária"), apresentar DEFESA PRÉVIA, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

1. Foi oferecida Representação Partidária contra o Senador Delcidio do Amaral, ora Representado, formulada pelo Partido Rede Sustentabilidade ("REDE") e pelo Partido Popular Socialista ("PPS"), estes os Partidos que assinaram como Representantes, perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, tendo em conta o fato da prisão do parlamentar, por ordem do Supremo Tribunal Federal ("STF").

2. Tal determinação do STF decorreu do acolhimento do pedido de prisão preventiva do Representado, levada a efeito pelo Procurador Geral da República ("PGR"). Na ação cautelar proposta pelo MPF que deu ensejo à prisão, alega-se a suposta ocorrência do delito capitulado no art. 1º, da Lei nº 12.850/2013, o que autorizaria o flagrante, uma vez que a infração mencionada se trata de crime permanente.

3. Contudo, a denúncia oferecida pelo PGR, dias após a prisão, acusou formalmente o Senador Delcídio do Amaral da prática dos delitos capitulados no art. 2º, § 1º da Lei nº 12.850/2013, e arts. 355 e 357 do Código Penal Brasileiro (“CP”), sendo formalizada em data posterior (07 de dezembro de 2015) a esta Representação Partidária protocolizada perante essa Comissão de Ética e Decoro Parlamentar. O delito de organização criminosa, previsto no art. 1º da Lei 12.850/2013, responsável pela decretação da custódia cautelar do Representado, curiosamente, não fora objeto de denúncia pelo Ministério Público Federal, o qual declarou que não teria elementos para a formalização da acusação pelo crime de organização, que serviu a justificar a prisão.

3. Em resumo, alegam os partidos Representantes que o Senador houvera se aproveitado de sua condição de político de alto escalão do Senado Federal, desrespeitando o dever de probidade, e que, supostamente, teria solicitado, de terceiros, valores em troca de favorecimento de potenciais agentes criminosos (art. 317 CP). Por fim, ainda teria oferecido a concessão de liberdade a presos cautelarmente, mediante tráfico de influência, junto à autoridades judiciais (art. 348 e 332 CP).

4. De tudo, concluem os Representantes, resulta ter o Senador Delcídio do Amaral infringido o art. 5º, III do Código de Ética e Decoro Parlamentar, ocasião em que postulam que deve perder o seu mandato (art. 7º, ‘d’ do Código de Ética e Decoro Parlamentar), por força de procedimento administrativo de cassação.

5. De outra parte, precisamente de acordo com os termos da denúncia ofertada pelo PGR, o investigado teria incorrido nas penas do crime consistente em impedir ou embaraçar, de qualquer forma, a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, para, em seu favor, forçar Nestor Cerveró, preso por determinação judicial, a não se tornar colaborador, nos termos da Lei nº 12.850/2013.

6. Ademais, ainda no campo da suposição, segundo o relato fático da denúncia, teria o Senador, mediante participação com Edson Ribeiro, advogado de Nestor Cerveró, ferido o dever profissional e prejudicado interesse cujo patrocínio lhes fora confiado.

7. Nesta peça Administrativa, seguindo ainda o mesmo relato levado à Justiça pelo PGR, descreve que teria igualmente o Representado solicitado não ser mencionado em acordo de delação premiada a ser realizado por Nestor Cerveró – a pretexto de influir em decisões do Poder Judiciário. Toda a argumentação, seja da ação cautelar, seja da denúncia, está fundamentalmente baseada na conversa ocorrida entre o Senador Representado e terceiros, gravada por um dos interlocutores.

8. A gravação, portanto, serviu de base para a elaboração da Representação Partidária nessa Comissão, bem como da prisão preventiva e do consequente oferecimento da denúncia em desfavor do Senador Delcídio do Amaral.

9. A descrição do ocorrido em sede judicial mostra-se imprescindível nesta seara de exposição fática, vez que a Representação dos partidos contra o Representado, como se observa, segue a mesma lógica da denúncia. Assim, extrai-se dos mesmos fatos incriminados pelo Procurador-Geral da República, a infração contra a ética e o decoro parlamentar. Nada obstante, tratam-se de duas realidades técnico-jurídicas inteiramente distintas, e que se subordinam a princípios e disciplina próprios.

10. Com efeito, a persecução criminal exige a exata descrição da conduta, previamente capitulada, como evento delituoso e em lei anterior ao fato. Ademais, sujeita-se a processo com a estrita obediência ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório, e, particularmente, ao princípio da presunção de inocência. Em especial, deve-se ter presente a objetividade jurídica protegida de cada qual, posto que, em sede criminal, cuida-se de proteger os valores fundamentais ligados à liberdade, ao

patrimônio, à fé pública, enquanto a ética parlamentar, de regra, ocupa-se com a regularidade do desempenho do mandato e as condutas dos parlamentares.

11. Desse modo, nas eventuais invocações dessas realidades em um ou outro dos referidos domínios – tanto no âmbito criminal como no controle da ética e decoro parlamentar – será absolutamente essencial respeitar essas prerrogativas e garantias do sindicado, não se podendo indistintamente evocar para uma as disposições da outra, sem o devido cuidado e a adequação necessária.

12. Por isso, cumpre argumentar que a dinâmica do processo parlamentar constitui dimensão especialmente considerável, quase sempre voltada para o futuro e obediente a fatores objetivos largamente proativos, fluidos e voláteis que determinam uma enorme *alea* para a exata compreensão de seus limites e sua proteção ética. Por outro lado, o processo criminal, sempre reporta a fatos em tempo pretérito, onde as ponderações são immobilistas, casuísticas, reconstitutivas e subjetivas.

13. Ante esse quadro, as acusações de conduta ofensiva à ética formuladas nessa Representação só poderiam ser fundadas em condutas criminosas se e quando estas estivessem suficientemente descritas, evidenciadas univocamente e, sobretudo, amparadas por indícios claros, certos e objetivos, além de estarem cabalmente provadas no momento correspondente.

14. É preciso ter claro que a atividade parlamentar não pode ser dissociada das venturas e desventuras da vida política nacional, e dela recebe as influências naturais que, no caso da investigação da ética, devem ser sobremaneira ressaltados, o que é indiferente na extração das condutas criminais. Dito de outro modo, as supostas infrações éticas, se estiverem substancialmente no processo parlamentar e legislativo, devem respeito a todas as circunstâncias do momento e do quadro nacional prevalecente.

15. Em suma, as acusações de violação da ética não prescindem das demonstrações próprias da disciplina penal se forem esses os fundamentos daquela. Ora, nessa linha, para se avaliar a amplitude das acusações formuladas nessa Representação, é preciso conhecer as razões jurídico-penais e suas indubvidosas ocorrências, para avaliar corretamente as injunções ético-parlamentares.

16. É certo que, antes de tudo, convém considerar que as acusações de ambas as investigações baseiam-se fundamentalmente na escuta gravada de conversa envolvendo terceiros e o Senador investigado, sendo igualmente certo que tal gravação foi realizada sem o conhecimento do Representado.

17. *In casu*, importa tecer algumas considerações e conclusões acerca das questões fáticas, o que por certo elucidará a análise a ser feita pelos Senadores dessa Comissão de Ética, quando da apreciação da evidente improcedência dessa Representação. Quatro pessoas participaram da conversa em questão: o Senador Delcídio do Amaral, o seu assessor Diogo Ferreira, o advogado Edson Ribeiro e Bernardo Cerveró, ressalte-se que este figura como terceiro em relação a Nestor Cerveró.

18. Três dos acusados não tinham a mais remota consciência de que pudessem estar sendo gravados. Bernardo, contudo, portava gravador(es) portátil(eis) que captou(aram) o áudio ambiental do diálogo. É justamente aqui que deve ser acrescentado um dado de capital relevância ao caso: o pai de Bernardo - o terceiro -, Nestor Cerveró, vinha entabulando as tratativas preliminares de acordo de colaboração premiada.

19. Ademais, conclui-se, ainda, das próprias declarações prestadas por Bernardo Cerveró, que o depoente somente gravou o teor das reuniões efetivadas porque ele e o respectivo pai já não mais acreditavam nas supostas promessas feitas pelo denunciado e pelo advogado Edson Ribeiro. Portanto, o seu papel, no diálogo gravado, assumiu verdadeiro caráter de interrogatório informal, quando não provocador das declarações captadas, o que é, diga-se

de passagem, vedado pela própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal cuja análise será realizada em momento oportuno por esta Corte.

20. Assim, desde o primeiro momento, o interlocutor gravador tinha em mente o propósito deliberado de se valer daquela gravação para utilizá-la, futuramente, como meio de prova perante o Ministério Público Federal.

21. Isto tornou seus interlocutores (Delcídio, Diogo e Edson) alvos da prova produzida. Essa pré-ordenação, ou melhor, essa maneira sub-reptícia com que se captou o diálogo mostra que, na verdade, todos os esforços de Bernardo estavam direcionados para a produção probatória, mediante o direcionamento da conversa, de forma muito semelhante à conduta dos policiais em gravação de conversa informal com investigados

22. Bernardo Cerveró agiu como se estivesse sido comandado por quem, de cima, planejara toda a armadilha e, por isto, já, de antemão, compareceu ao encontro imbuído do propósito anteacto de tornar Delcídio do Amaral objeto da prova. Sua intenção não era se defender de uma eventual investida criminosa, ou até indecorosa ou antiética, mas, sim, provocar o interlocutor a pronunciar declarações comprometedoras, mediante falsa representação da realidade, para, mais tarde, utilizar-se da gravação como trunfo, a fim de entabular o acordo de colaboração de seu pai, Nestor Cerveró. Tudo isso, vale dizer, usando da proximidade de longa data com o Senador Delcídio do Amaral, e este fato de extremo relevo não pode escapar da análise dos membros desse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

23. Aliás, neste contexto, ressalte-se, diferentemente do que afirma a denúncia, não foi Delcídio do Amaral que obstou a celebração do acordo, desde fevereiro de 2015. Ao revés. Era o próprio Ministério Público Federal que vinha recusando sacramentar o acordo. Isto fica claro no Termo de Declarações firmado por Bernardo Cerveró no dia 19 de novembro de 2015, às 15h45min, na Procuradoria da República do Rio de Janeiro:

“que a PGR só aceitou a [colaboração] de Fernando Baiano e

rejeitou a de Nestor Cerveró, porque as informações eram obsoletas; que a notícia ‘caiu como uma bomba’; que, pouco depois da rejeição da PGR, em reunião no escritório dos advogados Alessi Brandão e Breno Brandão, o segundo diz ao depoente que ele e seu pai estavam sendo ‘enrolados’, que era pouco provável que lhe fosse concedido habeas corpus e que sua melhor chance de conseguir um acordo de colaboração premiada consistia em gravar reuniões que revelassem que o Senador Delcídio Amaral estava oferecendo dinheiro para que Nestor Cerveró não fizesse acordo dessa espécie”.

24. A urdidura engendrada para a captação do áudio tornava o Senador Delcídio investigado. Ainda que não estivesse formalmente indiciado num inquérito, a intenção preordenada era fazer prova contra Delcídio. Como? Valendo-se de sua própria autoincriminação, gravada de forma sub-reptícia e dissimulada, tentando esconder que provocou esse encontro para, de forma sorrateira, retirar o Senador Delcídio de sua atividade regular de parlamentar e, usando de sua proximidade, induzi-lo à formulação das promessas que serviriam ao fim de incriminá-lo, porque somente assim o MPF, que não parecia tão distante desse fato, aceitaria a colaboração de Nestor Cerveró.

25. Seja como for, Nestor precisava de algo além do que possuía: a gravação que revelasse o Senador numa conduta suspeita. Foi com este desiderato, que Bernardo se aparelhou com os dispositivos de gravação, não se sabe todavia se agindo com o auxílio de terceiros, como derradeira alternativa para fechar o tão pretendido acordo de seu pai, Nestor.

26. Precisamente aqui, a falsa representação da realidade, para além de não saber que estava sendo gravado naquele momento, consiste na relação de confiança existente entre Bernardo e Delcídio, relação construída ao longo de décadas de amizade estreita com a família Cerveró, e por isto o Senador não atuava como parlamentar na entrevista, mas como amigo da família, e isto precisa ser indiscutivelmente relevado na apreciação dos fatos, senão vejamos

da extração-se do diálogo a seguir.

DELCÍDIO – Bernardo como é que você tá?

BERNARDO – tô bem, hoje a minha filha foi lá no... em Curitiba.

DELCÍDIO – foi visitar o.

BERNARDO – foi visitar.

DELCÍDIO – o avô.

BERNARDO – é, aí foi com minha mulher, tava falando com ela agora no, no mas parece que foi bom.

DELCÍDIO – foi bom.

BERNARDO – foi bom.

DELCÍDIO – ele tem paixão por ela.

BERNARDO – é

DELCÍDIO – e sua mãe como é que tá?

BERNARDO – e tava um ano já sem ver.

DELCÍDIO – tava um ano sem ver.

BERNARDO – porque ele foi pra Inglaterra... A Anita tava viajando, aí ficou lá um mês e meio, voltou já foi direto para Curitiba, deve ter quase um ano, porra nessa idade só cada, cada semana é uma novidade, né.

DELCÍDIO – com quantos anos ela tá?

BERNARDO – é, vai fazer nove 28 de novembro.

DELCÍDIO – puta que pariu rapaz, eu vi ela pequenininha.

BERNARDO – ela é demais.

DELCÍDIO – tá com 9 anos já?

BERNARDO – quebra tudo, aí tem um grupinho no whasapp pra, a minha, a tia dela fala que ela é sargitariana não vai mudar, é assim mesmo, chega no restaurante derruba tudo, quebra copo, aí ela falou em vez de brigar com ela tira uma foto e me manda que aí você se acalma, rsrs, é engraçado". (minuto 03:15)

27. Portanto, o pano de fundo do diálogo era de uma estreita relação de confiança e amizade; de confidênciа. O trecho acima reproduzido mostra a intimidade que o Senador Delcídio tinha com a família como um todo. E, aproveitando-se desta relação de confiança, que o Ministro MARCO AURÉLIO tem definido como "boa-fé nas relações humanas", Bernardo, de forma dissimulada e sub-reptícia, funcionando como verdadeiro agente provocador,

induziu Delcídio a proferir a promessa que pareceria aos olhos leigos um ato indevido, uma autoincriminação, mediante falsa representação da realidade.

28. O fato de se tratar de um agente infiltrado e provocador, **sem prévia autorização judicial**, fica muito evidente em vários trechos do diálogo:

DELCÍDIO – É, aí e eu procurei o Edson, a gente entende que você tava e nós também nos distanciamos quando vocês deram o sinal também, nós.

BERNARDO – Sim.

DELCÍDIO – Ficamos de longe até em função do que tava acontecendo lá, e o próprio as próprias ações do Nestor e nós procuramos respeitar, por isso que nós distanciamos, né, por que nesse momento quem.

EDSON – É, foi até pedido do Bernardo. DELCÍDIO – Pedido de vocês. Quem tem a temperatura das coisas melhor que isso, são vocês...” (minuto 27:14)

29. Note-se que, no final do minuto 05:00, às fls. 07 do termo de gravação confeccionado pelo Ministério Público Federal, é Bernardo quem toma a iniciativa de trazer à baila o assunto da colaboração de seu pai, Nestor.

30. E por parte do Representado, outra evidência não pode escapar de todos, talvez a mais importante de toda a degravação, que decorre do texto:

“Ficamos de longe até em função do que tava acontecendo lá, e o próprio as próprias ações do Nestor e nós procuramos respeitar, por isso que nós distanciamos, né, por que nesse momento quem ... tem a temperatura das coisas melhor que isso, são vocês...”

31. Dúvida não paira no sentido de que o Senador Delcídio do Amaral respeitaria, respeita e respeitará qualquer decisão da família sobre a contribuição para a investigação do MPF, o que, logicamente, elimina qualquer conteúdo de pressão psicológica, para o fim de impedir a colaboração, que, como dito e repetido, já houvera por diversas vezes sido proposta.

32. Ou seja, ficou claro que fez-se uma gravação ilícita que, a despeito de por vezes admitida em circunstâncias dadas mas excepcionais, no

caso, é absolutamente ilegal, pois a gravação de conversa por interlocutor que se admite é a que se destina a preservar a versão do interessado e, no caso em apreciação, a gravação tinha o propósito especial de produzir prova contra o Senador Delcídio do Amaral.

33. Cuida-se, portanto, de prova ilícita e ilegal que além de constituir conduta reprovável, o que aqui importa é que foi surpreendentemente aproveitada pelo Procurador-Geral da República, sem maior advertência, como se previamente já soubesse de sua confecção, mas que o próprio Bernardo Cerveró jamais reconheceu verdade nas afirmações do Senador Delcídio do Amaral.

34. Isso significa, portanto, que as afirmações da denúncia devem ser recebidas com especial reserva no processo penal – o que, aliás, já está sendo impugnado pela defesa. Do mesmo modo, as ilações desta Representação pelos partidos interessados na inculpação do Senador Delcídio devem ser admitidas somente sob severa cautela, pena de se adiantarem juízos depreciativos, sem que os fatos tenham sido, antes, adequadamente esclarecidos, inclusive por outra modalidade de prova.

35. À vista dessa necessária atenção, cabe examinar, com ainda mais detalhes, os delitos imputados, que, ao final, servem a fundamentar, na esteira do preconizado pelo PGR, a suposta prática de atos – agora em esfera administrativa - atentatórios à ética e ao decoro parlamentar do Representado.

36. No que respeita ao crime de embaraçar ou impedir investigação relacionada à organização criminosa, afirmou-se o crime como consumado, mas da descrição lógica não se passa de mera tentativa de um crime formal instantâneo e, portanto, não permanente cuja compreensão de resto parece evidente a necessidade da descrição de seus elementos com o rigor do art. 41 do CPP, isto é, com todas as circunstâncias.

37. Ora, ao atribuir ao Senador a prática de crime de embaraço ou impedimento de investigação de organização criminosa é elementar a

indicação e/ou descrição precisa da organização criminosa à qual se refere a investigação prejudicada e suas características, tal como previstas na lei de regência. Com efeito, a expressão legal (art. 1º, § 1º) diz que é “*organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais, cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou sejam de caráter transnacional.*”

38. Assim, ao considerar que o Senador teria impedido ou embaraçado investigação em face desse tipo de organização é manifesta a necessidade de descrevê-la e indicá-la com suficiente precisão, para saber em quê ou como se teria dado o impedimento ou o embaraço. Ademais, a descrição dos seus requisitos e elementos se fazem necessários, porquanto o crime de obstrução à justiça imputado, tem como elementar do tipo a expressão “que envolva organização criminosa” (art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013). Isto é, se não se logra comprovar a formação da organização criminosa nos termos do art. 1º da Lei 12.850/2013, logo falece a imputação quanto ao crime de obstrução à justiça por patente atipicidade da conduta supostamente perpetrada.

39. A leitura da peça de acusação, do pedido de prisão e do decreto que a deferiu não dá, entretanto, informações a respeito, apenas referindo aos fatos abstratos do “caso Lava Jato”, na suposição de que seriam conhecidas todas as circunstâncias e fatos relacionados em tempo oportuno.

40. Porém, no caminho percorrido pelo PGR, basta considerar, em contrário, que, ante a existência de muitos e variados acordos de “*delação premiada*” sigilosos, são notoriamente desconhecidas as intimidades desses fatos, bases da acusação. Tanto a defesa da Constituição como das leis exigem que seja dado amplo, prévio e detalhado conhecimento ao réu ou investigado dos fatos que pesam contra a sua pessoa. Não observado isto com cautelas necessárias, incorrer-se-á na violação de importantíssimas

garantias e direitos individuais, como a ampla defesa, direito ao contraditório, exclusão de prova ilícita e o devido processo legal substantivo.

41. Assim, porque considerada a acusação relacionada a esse suposto crime como base para a acusação de quebra de decoro ou violação da ética parlamentar, merece a afirmação dos partidos representantes a mais rigorosa análise, expurgando de suas razões todas as incorreções ou equívocos técnico-jurídicos derivados dessas falhas, em obséquio ao processo justo.

42. A denúncia ainda aponta as condutas tipificadas nos arts. 355 e 357 do CP, que teriam sido praticadas pelo ora investigado. Nada obstante, a autoridade da acusação é manifesta a improcedência.

43. Quanto ao crime de patrocínio infiel, não sendo o Senador Representado advogado ou procurador de Nestor Cerveró, e por ser esse tipo de delito de caráter personalíssimo, não admite, logicamente, a coautoria ou a participação, e, desta feita, cuida-se de acusação sem sentido. Se houvesse a conduta mencionada, teria sido realizada somente pelo advogado de Nestor Cerveró e não pelo parlamentar, de modo que a ilação correspondente no âmbito do controle a ética e decoro revela-se, por sua vez, inteiramente desligada da realidade.

44. Quanto ao suposto crime de exploração de prestígio, de acordo com o qual o Senador teria oferecido influir junto a autoridades judiciais – no STF, diga-se – em troca do silêncio de Nestor Cerveró, quando dos depoimentos nos acordos de colaboração premiada, por igual sorte, não se sustenta a acusação.

45. Além de tratar-se de simples jactância, pois nem o Senador acusado tem esse poder institucional, nem os Juízes daquela Corte se sujeitam a esse tipo de influência, como se percebe da gravação, não foi esse o sentido da oferta senão, apenas em dar resposta a um filho de pai preso, conhecido do Senador Representado de longa data, para a adoção de providências as quais

o próprio Bernardo Cerveró declarou não acreditar que ocorreriam. De fato, é importante ainda esclarecer essas supostas proposições que sequer foram levadas a efeito, tendo os próprios julgadores da Suprema Corte declarado não ter recebido ou agendado com o Senador qualquer reunião para tratar desse ou de qualquer tema correlato. Para tanto, basta singela leitura da agenda de atividades do Senador que estará sempre à disposição desse Conselho de Ética.

46. Ainda, poder-se-ia até afirmar que o oferecimento de entrevistas com Ministros do Supremo Tribunal, atendendo à solicitação de um filho desesperado, e guardados os limites das ponderações a se realizarem, são medidas que fazem não só os políticos, como empresários, administradores, eclesiásticos, advogados e membros do Ministério Público, como modalidade extraprocessual de sensibilização dos magistrados. E esse poderia ser o caso aqui. Não por acaso, o próprio Min. Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal em entrevista solariza o episódio: *"Não, nada disso, até já esclareci, não houve nenhum... Sempre tem esse tipo de conversa, as pessoas ficam fazendo alusões ou promessas. Nós em Brasília conversamos com todas as pessoas. Mas as pessoas sabem os limites dos assuntos que eles podem tratar".* (Fonte: "Citado por Delcídio, Gilmar diz que conversa com todos sobre pedidos de liberdade"- Luis Nassif ONLINE – Política)

47. As outras acusações insertas na Representação Partidária, de corrupção passiva (art. 317 CP), de favorecimento pessoal (art. 349 CP) e tráfico de influência (art. 332 CP), carecem de substância para justificar um processo administrativo, por quebra de decoro e violação da ética.

48. Sendo estes ilícitos figuras penais, evidente se mostra a necessidade de terem sido oportunamente descritos na denúncia, e não o tendo sido, resulta o arquivamento implícito com respeito a essas práticas dadas por delituosas que, como afirmado, não foram objeto da denúncia.

49. Ademais, a imaginada corrupção passiva do Senador, pois um banqueiro mediante sua solicitação ter-lhe-ia oferecido dinheiro para repassar ao preso Nestor Cerveró, em benefício dos favores de silêncio, escapa aos padrões jurídico-penais, pois não é esta a descrição da PGR. Ao revés, alegou como conduta ligada à participação do advogado por patrocínio infiel, porquanto não se destinavam ao Senador os valores citados, de modo que a tipificação imaginada é incompatível com os fatos, sendo aliás, todos imaginados – repita-se - a partir de uma gravação flagrantemente ilícita.

50. Por outro lado, o que se afirma constituir favorecimento pessoal, em rigor, já fora descrito na denúncia como exploração de prestígio, cuja conduta constitui forma especial de tráfico de influência.

51. Resumindo: as imputações da Representação Partidária contra o Senador Representado, tanto aquelas aventadas na denúncia, quanto aquelas construídas por ilação própria, repetem, com imperfeição, as acusações mal descritas pelo PGR, a ponto de serem, naquela como nessa parte, inteiramente improcedentes.

52. Uma vez descritas as impropriedades das condutas delitivas apresentadas na denúncia, que serviram a fundamentar essa Representação, e acarretaram a prisão ilegal do Senador, por suposto crime – que não foi ao fim denunciado - praticado no exercício do mandato, cumpre demonstrar, ainda, que a conduta tida como antiética e indecorosa não se enquadra nos limites puníveis determinados pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar.

53. Do ponto de vista dos deveres e vedações, o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal estatui, *in verbis*:

DEVERES DO SENADOR

“Art. 2º. São deveres fundamentais do Senador:

I – promover a defesa dos interesses populares e nacionais;

II – zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do País, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

IV – apresentar-se ao Senado durante as sessões legislativas ordinária e extraordinária e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional.

VEDAÇÕES EXPRESSAS DO SENADOR

“Art. 3º. É expressamente vedado ao Senador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo (Constituição Federal, art. 54).

§ 1º. Consideram-se incluídas nas proibições previstas nos incisos I, a e b, e II, a e c, para os fins do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.

§ 2º. A proibição constante da alínea a do inciso I comprehende o Senador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

§ 3º. Consideram-se pessoas jurídicas às quais se aplica a vedação referida no inciso II, a, para os fins do presente Código, os Fundos de Investimentos Regionais e Setoriais.

"Art. 4º. É, ainda, vedado ao Senador:

I – celebrar contrato com instituição financeira controlada pelo Poder Público, incluídos nesta vedação, além do Senador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas;

II – dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

III – praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral.

§ 1º. É permitido ao Senador, bem como a seu cônjuge ou companheira, movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, de valores correntes e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I.

§ 2º Excluem-se da proibição constante do inciso II a direção ou gestão de jornais, editoras de livros e similares."

INCOMPATIBILIDADES COM A ÉTICA E DECORO PALAMENTAR

"Art. 5º. Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II – a percepção de vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º), tais como doações, ressalvados brindes sem valor econômico;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

Parágrafo único. Incluem-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo:

I – a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Senador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda que aplique os recursos

recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II – a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos. (NR)”

[... ...]

PENALIDADES – CENSURA VERBAL OU ESCRITA

“Art. 9º. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º. A censura verbal será aplicada pelos Presidentes do Senado, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao Senador que:

I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II – praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;

III – perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

§ 2º. A censura escrita será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Senador que:

I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício do Senado, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.”

PENALIDADES – PERDA TEMPORÁRIA DE MANDATO

“Art. 10. Considera-se inciso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Senador que:

I – reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deste Código, especialmente quanto à observância do disposto no art. 6º;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que o Senado ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;
IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
V – faltar, sem motivo justificado, a dez sessões ordinárias consecutivas ou a quarenta e cinco intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.”

PENALIDADES – PERDA DE MANDATO

“Art. 11. Serão punidas com a perda do mandato:

I – a infração de qualquer das proibições constitucionais referidas no art. 3º (Constituição Federal, art. 55);
II – a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos arts. 4º e 5º (Constituição Federal, art. 55);
“III – a infração do disposto nos incisos III, IV, V e VI do art. 55 da Constituição.”

53. Percorrendo o catálogo desses deveres e vedações conforme acima transrito, percebe-se facilmente que a acusação presente na Representação Partidária, em face do Senador, é a que se inscreve no art. 5º, III do Código.

54. Aliás, nem a Constituição da República (art. 54, 55 e 56), nem o Código de Ética e Decoro desse Senado Federal estabelecem cominações de natureza não criminal, quando expressamente resultantes de crimes, a significar que, de fato, são distintas as disciplinas e as sanções, e particularmente quanto ao modo de apuração.

55. Ora, de acordo com o referido art. 5º, III, é incompatível com a ética e o decoro parlamentar “a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes”. Porém, o texto não especifica nem dá critérios para a identificação de irregularidade grave, mas declara que só são relevantes para a ética e o decoro aquelas praticadas “no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes”.

56. O registro das gravações que embasaram a Representação dos partidos interessados não revela, de pronto, tenha sido a suposta irregularidade praticada no desempenho do mandato; até porque a definição do âmbito dessa atividade constitui desafio ainda não resolvido, haja vista as diferentes soluções jurisprudenciais dadas para casos em que se atribui a parlamentar crimes contra a honra, que a doutrina e a jurisprudência clássicas afirmam inexistir quando no desempenho da atividade própria do mandato.

57. Ou seja, não há padrão preestabelecido para a configuração do “*desempenho do mandato ou encargos decorrentes*”. Nesse campo aberto impera o casuísmo, e, tal como alhures, também aqui é preciso situar os fatos.

58. É claro que um senador está sempre em representação de seu mandato, mas não é razoável que todas suas atividades, só por isso, estejam impregnadas dessa representação, até porque a Constituição Federal permite atividades que não sejam incompatíveis com o mandato (art. 56), bem assim o Código de Ética acima reproduzido (art. 4º, §§1º e 2º).

59. Nesse desempenho, pode ocorrer que os atos da pessoa do Senador não se identifiquem como atos de desempenho do mandato. Na espécie, cuida-se de atribuir ao Senador Representado atos que estariam relacionados com o mandato, mas que foge a esta definição quando se percebe claramente na gravação sua proximidade com a família de Bernardo Cerveró, o que o coloca em outro patamar, mais próximo da conceituação de amigo, e bem distante da figura de Senador da República.

60. Por óbvio, é mais correto afirmar que os supostos atos -- cuja realidade, repita-se, foi obtida por prova ilícita e de modo ilegal -- são atos da pessoa do Senador, em conversa com terceiros alheios à atividade parlamentar, sobre assunto diverso dos deveres parlamentares, deixando margem a grandes dúvidas se constituíam atos do desempenho do mandato e, mais ainda, se decorrentes de seus encargos.

61. Não fosse assim, qualquer crime comum atribuído a um senador seria ligado ao desempenho do mandato ou dele decorrente, tal como, por exemplo, lesões corporais causadas em acidente de trânsito culposo na direção de veículo no caminho do Senado.

62. O que se atribui ao Senador investigado é a quebra de decoro e violação da ética por suposta prática de crimes que, em tese, interessam ao Senador, mas que, só por isto, não têm relação com o mandato, senão porque sua prisão (ilegal, aliás) relaciona-se com prerrogativas pessoais do parlamentar.

63. É de todo claro que o regime jurídico-penal do Senador não tem a ver, por si só, com o desempenho do mandato, mas, sim, com a pessoa do Senador. Tanto assim é que, embora condenado, pode vir a não perder o mandato se assim não o decidir o Senado (art. 55, § 2º CF), que tem o poder de utilizar critérios políticos para tanto.

64. Aliás, esse é o ponto nodal da dissertação anterior, posto que cabe ao Senado e, inicialmente, à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar avaliar os fatos e as circunstâncias políticas adjacentes para a boa deliberação.

65. Sabe-se que a atividade parlamentar inspira-se num ambiente rarefeito, variável e não incomum de difícil apreensão, na qual, por vezes, juízos apressados e de conveniência provocam danos e lesões pessoais irreversíveis, que o momento seguinte muito provavelmente desautorizaria ou compreenderia dentro da natural tolerância inerente ao embate parlamentar.

66. Cumpre argumentar que a tese defendida pela PGR é incongruente e inconstitucional, já que não cabe prisão preventiva contra parlamentar, salvo na hipótese de flagrante, exceto se de natureza permanente, o que nem de longe se configurou, pois a própria Procuradoria, como já visto – e não se pode deixar de repisar este fato posto que absurdo – em momento posterior e em ato confesso, sequer denunciou o Senador Delcídio do Amaral pelo crime de organização criminosa, que deu azo à

decretação da custódia cautelar. Isso comprova com nitidez solar que o Senador não responde judicialmente pelo mencionado crime.

67. Desse modo, não há que se falar em crime permanente; e, se não há permanência, fica automaticamente desautorizado o flagrante; e, se não há situação de flagrância, resta inviabilizada a decretação da prisão do Senador, pois ausente um dos requisitos autorizadores previstos no art. 53 § 2º da CF.

68. Quanto à afirmação que o crime de obstrução à justiça é inafiançável, revela-se evidente a complexa engenharia jurídica engendrada. A CF/88 prevê no art. 5º, de modo taxativo, quais são os crimes considerados inafiançáveis, sendo eles: o tráfico ilícito de entorpecentes, a prática de tortura, o terrorismo, os crimes hediondos e ações de grupos armados contra o Estado de Direito.

69. Entendendo-se que o crime de obstrução à justiça é inafiançável, pois autoriza a prisão preventiva com base no art. 312 e 324, IV, do CPP, estar-se-á a criar um novo tipo de crime impassível de fiança na ordem jurídica brasileira, que sequer a Constituição Federal prevê. Insta relembrar que o juiz de primeira instância responsável pela condução da operação Lava Jato, em caso idêntico, arbitrou fiança cuja imputação também envolvia o crime de obstrução à justiça previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013 (vide o caso de Guilherme Esteves), outorgando, assim, interpretação jurídica clara no sentido de que o crime no caso vertente é afiançável.

70. Visto assim, as acusações atribuídas ao Senador podem ter, à primeira abordagem uma estrepitosa carga de ilícitos, mas decantada pelo tempo e, sobretudo, pela análise mais fria e técnica dos fatos, desmorona-se em face da necessidade de respeito aos direitos, da necessidade de prova objetiva e lícita, e do rigor que se exige na condução dos processos respectivos.

71. Assim, por força da prisão constitucional do Senador Delcídio do Amaral, a eventual punição aplicada por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar cobriria-se de mácula ainda mais grave que a própria

investigação criminal em curso, pois causaria *ante tempore*, e ilegitimamente, um juízo de valor que ainda se encontra pendente de comprovação. Nesses termos, há evidente ofensa aos direitos constitucionais do Senador investigado, mormente ao princípio da presunção de inocência.

72. Além disso, a justificação da ilegal prisão preventiva invoca fatores que não a sustentam. Nesse sentido, embora houvesse temor de repetição ou reiteração das supostas condutas criminosas pelo já agora denunciado – o que exigiria a continuação da equivocada desconsideração de que não há a denúncia do crime pelo qual foi preso - as diligências probatórias encontram-se esgotadas, sem risco de perturbação ao processo penal, além de se evidenciar a ausência de perigo de frustração da aplicação da lei penal.

73. Em suma, a prisão do Senador que amparou a presente Representação se reveste de ilegalidade manifesta tal que, se essa Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não pode resolver, pode, ao menos, desconsiderar, para exercício isento de sua deliberação.

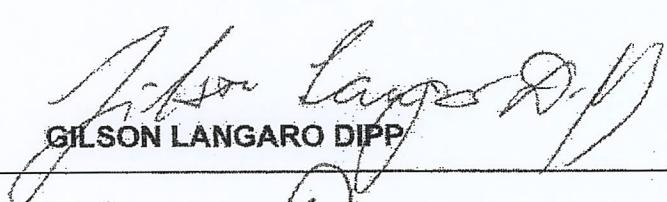
74. No caso, mesmo com competência constitucional, o STF promoveu profunda ingerência, retirando direitos dos senadores, ou pelo menos, retirando-lhe a isenção. O Supremo Tribunal Federal não adentrou no mérito da decisão política. Se foi quebrado o decoro ou não, essa é uma questão de competência exclusiva do Senado Federal. O STF cuida, tão somente, nesses casos, se acionado, para que o decisório da Casa Parlamentar respeite à Constituição e as regras do Estado de Direito.

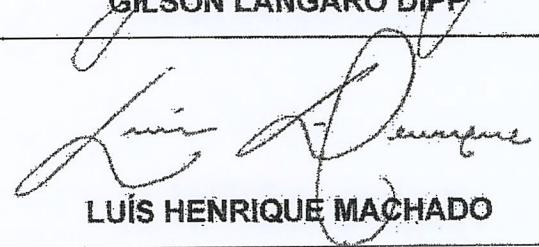
75. A Comissão de Ética, por seu turno, poderá assim pôr cobro a essa injustiça, afastando essa investigação precária, com dados disponíveis no momento adequado, enquanto não resolvida a instrução penal ou encerrando desde logo o processado, tendo em vista que os supostos delitos não se subsumem nas limitações éticas mencionadas pela representação dos partidos interessados. O que se alerta, por fim, é a possibilidade de julgamento por este Conselho, sem o devido conhecimento e a comprovação cabal dos fatos ventilados. Mister se faz ressaltar, outrossim, que a eventual punição de

cassação do mandato parlamentar pode ocasionar um prejuízo de ordem irreparável ao Senador, pois efetivada a perda, impossível será posteriormente a sua reinvestidura no cargo. Pior cenário para o Senado da República não haverá, mormente, se o Senador comprovar futuramente sua inocência perante o Supremo Tribunal Federal, colocando, assim, em xeque a reputação e a credibilidade dos julgamentos no âmbito desta Casa Legislativa.

76. **Ante o exposto, requer, com fulcro no Código de Ética e Decoro Parlamentar, pela improcedência da representação ofertada e o seu consequente arquivamento.**

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2016.


GILSON LANGARO DIPP


LUIΣ HENRIQUE MACHADO

RAUL AMARAL JÚNIOR

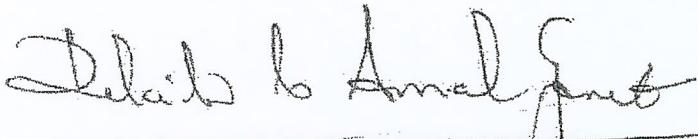
PROCURAÇÃO

Outorgante: DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ, brasileiro, [REDACTED]
Identidade [REDACTED], CPF [REDACTED], nascido em
[REDACTED]

Outorgados: GILSON LANGARO DIPP, OAB/RS 5112/RS; LUIS
HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO, OAB/DF 28.512; RAUL
AMARAL JUNIOR, brasileiros e advogados.

Poderes: amplos e gerais da cláusula *ad judicia et extra* para o
foro em geral, seja no âmbito administrativo ou judicial, bem
como no Conselho de Ética do Senado Federal. Adite-se,
inclusive, o poder de substabelecer com ou sem reserva de
poderes, e todos os demais atos para o perfeito cumprimento
deste mandato.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2016.



DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

Informativo Semanal

1 de 3 resultados com a expressão "**demostenes**" foram encontrados.

<< | < | > | >> | Nova Pesquisa

1 | 2 | 3 | Próximo >>

INFORMATIVO Nº 902

TÍTULO

2ª Turma

ARTIGO

15.5.2018 — 0 1 46 * Emenda Regimental 51/2016-STF. Sessão virtual de 11 a 17 de maio de 2018. TRANSCRIÇÕES Com a finalidade de proporcionar aos leitores do INFORMATIVO STF uma compreensão mais aprofundada do pensamento do Tribunal, divulgamos neste espaço trechos de decisões que tenham despertado ou possam despertar de modo especial o interesse da comunidade jurídica. Constitucional e Eleitoral – Reclamação - Interceptação telefônica - Inviabilidade do sigilo das comunicações telefônicas - Mandato eletivo de senador - Independência entre instâncias penal e política - Capacidade eleitoral passiva RCL-29.870/GO* RELATOR: Ministro Dias Toffoli VOTO DO MINISTRO DIAS TOFFOLI I – Da situação cautelar monocrática Desde logo, consigno que concluí pela necessidade de atuação cautelar monocrática nos autos pelo risco de perecimento do direito reivindicado, tendo em vista a jurisprudência da Corte Superior da Justiça Eleitoral acerca da elegibilidade de membro de Ministério Público ingresso na carreira anteriormente à Constituição Federal de 1988 em face do art. 1º, II, j, da LC nº 64/1990. Em atenção à sensibilidade da controvérsia decidida no RHC nº 135.683/GO, assentei, em sede provisória, a viabilidade do instrumento reclamatório com fundamento nas decisões vinculantes desta Suprema Corte nas ADI nºs 1.371/DF e 1.377/DF, entendendo pertinente a manifestação colegiada acerca do precedente subjetivo, razão pela qual consignei, já na decisão monocrática, a intenção de submeter a pretensão cautelar à apreciação da Segunda Turma. Com esses fundamentos, e a fim de viabilizar tempo hábil para que **Demóstenes** Torres se licenciasse de seu cargo como membro do Parquet do Estado de Goiás e procedesse à filiação em partido político, concluí pela legitimidade da atuação cautelar singular, tendo em vista o disposto no art. 64, § 4º, da Lei nº 13.105/2015 (CPC), in verbis: "Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. [...] § 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente." Porque a questão relativa à viabilidade do pleito reclamatório com paradigma no RHC nº 135.683/GO confunde-se com a preliminar de subversão da competência do Plenário do STF para julgar ação originária contra ato do Senado Federal (art. 102, I, c, CF/88 e art. 5º, V, do RISTF), procedo à apreciação das alegações do Parquet Federal ao mesmo tempo que submeto a referendo do colegiado competente desta Suprema Corte a decisão cautelar por mim proferida, explicitando, nesta oportunidade, as razões pelas quais concluo pelo cabimento da reclamação também com supedâneo no RHC nº 135.683/GO, o qual atrai a disciplina do art. 70, caput, do RISTF, in verbis: "Art. 70. Será distribuída ao Relator do feito principal a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de decisão cujos efeitos sejam restritos às partes." II – Da moldura fático-jurídica subjacente ao objeto da reclamação Inicialmente, ressalto que é incontrovertido nos autos que: a) a Representação nº 1/2012 foi apresentada no Senado Federal em face de **Demóstenes** Lázaro Xavier Torres em razão da veiculação, "por órgãos de imprensa", de "matérias acerca das investigações realizadas pela Polícia Federal no âmbito da assim denominada 'Operação Monte Carlo'" (eDoc. 17, p.2), bem como por meio da 'Operação Las Vegas', na qual "a Polícia Federal teria novamente encontrado vínculo entre [Demóstenes] Torres e [Carlos Augusto Ramos – também conhecido como Carlinhos] Cacheira" (eDoc. 17, p.4); b) com a publicação da Resolução nº 20/2012 do Senado Federal, no DOU de 12/7/2012, concretizou-se a perda do mandato de senador por **Demóstenes** Torres, decorrente do exercício da atribuição censória pela respectiva Casa Parlamentar; c) posteriormente à publicação da Resolução nº 20/2012 do Senado Federal, o STF declarou nulas - por violação do princípio do juiz natural (CF/88, art. 5º, LIII) e da competência constitucional do STF para processar e julgar criminalmente o titular de prerrogativa de foro e, nessa medida, autorizar medidas de interceptação de comunicações telefônicas relacionadas a essas autoridades (CF/88, art. 102, I, b e c) - as provas autorizadas em primeiro grau de jurisdição nas Operações "Vegas" e "Monte Carlo" relativamente a **Demóstenes** Torres. Transcrevo a ementa do julgado, na parte de interesse: "[...] Interceptações telefônicas realizadas em primeiro grau de jurisdição. Operação Vegas. Surgimento de indícios do envolvimento de Senador da República, detentor de prerrogativa de foro, em fatos criminosos em apuração. Competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente a causa (CF, art. 102, I, b e c). Necessidade de imediata remessa dos autos à Corte. Não ocorrência. Usurpação de sua competência constitucional configurada. Prosseguimento das investigações em primeiro grau. Tentativa de arrecadar maiores elementos de informação por via oblíqua sem a autorização do Supremo Tribunal Federal. Violação do princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LIII). Operação Monte Carlo. Surgimento de indícios do envolvimento de detentor de prerrogativa de foro nos fatos em apuração. Sobrestamento em autos apartados dos elementos arrecadados em relação ao referido titular de prerrogativa. Prosseguimento das diligências em relação aos demais investigados. Desmembramento caracterizado. Violação de competência exclusiva da Corte, juiz natural da causa. Invalidade das interceptações telefônicas relacionadas ao recorrente nas operações Vegas e Monte Carlo e das em que apurados os mesmos fatos. Nesse sentido: 'Agravio regimental em mandado de segurança. Independência das esferas penal e administrativa. Agravo regimental não provido. 1. Legitimidade da atuação do Ministro Relator ao julgar monocraticamente pedido ou recurso quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Independência entre as esferas penal e administrativa, salvo quando, na instância penal, se decide pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria, casos em que essas conclusões repercutem na seara administrativa. 3. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito, no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degradados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República)' (HC nº 91.207/RJ-MC,

Relator o Ministro Marco Aurélio, Relatora para o acórdão a Ministra Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 21/9/07). 4. Agravo regimental não provido' (MS 26.988/DF-AgR-terceiro, Relator o Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 24/2/14). 'Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do S.T.F.. - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido' (MS nº 22.899/SP-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 16/5/03). 'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: POLICIAL: DEMISSÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO e ILÍCITO PENAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA: AUTONOMIA. I. - Servidor policial demitido por se valer do cargo para obter proveito pessoal: recebimento de propina. Improbidade administrativa. O ato de demissão, após procedimento administrativo regular, não depende da conclusão da ação penal instaurada contra o servidor por crime contra a administração pública, tendo em vista a autonomia das instâncias. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: MS 21.294- DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; MS 21.293-DF, Relator Ministro Octávio Gallotti; MMSS 21.545-SP, 21.113-SP e 21.321-DF, Relator Ministro Moreira Alves; MMSS 21.294-DF e 22.477-AL, Relator Ministro Carlos Velloso. III. - Procedimento administrativo regular. Inocorrência de cerceamento de defesa. IV. - Impossibilidade de dilação probatória no mandado de segurança, que pressupõe fatos incontroversos, prova pré-constituída. V. - Mandado de Segurança indeferido' (MS nº 23.401/DF, Relator o Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 12/4/02, grifei). 'MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DEMISSÃO DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL, DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS CONTRABANDEADAS EM FOZ DO IGUAÇU. ALEGAÇÃO DE EQUIVOCADA APRECIAÇÃO DAS PROVAS E DE QUE A DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEVERIA AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO-CRIME. 1. Não cabe reexaminar em mandado de segurança os elementos de provas e os concernentes à materialidade e autoria do delito, porque exigem instrução probatória. 2. A ausência de decisão judicial com trânsito em julgado não torna nulo o ato demissório aplicado com base em processo administrativo em que foi assegurada ampla defesa, pois a aplicação da pena disciplinar ou administrativa independe da conclusão dos processos civil e penal, eventualmente instaurados em razão dos mesmos fatos. Interpretação dos artigos 125 da Lei nº 8.112/90 e 20 da Lei nº 8.429/92 em face do artigo 41, § 1º, da Constituição. Precedentes. 3. Mandado de segurança conhecido, mas indeferido, ressalvando-se ao impetrante as vias ordinárias' (MS nº 22.534/PR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 10/9/99, grifei). 'MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO - DEMISSAO APÓS PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEGALIDADE DA PUNIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 41, PAR. 1. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 132, I,IV, X E XI, DA LEI 8.112/90. 1. A materialidade e autoria dos fatos ilícitos deverão ser apurados em processo administrativo disciplinar regular, assegurando ao imputado a ampla defesa e o contraditório. 2. A Administração deverá aplicar ao servidor comprovadamente falso a penalidade cabível, na forma do artigo 41, par. 1., da Constituição Federal c/c com o art. 132, I, IV, X e XI, da Lei n. 8.112/90. 3. Inexistência de agressão a direito líquido e certo do impetrante, uma vez que as decisões estão em perfeita consonância com a norma legal aplicada. 4. A ausência de decisão judicial com trânsito em julgado não torna nulo o ato demissório, pois a aplicação da pena disciplinar ou administrativa independe da conclusão dos processos civis e penais, eventualmente instaurados em razão dos mesmos fatos. 5. Segurança indeferida' (MS nº 21.705/SC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/96). Ante a independência entre as instâncias penal e política, entendo que o óbice ao exercício do mandato de senador por **Demóstenes Torres passível de ser atribuído ao Senado Federal decorre do exercício da jurisdição censória pela casa parlamentar (CF/88, art. 55, II e §2º), cujos efeitos se exauriram com a publicação da Resolução nº 20/2012 no DOU de 12/7/2012 (eDoc. 27), in verbis: 'O Senado Federal resolve: Art. 1º É decretada a perda do mandato do Senador **Demóstenes** Lázaro Xavier Torres, nos termos do art. 55, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, incisos II e III, e o art. 11, inciso II, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.' Tendo a jurisdição censória do Senado Federal exaurido seus efeitos em 12/7/2012, anteriormente, portanto, à decisão do STF no RHC nº 135.683/GO (DJe de 3/4/2017), não subsiste plausibilidade jurídica na tese de procedência da reclamação em face do Senado Federal, a fim de assegurar o retorno de **Demóstenes** Torres ao cargo de Senador da República. Nesse contexto, incide a jurisprudência pacífica do STF no sentido de não se admitir reclamação que tenha como objeto ato anterior ao paradigma vinculante de controle. Vide precedentes: 'AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SUMULA VINCULANTE 22 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO RECLAMADA ANTERIOR AO PARADIGMA INVOCADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A reclamação é incabível por alegação de afronta à autoridade de decisão ou de sumula vinculante do Supremo Tribunal Federal proferida ou editada posteriormente ao ato reclamado. 2. In casu, o ato apontado como reclamado reafirmou a competência da justiça comum estadual para o julgamento da ação de reparação de danos decorrente de acidente de trabalho, em decisão proferida e acobertada pelo trânsito em julgado em momento anterior à da edição da Súmula Vinculante 22. 3. Agravo regimental desprovido' (Rcl nº 18.920/RJ-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/3/15). 'RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO DA ADPF 130/DF – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE REFERIDA DECISÃO – AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR – INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO PROCESSUAL DO INSTRUMENTO DA RECLAMAÇÃO COMO INADMISSÍVEL SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. ANTERIORIDADE DA DECISÃO RECLAMADA E AUSÊNCIA DE PARÂMETRO. – Impõe-se à parte reclamante, para ter legítimo acesso à via reclamatória, demonstrar que o ato de que se reclama tenha sido proferido posteriormente à publicação, na imprensa oficial, da decisão invocada como paradigma de confronto. – Inexiste ofensa a pronunciamento vinculante do Supremo Tribunal Federal se o ato de que se reclama é anterior à publicação de referido 'decisum' (Rcl nº 14.747/RN-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 10/2/15). 'CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR AO RONUNCIAÇÃO DO STF DOTADO DE EFICÁCIA VINCULANTE. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao não cabimento de reclamação quando o ato reclamado é anterior à decisão tida por violada. 2. Agravo regimental não provido' (Rcl nº 10.199/SC-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/14)." Nessa medida, entendo que a decisão política decorrente da atribuição censória exercida pelo Senado Federal exauriu seus efeitos com a publicação da Resolução nº 20/2012 no DOU de 12/7/2012, não sendo a reclamação o instrumento adequado para discutir eventual revisão, pela Casa Parlamentar, da perda de mandato em razão da "invalidaçao djas interceptações telefônicas relacionadas [a **Demóstenes** Torres] nas operações Vegas e Monte Carlo, realizadas em primeiro grau, bem como as provas diretamente delas derivadas" (RHC nº 135.683/GO, DJe de 3/4/2017). Tendo em vista que não conheço da reclamação na parte proposta por **Demóstenes** Torres com o objetivo de ser reconduzido ao cargo de senador da República no mandato para o qual fora eleito nas Eleições de 2010, é assente a dissonância do argumento de que "a decisão agravada obsta todos os efeitos [da] Resolução [nº 20/2012] do Senado" (eDoc. 43, p. 9), bem assim do argumento de que a presente reclamação é julgada como sucedâneo de eventual mandado de segurança contra ato, omissivo ou comissivo, do Senado Federal e, assim, com subversão da competência plenária do STF para julgar o mandamus. IV - Participação nas Eleições de 2018 Assento que, diferentemente da tese sustentada pela douta PGR, o desvalor, para fins de perda da capacidade eleitoral passiva, compreendida essa capacidade como expressão da cidadania brasileira, não decorre de poder censório conferido ao Poder Legislativo no art. 55, § 2º, da CF/88, mas do exercício da função legislativa típica, nos termos do disposto no § 9º do art. 14 da CF/88 e na alínea b do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, in verbis: "Art. 14. [...] § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato, considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta." "Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: [...] b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura." No caso, conforme destaquei na decisão liminar monocrática, há a peculiaridade de a reclamação ser proposta por membro do Ministério Público do Estado de Goiás admitido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e, portanto, alcançado pela regra do § 3º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ganhando relevo decisões desta Suprema Corte, proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade, na formação de juízo favorável nos presentes autos: "Ação desta Suprema Corte, proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade, na formação de juízo favorável nos presentes autos: "Ação de inconstitucionalidade. 2. Artigo 80 e a expressão 'ressalvada a filiação', constante do inciso V, do art. 237, da Lei Complementar nº 75, de 25 de maio de 1993. 3. Dispositivos que permitem a filiação de membros do Ministério Público a partido político. 4. Alegação de incompatibilidade das normas aludidas, quanto à filiação partidária, com o art. 128, § 5º, inciso II, letra e, da Constituição. 5. Ação julgada procedente, em parte, para,**

sem redução de texto, dar a) ao art. 237, inciso V, da Lei Complementar federal nº 75/93, de 20/5/93, interpretação conforme a Constituição, no sentido de que a filiação partidária de membro do Ministério Público da União somente pode efetivar-se nas hipóteses de afastamento de suas funções institucionais, mediante licença, nos termos da lei, e b) ao art. 80 da Lei Complementar federal nº 75/93, interpretação conforme à Constituição, para fixar como única exegese constitucionalmente possível aquela que apenas admite a filiação partidária, se o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções institucionais, devendo cancelar sua filiação partidária, antes de reassumir essas funções, não podendo, ainda, desempenhar funções pertinentes ao Ministério Público Eleitoral senão dois anos após o cancelamento da filiação político-partidária" (ADI nº 1.371/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal pleno, DJ de 3/10/2003). "Ação direta de inconstitucionalidade. 2. A expressão 'ressalvada a filiação', constante do inciso V do art. 44 da Lei 8.625, de 12.2.93. 3. Dispositivo que permite a filiação de membros do Ministério Público a partido político. 4. Alegação de incompatibilidade com o art. 128, § 5º, inciso II, da Constituição. 5. Ação julgada procedente, em parte, para, sem redução de texto, dar ao inciso V do art. 44 da Lei 8.625, de 12.2.93, interpretação conforme a Constituição, para fixar como única exegese constitucionalmente possível aquela que apenas admite a filiação partidária de representante do Ministério Público dos Estados-membros, se realizadas nas hipóteses de afastamento, do integrante do Parquet, de suas funções institucionais, mediante licença, nos termos da lei" (ADI nº 1.377/DF, Rel. Min. Otávio Gallotti, Rel. p/ o ac. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ de 16/12/2005). Ademais, a ausência de restrição normativa à plena elegibilidade de parlamentares, bem como a jurisprudência da Corte Superior da Justiça Eleitoral acerca da interpretação dada à regra do art. 1º, II, j, da LC nº 64/88 relativamente a membro do Ministério Público ingresso na carreira antes da CF/88 e que tenha optado pelo regime anterior (condicionando a validade da filiação partidária ao prévio licenciamento do cargo), tornam imprescindível que esta Suprema Corte explice o conteúdo da proteção conferida ao patrimônio jurídico de **Demóstenes** Torres no RHC nº 135.683/GO, manifestando-se acerca da capacidade eleitoral passiva do reclamante nas Eleições de 2018, tendo em vista o disposto no art. 1º, I, b, da Lei Complementar 64/1990, antes transcrito. Entendo que a aderência da presente reclamação constitucional à eficácia da decisão proferida pelo STF no RHC nº 135.683/GO decorre da declaração de nulidade dos efeitos das provas produzidas com usurpação da competência do STF nas Operações Monte Carlo e Vegas relativamente a **Demóstenes** Torres, em respeito ao postulado do juízo natural (CF/88, art. 5º, LIII). Nesse sentido, chamo a atenção para o fato de que a jurisdição censória do Senado Federal, exaurida com a publicação da Resolução nº 20/2012, que culminou na decretação da perda do mandato do Senador da República **Demóstenes** Torres, foi iniciada, de maneira incontroversa, a partir de reprovável vazamento, na mídia, de informações sobre o então Senador, que foram obtidas em interceptações telefônicas levadas à efecto nas Operações Vegas e Monte Carlo, em processo-crime acobertado pelo sigilo. A Representação nº 1/2012 do Senado Federal não deixa dúvidas a esse respeito. Vide, na parte que interessa: "REPRESENTAÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DA QUEBRA DE DECORO PARIMENTAR em face do Senhor Senador **DEMÓSTENES** TORRES, brasileiro, Senador da República pelo Democratas (DEM-GO), pelas razões de fato e de direito adiante expostas: (...) DOS FATOS No início do mês de março de 2012, órgãos de imprensa começaram a veicular diversas matérias acerca das investigações realizadas pela Polícia Federal no âmbito da assim denominada 'Operação Monte Carlo', destinada a desbaratar quadrilha envolvida com o jogo ilegal em vários Estados da Federação. O principal investigado nesta operação é o empresário do ramo do jogo, Carlos Augusto Ramos - também conhecido como Carlinhos Cachoeira. As primeiras informações trazidas pela imprensa davam conta de que no período compreendido entre fevereiro e agosto de 2011, o investigado teria trocado 298 ligações telefônicas com o Senador **Demóstenes** Torres. Tais registros foram conseguidos através de monitoramento autorizado pela Justiça. Em um dos diálogos, descrito em notícia do Correio Braziliense, há referências a um presente recebido pelo Senador **Demóstenes** Torres: uma cozinha importada no valor de US\$ 27 mil. Em discurso proferido no Plenário desta Casa em 06 de março próximo passado, com a finalidade de prestar esclarecimentos sobre as notícias publicadas sobre a operação da Polícia Federal, o Senador **Demóstenes** Torres assume ter relações de amizade com o investigado, embora afirme peremptoriamente não ter participação nos negócios de Cachoeira. (...) Em que pese o fato de manter relações pessoais realmente não significar participação em negócios escusos de outra pessoa, bem como o recebimento de presentes de casamento não configurar, em princípio, ilícito, há que se ponderar que o valor do presente recebido, que não precisaria ser questionado para que fosse constatado, pode levar à interpretação de recebimento de vantagem indevida, previsto no inciso II do Art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 20 de 17 de março de 1993. Após a defesa apresentada pelo Representado no Plenário do Senado, foi noticiado pela revista Época que Carlinhos Cachoeira teria habilitado nos Estados Unidos 15 rádios 'Nextel' e os distribuído entre pessoas de sua mais estrita confiança. A habilitação em país estrangeiro teria a finalidade de impedir que os mesmos fossem alvo de monitoramento pela polícia. Entre as pessoas que receberam tal aparelho, encontram-se alguns foragidos e também pessoas que foram presas durante a Operação Monte Carlo. Segundo a reportagem, o Senador **Demóstenes** Torres também teria recebido um desses aparelhos e o utilizado exclusivamente para realizar ligações para Carlinhos Cachoeira. Com o decorrer do tempo, foram aparecendo mais denúncias que mostram o envolvimento do Senador **Demóstenes** Torres com Carlinhos Cachoeira. A revista Carta Capital aponta a existência de relatórios assinados pelo delegado da Polícia Federal Deuselino Valadares dos Santos datados do ano de 2006 que apontam que o Representado recebia 30% de todo o valor recebido por Carlinhos Cachoeira na exploração do jogo ilegal. O dinheiro, avaliado num montante de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) seria utilizado na campanha de **Demóstenes** ao Governo do Estado de Goiás, via caixa dois. O delegado que assina os relatórios foi um dos presos na Operação Monte Carlo e teria sido cooptado pela quadrilha de Cachoeira no decorrer das investigações. Em 2008, por meio da 'Operação Las Vegas', a Polícia Federal teria novamente encontrado vínculo entre o Representado e Cachoeira. O inquérito desta Operação, que trazia o conteúdo de escutas telefônicas, foi encaminhado à Procuradoria Geral da República em 2009, por conter indícios contra o Senador **Demóstenes**. Outro fato noticiado foi a divulgação de uma gravação entre o Representado e Cachoeira, onde aquele pedia R\$ 3.000,00 (três mil reais), para que fosse efetuado o pagamento de um táxi aéreo. Além dos fatos acima, também constaram das gravações constantes do inquérito da 'Operação Las Vegas', segundo o jornal O Globo, conversas nas quais o Representado passou informações privilegiadas a Carlinhos Cachoeira, conseguidas em reuniões reservadas que teve com representantes do Executivo, Legislativo e mesmo do Judiciário. Em virtude da gravidade dos fatos, bem como da robustez das provas que se encontram em seu poder, a grande maioria não divulgada uma vez que o inquérito está correndo sob sigilo, o Procurador Geral da República, Sr. Roberto Gurgel, apresentou na data de ontem pedido para a abertura de inquérito junto ao STF para investigar as condutas do Senador **Demóstenes** e sua relação com o grupo chefiado por Carlinhos Cachoeira. Sobre os motivos que o levaram ao pedido de abertura de inquérito, afirmou o Procurador Geral da República: 'Considerei [as gravações] graves o suficiente para que houvesse o pedido de instauração de inquérito. É um volume muito grande de interceptações telefônicas e de um período bastante longo' (anexo 17 – grifos nossos). Estou convencido de que as interceptações e as provas diretamente delas derivadas - que subsidiaram a conclusão quanto à perda do mandato de **Demóstenes** Torres no Senado - não podem amparar os efeitos prospectivos da Resolução nº 20/2012 do Senado Federal – a dizer, a inelegibilidade com fundamento no art. 1º, I, b, da LC nº 64/1990 -, tendo em vista constituírem elementos probatórios ilicitamente obtidos, nos termos do julgado no HC nº 135.638/GO. Como pertinente já observou o Ministro Celso de Mello, em voto magistral, "a ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaura, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do 'due process of law', que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo" (HC nº 95.050/RJ, Segunda Turma, DJe de 1º/8/08). Em arremate, disse Sua Excelência, que "a Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do 'male captum, bene retentum'". Destaque-se, ademais, que, após o desentranhamento de provas, em atenção à ordem do STF no RHC nº 135.638/GO, conforme se extrai de notícia do sítio eletrônico do TJGO, "[a] Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) rejeitou a denúncia e arquivou o processo contra o ex-senador **Demóstenes** Torres, por corrupção passiva e advocacia privilegiada. O colegiado acatou posicionamento do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), com base na nulidade das provas coletadas durante as operações Vegas e Monte Carlo, da Polícia Federal, uma vez que as interceptações telefônicas envolvendo o então político não foram autorizadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF)" (sublinhei). Nesse contexto, a teor do disposto no art. 11, caput e § 10, da Lei nº 9.504/97, ressalto que os candidatos têm o registro de sua candidatura submetido à Justiça Eleitoral previamente à realização das eleições, quando, então, o Poder Judiciário procede à aferição "[d]as condições de elegibilidade e [d]as causas de inelegibilidade". Repare-se que a decisão na presente reclamatória é consentânea com o que tem decidido o TSE ao se deparar com a incidência de inelegibilidade". Repare-se que a decisão na presente reclamatória é consentânea com o que tem decidido o TSE ao se deparar com a incidência de ou não da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, k, da LC 64/90 nos casos de posterior absolvição de parlamentar na esfera criminal e de posterior arquivamento pela Casa Legislativa de representação por quebra de decoro parlamentar lastreados nos mesmos fundamentos da representação anterior que tenha levado à renúncia do mandato. Vide julgados: "ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE

CANDIDATO. SENADOR. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64190, ART. 1º, I, K. RENÚNCIA. PARLAMENTAR. SEGUNDO MANDATO. NOVA REPRESENTAÇÃO. QUEBRA DE DECORO. SUBMISSÃO. ARQUIVAMENTO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROVIMENTO. 1. No julgamento das ADCs nºs 29 e 30 e da ADI nº 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não constitui ofensa ao princípio da segurança jurídica ou retroação vedada pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Ressalva do ponto de vista pessoal da Relatora. 2. A instauração de representação por quebra de decoro parlamentar, lastreada nos mesmos fundamentos de representação anterior - em vista da qual o candidato havia renunciado no primeiro mandato dessa vez apreciada e arquivada pela Casa Legislativa, constitui circunstância alteradora do quadro fático-jurídico do recorrente, apta a afastar a incidência da inelegibilidade da alínea k do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. 3. Se, por um lado, o exercício do mandato não pode ser outorgado a cidadão que ostente mácula incompatível com a gestão da res pública, segundo os parâmetros fixados pelo legislador, também não se pode expungir da vida política aqueles que, nas instâncias próprias, foram legitimamente absolvidos" (RO 732-94.2014.6.14.0000/PA, Rel. Min. Luciana Lóssio, julgado unânime em 2/10/2014). "ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. RENÚNCIA DE PARLAMENTAR PARA IMPEDIR PROVÁVEL CASSAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO POR QUEBRA DE DECORO. PEDIDO DE RENÚNCIA FORMULADO ANTES DO PROCESSO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR QUE NÃO CHEGOU A SER INSTAURADO PELA COMISSÃO DE ÉTICA, MAS DEPOIS DE PROTOCOLADO O PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL EM GRAU DE APPELAÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DA LC Nº 135/2010. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO 1, ALÍNEA K, DA LC Nº 641190. RECURSO PROVIDO. (...) 5. Consideradas a absolvição do recorrente, em decisão transitada em julgado, da prática do crime motivador da renúncia e a não instauração do processo por quebra de decoro parlamentar, conclui-se não ser aplicável ao caso específico a inelegibilidade prevista na alínea k do inciso 1 do art. 10 da LC nº 64/1990, acrescida pelo art. 20 da LC nº 135/2010. 6. Recurso provido" (RO 1011-80-2014.6.14.0000/PA, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 2/10/2014). Como bem salientado pelo Ministro Luiz Fux, em voto-vista proferido neste segundo julgado, no caso de posterior absolvição na esfera criminal, "(...) não se pode olvidar que, além da moralidade e da probidade no exercício dos mandatos eletivos - bens jurídicos de elevada proeminência notadamente no campo político -, a Lei Fundamental de 1988 também se destina a albergar, dentro de sua axiologia, cânones fundamentais como o ius honorum, a presunção de não culpabilidade, a igualdade política e a segurança jurídica. É lição elementar de dogmática constitucional a ausência de hierarquia formal entre normas constitucionais, nada obstante possa se conceber, ancorado nas lições de Robert Alexy (ALEXY, Robert. On Balancing and Subsumption: a Structural Comparison. Ratio Juris, v. 16, nº 4) e de Virgílio Afonso da Silva (SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação Constitucional e Sincretismo Metodológico. In.: Interpretação Constitucional. Malheiros: 2007, p. 116-143), a existência de hierarquia material ou substantiva entre tais disposições. No caso em comento, entretanto, todas as garantias fundamentais envolvidas ostentam similar hierarquia, formal e material, motivo por que eventual preocupação com a advertência dos professores Robert Alexy e Virgílio Afonso não se justificaria. Precisamente por isso, entendo que a exegese constitucionalmente adequada da alínea k é aquela que, mercê dessa tensão imanente aos vetores constitucionais, visa a atingir o ponto ótimo entre, de um lado, a proteção à moralidade e à probidade no exercício dos mandatos, e, de outro, a tutela dos demais mandamentos jusfundamentais previstos na Lei Maior. Penso que o caso dos autos apresenta essa peculiaridade. Vejamos. Sem adentrar no desvalor da conduta imputada ao Recorrente (in casu, suposto delito de estupro de vulnerável), constata-se que a sua renúncia ao cargo de Deputado Estadual, durante a legislatura de 2007-2010, efetivamente ocorreu após o encaminhamento, em 3.4.2009, de representações contra ele protocoladas à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa paraense. Vale dizer: as representações consubstanciavam instrumento idôneo a autorizar a instauração de processo no âmbito daquela Casa Legislativa. In abstracto, não se objeta que se encontram presentes os elementos fático-jurídicos acima elencados que atraem a aplicação da inelegibilidade da alínea k: o viés subjetivo, porquanto o agente político desempenhava o cargo de deputado estadual; o viés objetivo, na medida em que as petições apresentadas não apenas se afiguravam como idôneas, em tese, para instaurar o processo no âmbito da Assembleia Legislativa, órgão competente para julgar suposta quebra de decoro, como também houve manifestação favorável à abertura do processo pela Procuradoria-Geral da respectiva Casa, e o viés teleológico, máxime porque a renúncia ocorreu em momento ulterior ao oferecimento da representação, circunstância que, pela mens legis, configura o desvio de finalidade. Todavia, o Recorrente, a despeito de ter sido condenado em primeira instância, experimentou a reforma do decisum, com a consequente absolvição pelo Tribunal de Justiça paraense, tal como restou noticiado algures. Diante disso, indago: seria constitucionalmente adequada a interpretação da causa de inelegibilidade da alínea k que negligencia essa relevante circunstância concreta, e reclame a atenção apenas e tão somente destes três elementos? À evidência que não. (...) A rigor, se o que se busca, no caso concreto, é potencializar os direitos em rota de colisão, a exegese constitucionalmente adequada da alínea k, lastreada na dogmática das restrições a direitos fundamentais, é aquela que realiza em grau máximo os referidos princípios. E, in casu, essa otimização se realiza com o exame das circunstâncias concretas, i.e., com a notícia de que houve a absolvição, pela Justiça Comum, do ora Recorrente. (...) Não bastasse isso, a tese que aqui se sustenta encontra eco no princípio da razoabilidade, em faceta como razoabilidade externa (categoria desenvolvida pelo jurista argentino QUIROGA LAVIÉ, Humberto. Curso de derecho constitucional, p. 41 et seq.). Deveras, desconsiderar a análise de circunstâncias concretas (tais como, absolvição do pretenso candidato na Justiça Comum ou o arquivamento do processo instaurado em face do parlamentar) não se afigura consentâneo com a axiologia constitucional e com o Estado Democrático de Direito, que repudia o paternalismo judicial não justificado, entendimento que, em sede doutrinária, é compartilhado pelo professor Iusitano Jorge Reis Novais (NOVAIS, Jorge Reis. Renúncia a direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge. Perspectivas constitucionais nos 20 anos da Constituição de 1976. Coimbra: Coimbra, 1996, p. 286-288). (...) A propósito, reconheço a existência de precedente nesta Corte Superior Eleitoral no sentido de que a extensão da cognição exercida pela Justiça Eleitoral, em sede de registro de candidatura, não autoriza o exame de fatores exógenos a este processo, tais como verificar se o pretenso candidato foi absolvido ou condenado pela Justiça Comum, em virtude da prática do 'elito que deu azo à renúncia, revelando-se suficiente, bem por isso, saber se houve (ou não) o ato de renúncia. Cito, a propósito: 'Eleições 2012. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 11, inciso 1, alínea k, da Lei Complementar nº 64190. Incidência. [...] 3. No julgamento de registro de candidatura impugnado com fundamento na causa de inelegibilidade prevista na alínea k do inciso 1 do art. 10 da LC nº 64190, não compete à Justiça Eleitoral examinar se o fato que deu ensejo à renúncia do candidato constituiu crime nem se ele foi condenado ou absolvido pela Justiça Comum, cabendo-lhe tão somente verificar se houve a renúncia nos termos do referido dispositivo legal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.' O que se propõe é justamente evoluir nesse entendimento, de maneira a emprestar à alínea k do inciso 1 do art. 10 da LC nº 64190 a exegese que mais se coaduna com a axiologia constitucional. Por tais razões, entendo que o exame das circunstâncias do caso concreto se apresenta também como pressuposto fático-jurídico indispensável à incidência da hipótese de inelegibilidade da alínea k. Isso significa que o ato de renúncia per se pode gerar a inelegibilidade da alínea k, desde que atendidos os demais requisitos previstos na norma, bem assim inexistem singularidades (e.g., absolvição na esfera penal, arquivamento do processo administrativo por quebra de decoro etc.) que imponham o afastamento de tais efeitos". A ratio que se extrai do referido julgado do TSE é no sentido de que o critério legal de inelegibilidade não pode ser operado de maneira automática. Portanto, diante de aparente conflito entre as decisões censórias nas instâncias política e jurisdicional acerca dos elementos que informam a capacidade eleitoral passiva (elegibilidade – art. 14, § 3º, da CF) e o ato que consubstancia o critério eleito pelo legislador para a preservação da probidade administrativa e da moralidade para o exercício de mandato eletivo (CF/88, art. 14, § 9º), deve-se proceder ao ajuste dos postulados de proteção do direito político fundamental a partir da realidade fática submetida ao Poder Judiciário em registro de candidatura, quando é "permit[ido] diferenciar os pressupostos fáticos [...] nos casos presentes e futuros" (voto do Min. Luiz Fux, com referência às ponderações do Professor de Harvard Cass Sunstein). Assim, entendo que a concessão da presente reclamação tem o condão de conferir segurança jurídica ao Jornalista Demóstenes Torres de ter essas medidas autorizadas contra si somente por esta Suprema Corte, o qual foi reconhecido por título judicial transitado em julgado pelo STF no RHC nº 135.638/GO. Ainda que i) a regra do art. 5º, XII, da CF/88 seja a inviolabilidade do "sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer" e que ii) as provas que amparam a instauração do processo político censório no Senado Federal em face de Demóstenes Torres tenham sido declaradas nulas pelo STF, na ação paradigmática, por violação de sua jurisdição constitucional (RHC nº 135.683/GO, transitado em julgado em 11/4/2017), é impossível o retorno ao status quo ante, a) seja porque as interceptações telefônicas autorizadas com usurpação da competência do STF e, por esse motivo, declaradas nulas na decisão paradigmática (com trânsito em julgado em 11/4/2017) foram objeto de reprovável vazamento de Demóstenes Torres de ter essas medidas autorizadas contra si somente por esta Suprema Corte, o qual foi reconhecido por título judicial transitado em julgado pelo STF no RHC nº 135.638/GO. Ainda que i) a regra do art. 5º, XII, da CF/88 seja a inviolabilidade do "sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer" e que ii) as provas que amparam a instauração do processo político censório no Senado Federal em face de Demóstenes Torres tenham sido declaradas nulas pelo STF, na ação paradigmática, por violação de sua jurisdição constitucional (RHC nº 135.683/GO, transitado em julgado em 11/4/2017), é impossível o retorno ao status quo ante, a) seja porque as interceptações telefônicas autorizadas com usurpação da competência do STF e, por esse motivo, declaradas nulas na decisão paradigmática (com trânsito em julgado em 11/4/2017) foram objeto de reprovável vazamento de Demóstenes Torres de ter essas medidas autorizadas contra si somente por esta Suprema Corte, o qual foi reconhecido por título judicial transitado em julgado pelo STF no RHC nº 135.638/GO. Ainda que i) a regra do art. 5º, XII, da CF/88 seja a inviolabilidade do "sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer" e que ii) as provas que amparam a instauração do processo político censório no Senado Federal em face de Demóstenes Torres tenham sido declaradas nulas pelo STF, na ação paradigmática, por violação de sua jurisdição constitucional (RHC nº 135.683/GO, transitado em julgado em 11/4/2017), é impossível o retorno ao status quo ante, a) seja porque as interceptações telefônicas autorizadas com usurpação da competência do STF e, por esse motivo, declaradas nulas na decisão paradigmática (com trânsito em julgado em 11/4/2017) foram objeto de reprovável vazamento de Demóstenes Torres de ter essas medidas autorizadas contra si somente por esta Suprema Corte, o qual foi reconhecido por título judicial transitado em julgado pelo STF no RHC nº 135.638/GO. Ainda que i) a regra do art. 5º, XII, da CF/88 seja a inviolabilidade do "sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer" e que ii) as provas que amparam a instauração do processo político censório no Senado Federal em face de Demóstenes Torres tenham sido declaradas nulas pelo STF, na ação paradigmática, por violação de sua jurisdição constitucional (RHC nº 135.683/GO, transitado em julgado em 11/4/2017), é impossível o retorno ao status quo ante, a) seja porque as interceptações telefônicas autorizadas com usurpação da competência do STF e, por esse motivo, declaradas nulas na decisão paradigmática (com trânsito em julgado em 11/4/2017) foram objeto de reprovável vazamento de Demóstenes Torres de ter essas medidas autorizadas contra si somente por esta Suprema Corte, o qual foi reconhecido por título judicial transitado em julgado pelo STF no RHC nº 135.638/GO. Ainda que i) a regra do art. 5º, XII, da CF/88 seja a inviolabilidade do "sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer" e que ii) as provas que amparam a instauração do processo político censório no Senado Federal em face de Demóstenes Torres tenham sido declaradas nulas pelo STF, na ação paradigmática, por violação de sua jurisdição constitucional (RHC nº 135.683/GO, transitado em julgado em 11/4/2017), é impossível o retorno ao status quo ante, a) seja porque as interceptações telefônicas autorizadas com usurpação da competência do STF e, por esse motivo, declaradas nulas na decisão paradigmática (com trânsito em julgado em 11/4/2017) foram objeto de reprovável vazamento de Demóstenes Torres de ter essas medidas autorizadas contra si somente por esta Suprema Corte, o qual foi reconhecido por título judicial transitado em julgado pelo STF no RHC nº 135.638/GO. Ainda que i) a regra do art. 5º, XII, da CF/88 seja a inviolabilidade do "sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer" e que ii) as provas que amparam a instauração do processo político censório no Senado Federal em face de Demóstenes Torres tenham sido declaradas nulas pelo STF, na ação paradigmática, por violação de sua jurisdição constitucional (RHC nº 135.683/GO, transitado em julgado em 11/4/2017), é impossível o retorno ao status quo ante, a) seja porque as interceptações telefônicas autorizadas com usurpação da competência do STF e, por esse motivo, declaradas nulas na decisão paradigmática (com trânsito em julgado em 11/4/2017) foram objeto de reprovável vazamento de Demóstenes Torres de ter essas medidas autorizadas contra si somente por esta Suprema Corte, o qual foi reconhecido por título judicial transitado em julgado pelo STF no RHC nº 135.638/GO. Ainda que i) a regra do art. 5º, XII, da CF/88 seja a inviolabilidade do "sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer" e que ii) as provas que amparam a instauração do processo político censório no Senado Federal em face de Demóstenes Torres tenham sido declaradas nulas pelo STF, na ação paradigmática, por violação de sua jurisdição constitucional (RHC nº 135.683/GO, transitado em julgado em 11/4/2017), é impossível o retorno ao status quo ante, a) seja porque as interceptações telefônicas autorizadas com usurpação da competência do STF e, por esse motivo, declaradas nulas na decisão paradigmática (com trânsito em julgado em 11/4/2017) foram objeto de reprovável vazamento de Demóstenes Torres de ter essas medidas autorizadas contra si somente por esta Suprema Corte, o qual foi reconhecido por título judicial transitado em julgado pelo STF no RHC nº 135.638/GO. Ainda que i) a regra do art. 5º, XII, da CF/88 seja a inviolabilidade do "sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer" e que ii) as provas que amparam a instauração do processo político censório no Senado Federal em face de Demóstenes Torres tenham sido declaradas nulas pelo STF, na ação paradigmática, por violação de sua jurisdição constitucional (RHC nº 135.683/GO, transitado em julgado em 11/4/2017), é impossível o retorno ao status quo ante, a) seja porque as interceptações telefônicas autorizadas com usurpação da competência do STF e, por esse motivo, declaradas nulas na decisão paradigmática (com trânsito em julgado em 11/4/2017) foram objeto de reprovável vazamento de Demóstenes Torres de ter essas medidas autorizadas contra si somente por esta Suprema Corte, o qual foi reconhecido por título judicial transitado em julgado pelo STF no RHC nº 135.638/GO. Ainda que i) a regra do art. 5º, XII, da CF/88 seja a inviolabilidade do "sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer" e que ii) as provas que amparam a instauração do processo político censório no Senado Federal em face de Demóstenes Torres tenham sido declaradas nulas pelo STF, na ação paradigmática, por violação de sua jurisdição constitucional (RHC nº 135.683/GO, transitado em julgado em 11/4/2017), é impossível o retorno ao status quo ante, a) seja porque as interceptações telefônicas autorizadas com usurpação da competência do STF e, por esse motivo, declaradas nulas na decisão paradigmática (com trânsito em julgado em 11/4/2017) foram objeto de reprovável vazamento de Demóstenes Torres de ter essas medidas autorizadas contra si somente por esta Suprema Corte, o qual foi reconhecido por título judicial transitado em julgado pelo STF no RHC nº 135.638/GO. Ainda que i) a regra do art. 5º, XII, da CF/88 seja a inviolabilidade do "sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer" e que ii) as provas que amparam a instauração do processo político censório no Senado Federal em face de Demóstenes Torres tenham sido declaradas nulas pelo STF, na ação paradigmática, por violação de sua jurisdição constitucional (RHC nº 135.683/GO, transitado em julgado em 11/4/2017), é impossível o retorno ao status quo ante, a) seja porque as interceptações telefônicas autorizadas com usurpação da competência do STF e, por esse motivo, declaradas nulas na decisão paradigmática (com trânsito em julgado em 11/4/2017) foram objeto de reprovável vazamento de Demóstenes Torres de ter essas medidas autorizadas contra si somente por esta Suprema Corte, o qual foi reconhecido por título judicial transitado em julgado pelo STF no RHC nº 135.638/GO. Ainda que i) a regra do art. 5º, XII, da CF/88 seja a inviolabilidade do "sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer" e que ii) as provas que amparam a instauração do processo político censório no Senado Federal em face de Demóstenes Torres tenham sido declaradas nulas pelo STF, na ação paradigmática, por violação de sua jurisdição constitucional (RHC nº 135.683/GO, transitado em julgado em 11/4/2017), é impossível o retorno ao status quo ante, a) seja porque as interceptações telefônicas autorizadas com usurpação da competência do STF e, por esse motivo, declaradas nulas na decisão paradigmática (com trânsito em julgado em 11/4/2017) foram objeto de reprovável vazamento de Demóstenes Torres de ter essas medidas autorizadas contra si somente por esta Suprema Corte, o qual foi reconhecido por título judicial transitado em julgado pelo STF no RHC nº 135.638/GO. Ainda que i) a regra do art. 5º, XII, da CF/88 seja a inviolabilidade do "sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer" e que ii) as provas que amparam a instauração do processo político censório no Senado Federal em face de Demóstenes Torres tenham sido declaradas nulas pelo STF, na ação paradigmática, por violação de sua jurisdição constitucional (RHC nº 135.683/GO, transitado em julgado em 11/4/2017), é impossível o retorno ao status quo ante, a) seja porque as interceptações telefônicas autorizadas com usurpação da competência do STF e, por esse motivo, declaradas nulas na decisão paradigmática (com trânsito em julgado em 11/4/2017) foram objeto de reprovável vazamento de Demóstenes Torres de ter essas medidas autorizadas contra si somente por esta Suprema Corte, o qual foi reconhecido por título judicial transitado em julgado pelo STF no RHC nº 135.638/GO. Ainda que i) a regra do art. 5º, XII, da CF/88 seja a inviolabilidade do "sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer" e que ii) as provas que amparam a instauração do processo político censório no Senado Federal em face de Demóstenes Torres tenham sido declaradas nulas pelo STF, na ação paradigmática, por violação de sua jurisdição constitucional (RHC nº 135.683/GO, transitado em julgado em 11/4/2017), é impossível o retorno ao status quo ante, a) seja porque as interceptações telefônicas autorizadas com usurpação da competência do STF e, por esse motivo, declaradas nulas na decisão paradigmática (com trânsito em julgado em 11/4/2017) foram objeto de reprovável vazamento de Demóstenes Torres de ter essas medidas autorizadas contra si somente por esta Suprema Corte, o qual foi reconhecido por título judicial transitado em julgado pelo STF no RHC nº 135.638/GO. Ainda que i) a regra do art. 5º, XII, da CF/88 seja a inviolabilidade do "sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer" e que ii) as provas que amparam a instauração do processo político censório no Senado Federal em face de Demóstenes Torres tenham sido declaradas nulas pelo STF, na ação paradigmática, por violação de sua jurisdição constitucional (RHC nº 135.683/GO, transitado em julgado em 11/4/2017), é impossível o retorno ao status quo ante, a) seja porque as interceptações telefônicas autorizadas com usurpação da competência do STF e, por esse motivo, declaradas nulas na decisão paradigmática (com trânsito em julgado em 11/4/2017) foram objeto de reprovável vazamento de Demóstenes Torres de ter essas medidas autorizadas contra si somente por esta Suprema Corte, o qual foi reconhecido por título judicial transitado em julgado pelo STF no RHC nº 135.638/GO. Ainda que i) a regra do art. 5º, XII, da CF/88 seja a inviolabilidade do "sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer" e que ii) as provas que amparam a instauração do processo político censório no Senado Federal em face de Demóstenes Torres tenham sido declaradas nulas pelo STF, na ação paradigmática, por violação de sua jurisdição constitucional (RHC nº 135.683/GO, transitado em julgado em 11/4/2017), é impossível o retorno ao status quo ante, a) seja porque as interceptações telefônicas autorizadas com usurpação da competência do STF e, por esse motivo, declaradas nulas na decisão paradigmática (com trânsito em julgado em 11/4/2017) foram objeto de reprovável vazamento de Demóstenes Torres de ter essas medidas autorizadas contra si somente por esta Suprema Corte, o qual foi reconhecido por título judicial transitado em julgado pelo STF no RHC nº 135.638/GO. Ainda que i) a regra do art. 5º, XII, da CF/88 seja a inviolabilidade do "sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer" e que ii) as provas que amparam a instauração do processo político censório no Senado Federal em face de Demóstenes Torres tenham sido declaradas nulas pelo STF, na ação paradigmática, por violação de sua jurisdição constitucional (RHC nº 135.683/GO, transitado em julgado em 11/4/2017), é impossível o retorno ao status quo ante, a) seja porque as interceptações telefônicas autorizadas com usurpação da competência do STF e, por esse motivo, declaradas nulas na decisão paradigmática (com trânsito em julgado em 11/4/2017) foram objeto de reprovável vazamento de Demóstenes Torres de ter essas medidas autorizadas contra si somente por esta Suprema Corte, o qual foi reconhecido por título judicial transitado em julgado pelo STF no RHC nº 135.638/GO. Ainda que i) a regra do art. 5º, XII, da CF/88 seja a inviolabilidade do "sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer" e que ii) as provas que amparam a instauração do processo político censório no Senado Federal em face de Demóstenes Torres tenham sido declaradas nulas pelo STF, na ação paradigmática, por violação de sua jurisdição constitucional (RHC nº 135.683/GO, transitado em julgado em 11/4/2017), é impossível o retorno ao status quo ante, a) seja porque as interceptações telefônicas autorizadas com usurpação da competência do STF e, por esse motivo, declaradas nulas na decisão paradigmática (com trânsito em julgado em 11/4/2017) foram objeto de reprovável vazamento de Demóstenes Torres de ter essas medidas autorizadas contra si somente por esta Suprema Corte, o qual foi reconhecido por título judicial transitado em julgado pelo STF no RHC nº 135.638/GO. Ainda que i) a regra do art. 5º, XII, da CF/88 seja a inviolabilidade do "sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer" e que ii) as provas que amparam a instauração do processo político censório no Senado Federal em face de Demóstenes Torres tenham sido declaradas nulas pelo STF, na ação paradigmática, por violação de sua jurisdição constitucional (RHC nº 135.683/GO, transitado em julgado em 11/4/2017), é impossível o retorno ao status quo ante, a) seja porque as interceptações telefônicas autorizadas com usurpação da competência do STF e, por esse motivo, declaradas nulas na decisão paradigmática (com trânsito em julgado em 11/4/2017) foram objeto de reprovável vazamento de Demóstenes Torres de ter essas medidas autorizadas contra si somente por esta Suprema Corte, o qual foi reconhecido por título judicial transitado em julgado pelo STF no RHC nº 135.638/GO. Ainda que i) a regra do art. 5º, XII, da CF/88 seja a inviolabilidade do "sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer" e que ii) as provas que amparam a instauração do processo político censório no Senado Federal em face de Demóstenes Torres tenham sido declaradas nulas pelo STF, na ação paradigmática, por violação de sua jurisdição constitucional (RHC nº 135.683/GO, transitado em julgado em 11/4/2017), é impossível o retorno ao status quo ante, a) seja porque as interceptações telefônicas autorizadas com usurpação da competência do STF e, por esse motivo, declaradas nulas na decisão paradigmática (com trânsito em julgado em 11/4/2017) foram objeto de reprovável vazamento de Demóstenes Torres de ter essas medidas autorizadas contra si somente por esta Suprema Corte, o qual foi reconhecido por título judicial transitado em julgado pelo STF no RHC nº 135.638/GO. Ainda que i) a regra do art. 5º, XII, da CF/88 seja a inviolabilidade do "sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer" e que ii) as provas que amparam a instauração do processo político censório no Senado Federal em face de Demóstenes Torres tenham sido declaradas nulas pelo STF, na ação paradigmática, por violação de sua jurisdição constitucional (RHC nº 135.683/GO, transitado em julgado em 11/4/2017), é impossível o retorno ao status quo ante, a) seja porque as interceptações telefônicas autorizadas com usurpação da competência do STF e, por esse motivo, declaradas nulas na decisão paradigmática (com trânsito em julgado em 11/4/2017) foram objeto de reprovável vazamento de Demóstenes Torres de ter essas medidas autorizadas contra si somente por esta Suprema Corte, o qual foi reconhecido por título judicial transitado em julgado pelo STF no RHC nº 135.638/GO. Ainda que i) a regra do art. 5º, XII, da CF/88 seja a inviolabilidade do "sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer" e que ii) as provas que amparam a instauração do processo político censório no Senado Federal em face de Demóstenes Torres tenham sido declaradas nulas pelo STF, na ação paradigmática, por violação de sua jurisdição constitucional (RHC nº 135.683/GO, transitado em julgado em 11/4/2017), é impossível o retorno ao status quo ante, a) seja porque as interceptações telefônicas autorizadas com usurpação da competência do STF e, por esse motivo, declaradas nulas na decisão paradigmática (com trânsito em julgado em 11/4/2017) foram objeto de reprovável vazamento de Demóstenes Torres de ter essas medidas autorizadas contra si somente por esta Suprema Corte, o qual foi reconhecido por título judicial transitado em julgado pelo STF no RHC nº 135.638/GO. Ainda que i) a regra do art. 5º, XII, da CF/88 seja a inviolabilidade do "sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer" e que ii) as provas que amparam a instauração do processo político censório no Senado Federal em face de Demóstenes Torres tenham sido declaradas nulas pelo STF, na ação paradigmática, por violação de sua jurisdição constitucional (RHC nº 135.683/GO, transitado em julgado em 11/4/2017), é impossível o retorno ao status quo ante, a) seja porque as interceptações telefônicas autorizadas com usurpação da competência do STF e, por esse motivo, declaradas nulas na decisão paradigmática (com trânsito em julgado em 11/4/2017) foram objeto de reprovável vazamento de Demóstenes Torres de ter essas medidas autorizadas contra si somente por esta Suprema Corte, o qual foi reconhecido por título judicial transitado em julgado pelo STF no RHC nº 135.638/GO. Ainda que i) a regra do art. 5º, XII, da CF/88 seja a inviolabilidade do "sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer" e que ii) as provas que amparam a instauração do processo político censório no Senado Federal em face de Demóstenes Torres tenham sido declaradas nulas pelo STF, na ação paradigmática, por violação de sua jurisdição constitucional (RHC nº 135.683/GO, transitado em julgado em 11/4/2017), é impossível o retorno ao status quo ante, a) seja porque as interceptações telefônicas autorizadas com usurpação da competência do STF e, por esse motivo, declaradas nulas na decisão paradigmática (com trânsito em julgado em 11/4/2017) foram objeto de reprovável vazamento de Demóstenes Torres de ter essas medidas autorizadas contra si somente por esta Suprema Corte, o qual foi reconhecido por título judicial transitado em julgado pelo STF no RHC nº 135.638/GO. Ainda que i) a regra do art. 5º, XII, da CF/88 seja a inviolabilidade do "sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer" e que ii) as provas que amparam a instauração do processo político censório no Senado Federal em face de Demóstenes Torres tenham sido declaradas nulas pelo STF, na ação paradigmática, por violação de sua jurisdição constitucional (RHC nº 135.683/GO, transitado em julgado em 11/4/2017), é impossível o retorno ao status quo ante, a) seja porque as interceptações telefônicas autorizadas com usurpação da competência do STF e, por esse motivo, declaradas nulas na decisão paradigmática (com trânsito em julgado em 11/4/2017) foram objeto de reprovável vazamento de Demóstenes Torres de ter essas medidas autorizadas contra si somente por esta Suprema Corte, o qual foi reconhecido por título judicial transitado em julgado pelo STF no RHC nº 135.638/GO. Ainda que i) a regra do art. 5º, XII, da CF/88 seja a inviolabilidade do "sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer" e que ii) as provas que amparam a instauração do processo político censório no Senado Federal em face de Demóstenes Torres tenham sido declaradas nulas pelo STF, na ação paradigmática, por violação de sua jurisdição constitucional (RHC nº 135.683/GO, transitado em julgado em 11/4/2017), é impossível o retorno ao status quo ante, a) seja porque as interceptações telefônicas autorizadas com usurpação da competência do STF e, por esse motivo, declaradas nulas na decisão paradigmática (com trânsito em julgado em 11/4/2017) foram objeto de reprovável vazamento de Demóstenes Torres de ter essas medidas autorizadas contra si somente por esta Suprema Corte, o qual foi reconhecido por título judicial transitado em julgado pelo STF no RHC nº 135.638/GO. Ainda que i) a regra do art. 5º, XII, da CF/88 seja a inviolabilidade do "sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer" e que ii) as provas que amparam a instauração do processo político censório no Senado Federal em face de Demóstenes Torres tenham sido declaradas nulas pelo STF, na ação paradigmática, por violação de sua jurisdição constitucional (RHC nº 135.683/GO, transitado em julgado em 11/4/2017), é impossível o retorno ao status quo ante, a) seja porque as interceptações telefônicas autorizadas com usurpa

na mídia, sendo fato notórias as inúmeras reportagens jornalísticas publicadas sobre o tema; b) seja porque o processo censório que culminou com a perda do mandato do Senador **Demóstenes** Torres em 2012 foi iniciado, de maneira incontroversa, a partir de informações sobre o ora reclamante obtidas desse vazamento, não sendo possível se sindicar nesta Suprema Corte a decisão política exaurida com a publicação da resolução nº 20/2012 do Senado Federal. Com essas premissas, entendo que o conhecimento da presente reclamação para resguardar **Demóstenes** Torres de ter sua capacidade eleitoral passiva nas eleições de 2018 afastada por órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 1º, I, b, da LC nº 64/1990, com fundamento na Resolução nº 20/2012 do Senado Federal resulta da eficácia possível da decisão paradigmática favorável ao patrimônio jurídico do reclamante (RHC nº 135.638/GO, transitado em julgado em 11/4/2017), pois, preservando a eficácia política da atribuição censória plena exaurida pelo Senado Federal sobre a representatividade de um de seus membros (CF/88, art. 55, II e §2º), explicita a vinculação hierárquica dos demais órgãos do Poder Judiciário à competência constitucional do STF para autorizar medidas de quebra de sigilo de comunicações telefônicas de titular de prerrogativa de foro (CF/88, art. 102, I, b e c), restaurando ao povo, nas Eleições de 2018, o exercício censório direto sobre a conduta de **Demóstenes** Torres no âmbito político, observada a máxima eficácia da regra do parágrafo único do art. 1º da CF/88: "Art. 1º [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição." Ressalto, por fim, que a decisão nesta reclamatória não impede a Justiça Eleitoral de apreciar eventuais outras causas de inelegibilidade previstas na LC nº 64/1990. V - Dispositivo Com essas razões, voto pelo não conhecimento da reclamação proposta por **Demóstenes** Torres quanto a ser reconduzido ao exercício do mandato eletivo na 55ª Legislatura do Senado Federal (1º/2/2015 a 31/1/2019). Quanto à parte da reclamação de que conheço, voto pelo referendo da concessão da tutela de urgência pleiteada e pelo não provimento do agravo regimental da doura PGR, resguardando **Demóstenes** Torres de ter sua capacidade eleitoral passiva nas eleições de 2018 afastada por órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 1º, I, b, da LC nº 64/1990, com fundamento na Resolução nº 20/2012 do Senado Federal. É como voto. *acórdão pendente de publicação OUTRAS INFORMAÇÕES 14 A 18 DE MAIO DE 2018 Decreto nº 9.373, de 11.5.2018 - Dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Publicada no DOU, Seção 1, Edição nº 91, p. 1, em 14.5.2018 Secretaria de Documentação – SDO Coordenadoria de Jurisprudência Comparada e Divulgação de Julgados – CJCD

Íntegra do Informativo 902